RESOLUÇÃO Nº 4076/2023

PROCESSO Nº: 09680/2023-7
ESPÉCIE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO
MUNICÍPIO: CAUCAIA
ENTIDADE: SOURE SERVIÇOS MUNICIPAIS S/A, SOURE AMBIENTAL E S/A INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA
EXERCÍCIOS: 2021, 2022 E 2023
INTERESSADOS: VITOR PEREIRA VALIM, LEILANE MARIA BARROS DE BRITO, ANA ALICE CARDOSO ROCHA DIÓGENES, ERIC DE MORAES E DANTAS, THIAGO JOSÉ ZANINI GODINHO, JOSÉ EUCLIDES MARTINS FERREIRA GOMES, RAQUEL VASCONCELOS NORÕES ROCHA, GUTHEMBERG HOLANDA BEZERRA DE SOUZA, BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA, MARCELA NAPOLEÃO GOUVEIA ALBUQUERQUE, YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA, ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS, DIEGO CARVALHO PINHEIRO E ILONIUS MAXIMO FERREIRA SARAIVA
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 29/05 A 02/06/2023

EMENTA: REPRESENTAÇÃO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA. IRREGULARIDADES NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA GOVERNANÇA E DA GESTÃO DAS ESTATAIS SOURE SERVIÇOS MUNICIPAIS S/A E SOURE AMBIENTAL S/A, BEM COMO NAS CONTRATAÇÕES DESSAS EMPRESAS PELO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, COM OCORRÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL PELO INDEFERIMENTO À ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA RELATORA, PELO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO, PELA CONVERSÃO DO FEITO EM TCE, E PELA AUDIÊNCIA E CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.

Vistos e relatados estes autos nº 09680/2023-7, relativos ao Processo de Representação que trata de possíveis irregularidades na organização e funcionamento da governança e da gestão das estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A, bem como nas contratações dessas empresas pelo Instituto do Meio Ambiente do Município de Caucaia para a realização dos serviços de limpeza urbana, com ocorrência de dano ao erário.

RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade dos votos, o que se segue:

a) Preliminarmente, **INDEFERIR** a arguição de incompetência da Conselheira Soraia Victor, para relatar os autos, suscitada na sustentação oral realizada pelo Representante legal do Sr. ERIC DE MORAES E DANTAS, Diretor-Presidente e Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A;

b) **CONVERTER** a presente Representação em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 51 da Lei Estadual nº 12.509/1995;

c) Com fulcro no art. 48, inciso II, da LOTCE, **determinar** a **AUDIÊNCIA** dos responsáveis abaixo elencados, a fim de que, em observância ao disposto no art. 5°, inciso LV, da CF/88, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, apresentem justificativa dos fatos e atos a eles imputados, tendo em vista os achados abaixo (Relatório de Instrução nº 1959/2023):

c.1. **VITOR PEREIRA VALIM**, Prefeito Municipal, em relação aos achados 01, 02, 03 e 13, subseções 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.13 do aludido relatório;

c.2. **ERIC DE MORAES E DANTAS**, Diretor-Presidente e Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A, em relação aos achados 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, subseções 3.1.1 a 3.1.13 do aludido relatório;

c.3. **JOSÉ EUCLIDES MARTINS FERREIRA GOMES**, Diretor de Operações e Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A, em relação aos achados 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 10, subseções 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.7, 3.1.8 e 3.1.10 do aludido relatório;

c.4 **RAQUEL VASCONCELOS NORÕES ROCHA**, Conselheira de Administração da Soure Serviços Municipais S/A, em relação aos achados 01, 02, 03, 04, 06 e 08, subseções 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.6 e 3.1.8 do aludido relatório;

c.5. **THIAGO JOSÉ ZANINI GODINHO**, Diretor-Presidente e Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A, em relação aos achados 01, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, subseções 3.1.1, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.7, 3.1.8, 3.1.9, 3.1.10, 3.1.11, 3.1.12 e 3.1.13 do aludido relatório;

c.6. **BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA**, Conselheira de Administração da Soure Ambiental S/A, em relação aos achados 01, 06, 08, 09 e 10, subseções 3.1.1, 3.1.6, 3.1.8, 3.1.9 e 3.1.10 do aludido relatório;

c.7. **MARCELA NAPOLEÃO GOUVEIA ALBUQUERQUE,** Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A, em relação aos achados 01, 06, 08, 09 e 10, subseções 3.1.1, 3.1.6, 3.1.8, 3.1.9 e 3.1.10 do aludido relatório;

c.8. **YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA,** Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A, em relação aos achados 01, 06, 08, 09 e 10, subseções 3.1.1, 3.1.6, 3.1.8, 3.1.9 e 3.1.10 do aludido relatório;

c.9. **ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS**, Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A, em relação aos achados 01, 06, 08, 09 e 10, subseções 3.1.1, 3.1.6, 3.1.8, 3.1.9 e 3.1.10 do aludido relatório;

c.10. **DIEGO CARVALHO PINHEIRO**, Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A, em relação aos achados 01, 06 e 08, subseções 3.1.1, 3.1.6 e 3.1.8 do aludido relatório;

c.11. **GUTHEMBERG HOLANDA BEZERRA DE SOUZA**, Diretor de Operações e Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A e Procurador-Geral do Município, em relação aos achados 01, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, subseções 3.1.1, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.7, 3.1.8, 3.1.9 e 3.1.10 do aludido relatório;

c.12. **ILONIUS MAXIMO FERREIRA SARAIVA**, Diretor de Operações da Soure Ambiental S/A, em relação aos achados 07 e 08, subseções 3.1.7 e 3.1.8 do aludido relatório;

c.13. **LEILANE MARIA BARROS DE BRITO**, ordenadora de Despesas do Instituto do Meio Ambiente do Município de Caucaia, em relação ao achado 13, subseção 3.1.13 do aludido relatório;

Achado(s) (Relatório de Instrução nº 1959/2023)	
Nº	Especificação
1	Não instituição de Conselho Fiscal, Comitê de Elegibilidade e Comitê de Auditoria das estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A
2	Acumulação dos cargos de Presidente da Companhia e de Presidente do Conselho de Administração pela mesma pessoa na estatal Soure Serviços Municipais S/A
3	Mais de 1/3 dos membros do Conselho de Administração foram eleitos para ocupar cargos de diretores no âmbito da Soure Serviços Municipais S/A e, em consequência, conflito de interesses
4	Instalação da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Soure Serviços Municipais S/A do dia 29/04/2022, bem como apreciação e deliberação acerca das contas da administração e demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2021 e da remuneração e jetons dos administradores, procedida pelos próprios administradores, sem a presença/participação do único acionista (município de Caucaia) e, em consequência, conflito de interesses
5	Ausência de auditoria independente sobre as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2021 das estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A
6	Não adoção de estruturas e práticas de auditoria interna, de controle interno e de gestão de riscos pelas estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A
7	Não cumprimento de requisitos de transparência previstos na Lei nº 13.303/2016 pelas estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A
8	Inexistência de plano de negócios, de estratégia de longo prazo e de metas de desempenho para a Diretoria nas estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A
9	Descumprimento à política de indicação prevista na Lei nº 13.303/2016 no âmbito da Soure Ambiental S/A e, em consequência, conflito de interesses
10	A acumulação indevida de cargos/empregos públicos
11	Falhas na segregação de funções no âmbito dos processos de contratação realizados pelas empresas Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A
12	Contratação de empresa impedida pela Soure Serviços Municipais S/A
13	Subcontratação ilegal das atividades econômicas relacionadas aos objetivos sociais das estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A
14	Contratação antieconômica da empresa pública Soure Serviços Municipais S/A, através do Termo de Execução Delegada Nº 2021.07.06.02-IMAC, para execução dos serviços de limpeza urbana
15	Contratação antieconômica da empresa pública Soure Serviços Municipais S/A, através do Termo de Execução Delegada Nº 2022.01.07.02-IMAC, para execução dos serviços de limpeza urbana
16	Contratação antieconômica da empresa Soure Ambiental S/A, através do Termo de Execução Delegada Nº 2022.01.07.03-IMAC, para execução de serviços de limpeza urbana

d) uma vez convertido o processo em TCE, com fulcro nos arts. 10, §1º, 12, incisos I e II, e 15, §2º, da LOTCE, **determinar** a **CITAÇÃO** dos senhores **VITOR PEREIRA VALIM, LEILANE MARIA BARROS DE BRITO e ANA ALICE CARDOSO ROCHA DIÓGENES**, para que, **NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou, no mesmo prazo, recolham a quantia de **R$ 6.943.100,99** (seis milhões, novecentos e quarenta e três mil, cem reais e noventa e nove centavos), aos cofres públicos, na

medida de suas responsabilidades conforme quadro abaixo, estando os valores atualizados monetariamente, em razão das possíveis irregularidades com dano ao erário, relatadas nos achados 14, 15 e 16, subseções 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 do Relatório de Instrução nº 1959/2023, resguardando, dessa forma, o direito expresso no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

Quadro 38 - Responsáveis

Responsáveis Solidários	Valor (R$)	Achado(s)
Vitor Pereira Valim (CPF: XXX.930.523-XX) e Leilane Maria Barros de Brito (CPF: XXX.622.343-XX)	1.437.365,51	14
Vitor Pereira Valim (CPF: XXX.930.523-XX) e Leilane Maria Barros de Brito (CPF: XXX.622.343-XX)	277.529,78	15
Vitor Pereira Valim (CPF: XXX.930.523-XX), Leilane Maria Barros de Brito (CPF: XXX.622.343-XX) e Ana Alice Cardoso Rocha Diógenes (CPF: XXX.957.163-XX)	1.544.096,61	15
Vitor Pereira Valim (CPF: XXX.930.523-XX) e Leilane Maria Barros de Brito (CPF: XXX.622.343-XX)	1.254.866,30	16
Vitor Pereira Valim (CPF: XXX.930.523-XX), Leilane Maria Barros de Brito (CPF: XXX.622.343-XX) e Ana Alice Cardoso Rocha Diógenes (CPF: XXX.957.163-XX)	2.429.242,79	16
Total do débito		

Fonte: Quadros 30, 31, 34 e 35 do Relatório de Instrução nº 1959/2023.

e) **COMUNICAR** ao senhor **VITOR PEREIRA VALIM**, Prefeito do Município de Caucaia-CE, bem como aos senhores **LEANDRO ALVES DE ARAÚJO**, Presidente do Instituto do Meio Ambiente de Caucaia, **ERIC DE MORAES E DANTAS**, Presidente da Soure Serviços S/A, e **THIAGO JOSÉ ZANINI GODINHO**, Presidente da Soure Ambiental S/A, acerca desta decisão.

Tudo nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos, partes integrantes desta decisão.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor e Rholden Queiroz.

Transcreva-se, cumpra-se, publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, 02 de junho de 2023.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA E PRESIDENTE

Fui presente: Júlio César Rôla Saraiva
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO Nº: 09680/2023-7
ESPÉCIE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO
MUNICÍPIO: CAUCAIA
ENTIDADE: SOURE SERVIÇOS MUNICIPAIS S/A, SOURE AMBIENTAL E S/A INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA
EXERCÍCIOS: 2021, 2022 E 2023
INTERESSADOS: VITOR PEREIRA VALIM, LEILANE MARIA BARROS DE BRITO, ANA ALICE CARDOSO ROCHA DIÓGENES, ERIC DE MORAES E DANTAS, THIAGO JOSÉ ZANINI GODINHO, JOSÉ EUCLIDES MARTINS FERREIRA GOMES, RAQUEL VASCONCELOS NORÕES ROCHA, GUTHEMBERG HOLANDA BEZERRA DE SOUZA, BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA, MARCELA NAPOLEÃO GOUVEIA ALBUQUERQUE, YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA, ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS, DIEGO CARVALHO PINHEIRO E ILONIUS MAXIMO FERREIRA SARAIVA
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 15/05 A 19/05/2023

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos acerca de Representação do TCE sobre possíveis irregularidades na organização e funcionamento da governança e gestão das empresas Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A, bem como nas contratações dessas empresas pelo Instituto do Meio Ambiente do Município de Caucaia para a realização dos serviços de limpeza urbana, com ocorrência de dano ao erário.

2. Verifica-se que a presente Representação decorreu do Processo nº 01254/2023-6, Preparo de Ação de Controle, instaurado no âmbito desta Corte de Contas, que teve por objetivo verificar a regularidade na execução de atos de gestão relacionados à prestação de serviços públicos do Município de Caucaia.

3. Conforme a Diretoria de Sessões (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA nº 616/2023, de 05/04/2023), os autos foram distribuídos inicialmente para o Conselheiro Ernesto Saboia.

4. Em seguida, o Despacho de 20/04/2023, do Gabinete do Conselheiro Ernesto Saboia comunica que o citado Conselheiro encontra-se impedido para relatar o feito.

5. Na sequência, a Secretaria, mediante o Termo de Redistribuição nº 154/2023 informa que o processo foi redistribuído para a Conselheira Soraia Victor por sorteio informatizado em 25/04/2023.

6. Por meio do Relatório de Instrução nº 1959/2023, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Gestão I, após o exame dos autos, identificou diversos achados, sugerindo ao final a audiência e a citação dos responsáveis em razão da ocorrência de dano ao erário.

7. Empós, os presentes autos foram encaminhados a esta Relatora.

É o Relatório. Passo a proferir o Voto.

VOTO

PRELIMINAR
Da arguição de incompetência para relatar os presentes autos questionado em pedido de sustentação oral

8. Preliminarmente, cumpre registrar que houve pedido de sustentação oral protocolado pelo Representante legal do Sr. ERIC DE MORAES E DANTAS, Diretor-Presidente e Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A. Dentre os questionamentos aduzidos em sua manifestação, houve a arguição de incompetência desta Conselheira para relatar o **Processo n° 09680/2023-7,** decorrente de possível distribuição equivocada.

9. Segundo o Causídico, em sua compreensão, com a declaração de impedimento do Conselheiro Ernesto Saboia para julgar a Representação de nº 09680/2023-7, esta deveria ter sido distribuída ao relator da próxima conta mais antiga, quem seja, o de 2022, Conselheiro Edilberto Pontes. Dentro desse contexto, em seu entendimento, em face de uma falha do sistema, o feito fora distribuído para esta Conselheira, o que teria também ocasionado uma possível distribuição equivocada do processo nº 11172/2023-9 a esta Subscritora. **Em sua conclusão, pugnou pela incompetência desta Conselheira, com o envio dos autos ao Conselheiro Edilberto Pontes, para manifestação.**

10. Acerca da presente arguição de incompetência, registro que o tema já foi objeto de apreciação por esta Relatoria por ocasião do **Processo nº 13654/2023-4,** que tratou de *Atendimento ao Direito de Petição"* protocolada pelo Sr. Eric de Moraes e Dantas, por meio do advogado, Sr. Joathan Rios da Silva. Por meio do **Despacho Singular nº 422/2023**, esta Conselheira, seguindo a orientação da Secretaria de Sessões desta Corte de Contas (**DESPACHO Nº 28291/2023)** e entendendo que as distribuições dos Processos de nºs 09680/2023-7 e 11172/2023-9 foram realizadas em conformidade com o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, indeferiu o requerimento, consoante evidenciado na parte conclusiva do decisório, a seguir reproduzida:

> 6. Como visto, a manifestação lavrada pela Secretaria de Sessões dirimiu eventuais dúvidas existentes e certificou a regularidade das distribuições dos **Processos de nºs 09680/2023-7 e 11172/2023-9** para esta Conselheira. Em apertada síntese, as distribuições foram assim realizadas:
> a) Considerando que o **Processo nº 09680/2023-7** repercutia em três exercícios (2021 a 2023), o feito foi distribuído por dependência ao Relator da conta municipal mais antiga (2021), Conselheiro Ernesto Saboia, em conformidade com o Art. 85, §7º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Contudo, em face do impedimento do citado Conselheiro, a relatoria da Representação foi redistribuída por sorteio eletrônico para esta Conselheira com fundamento no art. 84, §5º, c/c 85, §7º, inciso III, ambos do RITCE;
> b) Em relação ao **Processo nº 11172/2023-9**, após o protocolo inicial, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Rholden Queiroz, nos termos da peça *"DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA Nº 674/2023"*, por ser Relator das Contas da municipalidade para o exercício de 2023. Entretanto, por intermédio do Despacho nº 22237/2023, o Gabinete do Conselheiro Rholden Queiroz, após exame da matéria, evidenciou que as ocorrências apontadas nos autos perpassavam dois exercícios (2022 e 2023), motivo pelo qual, consoante previsão regimental (art. 85, §7º, inciso I, do RITCE), retornou os fólios à Secretaria de Sessões para que houvesse a redistribuição dos fólios ao Relator da conta mais antiga, Conselheiro Edilberto Pontes. Em nova manifestação, a Secretaria de Sessões expediu o *"TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO 153/2023"*, encaminhando, desta vez, o feito para relatoria do Conselheiro Edilberto Pontes. Por sua vez, o Eminente Conselheiro, após apreciação dos autos, por meio do Despacho Singular nº 3060/2023,

compreendeu que a relatoria da presente Representação deveria ser atribuída a esta Conselheira por conexão em face de a Representação nº 09680/2023-7 ter sido distribuída a esta Subscritora em data anterior à autuação do Processo nº 11172/2023-9. Desta feita, a Secretaria de Sessões, seguindo a orientação do Conselheiro Edilberto Pontes, nos termos do *"Cancelamento de Distribuição nº 27/2023"*, procedeu à distribuição do Processo nº 11172/2023-9 a esta Conselheira, por conexão, fundamentado nos termos dos art. 15 c/c art. 55, ambos do CPC.
7. DESSE MODO, à luz das breves considerações trazidas na presente manifestação e, em linha de concordância com o posicionamento exarado pela Secretaria de Sessões por intermédio do **"DESPACHO Nº 28291/2023",** compreendo que as distribuições dos Processos de nºs 09680/2023-7 e 11172/2023-9 a esta Conselheira foram realizadas em conformidade com o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual DECIDO nos seguintes termos:
A) **INDEFIRO** o requerimento realizado na presente Petição no sentido de declinar da competência para relatar os autos dos Processos de nºs 09680/2023-7 e 11172/2023-9, assim como dos demais pedidos relacionados;
B) **DETERMINO** a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Eric de Moraes e Dantas, assim como de seu Representante legal, Sr. Joathan Rios da Silva, para conhecimento acerca do inteiro teor deste decisório;
C) Em seguida, **DETERMINO** a juntada do presente peticionamento ao Processo n° 09680/2023-7.

10. Dentro desse contexto e mantendo coerência com a manifestação exarada no Despacho Singular nº 422/2023**, INDEFIRO** a presente preliminar de arguição de incompetência desta Conselheira para relatar os presentes autos.

11. Superada a preliminar, verifica-se que as ocorrências objeto da presente Representação do TCE dizem respeito a possíveis irregularidades na organização e funcionamento da governança e gestão das empresas Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A, bem como nas contratações dessas empresas pelo Instituto do Meio Ambiente do Município de Caucaia para a realização dos serviços de limpeza urbana (Termos de Execução Delegada nº 2021.07.06.02- IMAC, 2022.01.07.02-IMAC e 2022.01.07.03-IMAC).

12. Mediante o Relatório de Instrução nº 1959/2023, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Gestão I entendeu pela admissibilidade do feito e analisou os diversos achados no âmbito das unidades jurisdicionadas sob exame, conforme transcrição a seguir:

2. EXAME DE ADMISSIBILIDADE
3. A competência fiscalizatória deste Tribunal de Contas sobre entes, órgãos e entidades da Administração Pública (direta e indireta) sob sua jurisdição abrange diversas dimensões: contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que podem ser avaliadas sob as óticas da legalidade, da legitimidade, da moralidade e da economicidade, conforme se depreende do art. 77 da Constituição do Estado do Ceará (c/c os arts. 70 e 71 da CRFB de 1988):

> Art. 77. A **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelas respectivas Câmaras Municipais, **mediante controle externo**, e pelo sistema de controle interno dos Poderes Municipais.

4. Além dessa disposição mais abrangente sobre a Administração Pública, com relação às empresas públicas e sociedades de economia mista, entidades que integram a administração indireta, a competência fiscalizatória desta Corte encontra guarida também na Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016):

> Art. 85. **Os órgãos de controle externo** e interno **das 3 (três) esferas de governo fiscalizarão as empresas públicas e as sociedades de economia mista a elas relacionadas**, inclusive aquelas domiciliadas no exterior, **quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial**.

5. No que se relaciona a alguns temas específicos, como é o caso das licitações e contratos administrativos, as normas gerais que disciplinam essa matéria hoje vigentes dispõem expressamente acerca da competência de controle sobre as contratações públicas por parte do Tribunal de Contas competente:

> **Lei nº 8.666/1993**

> Art. 113. **O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente**, na forma da legislação pertinente, **ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução**, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
>
> **Lei nº 14.133/2021**
>
> CAPÍTULO III
>
> DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES
>
> Art. 169. **As contratações públicas** deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, **sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa**: [...]
>
> III - **terceira linha de defesa**, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo **tribunal de contas**.
>
> **Lei nº 13.303/2016**
>
> Art. 87. **O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito** pelos órgãos do sistema de controle interno e **pelo tribunal de contas competente**, na forma da legislação pertinente, **ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução**, nos termos da Constituição.

6. Sendo assim, para cumprimento do seu mister fiscalizatório, uma das espécies processuais utilizadas por esta Corte de Contas é a Representação, que se presta a apuração de possíveis irregularidades ou ilegalidades na gestão dos recursos públicos sujeitos à sua jurisdição, consoante previsto na Resolução Administrativa TCE/CE nº 07/2021:

> Art. 6º Os processos utilizados para a apuração de denúncias e representações serão compostos pelas seguintes espécies:
>
> II – **representação**: **processo autuado com a finalidade de apurar possíveis ilegalidades ou irregularidades praticadas na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do TCE/CE**, **identificadas e comunicadas por meio das Unidades Técnicas**, do Ministério Público Especial que atua junto ao Tribunal, dos Órgãos de Controle Interno, em cumprimento ao §1º do art. 74 da Constituição Federal, da Assembleia Legislativa, das Câmaras Municipais e do Ministério Público Estadual, dos outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica, dos agentes públicos que tiveram conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função; ou de qualquer pessoa física ou jurídica quando a irregularidade for na aplicação das normas gerais de licitação e contratação da administração pública.

7. Nesse azo, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Gestão I, no âmbito de suas competências, atribuídas pelos arts. 160, inciso V, da Resolução Administrativa TCE/CE nº 08/2019, alterada pela Resolução Administrativa TCE/CE nº 13/2021, possuem legitimidade para representar ao Tribunal de Contas deste Estado, quando constatar irregularidade ou ilegalidade praticada no âmbito da Administração Pública Municipal ou Estadual:

> Art. 160. Compete às Diretorias de Fiscalização de Atos de Gestão I e II:
>
> V - representar ao Tribunal quando tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade praticada no âmbito da administração pública Estadual e Municipal;

8. Assim, uma vez que é atribuição da Unidade Técnica representar a este Tribunal ao tomar conhecimento de irregularidades e/ou ilegalidades praticadas no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, em face do exercício do controle externo, vêm esta Diretoria formular a presente Representação, contra atos praticados no âmbito das entidades Soure Serviços Municipais S/A, Soure Ambiental S/A e Instituto do Meio Ambiente do Município de Caucaia, consoante examinado e exposto na seção 3, adiante, entendendo cumpridos os requisitos necessários a sua admissibilidade.

3. EXAME TÉCNICO

9. Inicialmente, entende-se necessário, para melhor compreensão dos achados que serão abordados adiante, trazer uma breve contextualização acerca da organização administrativa implementada no município de Caucaia pós-reforma administrativa promovida por meio da Lei Municipal nº 3.269[1], de 14 de julho de 2021, que alterou a estrutura organizacional da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Caucaia, revogando a Lei nº 2.390/2013.

10. Referida legislação aborda tanto a estruturação da Administração Direta, organizada com base na desconcentração e hierarquia, quanto a da Administração Indireta, organizada com base na

1 https://www.caucaia.ce.gov.br/arquivos/2249/LEIS%20MUNICIPAIS_3269_2021_0000001.pdf

descentralização e vinculação aos objetivos definidos em sua lei específica.

11. No que toca a composição da administração indireta do município de Caucaia, merece destaque a inclusão da empresa pública Soure Serviços Públicos Municipais S/A, pessoa jurídica de direito privado, vinculada ao Gabinete do Prefeito, criada com a finalidade de "explorar atividade econômica relacionada a seus objetivos sociais e áreas correlatas".

12. A Soure Serviços Municipais S/A é uma empresa pública municipal constituída sob a forma da sociedade anônima, de capital fechado, controlada integralmente pelo Município de Caucaia/CE, com capital social subscrito de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões). Autorizada pela Lei Municipal nº 3.230[2], de 07 de abril de 2021, a empresa foi criada em Assembleia Geral de Constituição ocorrida dia 13/05/2021 (Anexo 2744/2023), com registro na Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC) em 21/05/2021, encontrando-se vinculada ao Gabinete do Prefeito. Suas competências, previstas na lei autorizativa, foram:

> **Lei nº 3.230/2021**
>
> Art. 6º Compete à Empresa Pública:
>
> I - gerir os serviços públicos do município de Caucaia, nos termos desta Lei e do estatuto;
>
> II - auxiliar o Município na execução do Programa Municipal de Inovação;
>
> III - aprimorar, planejar, estruturar, implementar, executar e administrar operações que visem à obtenção de recursos junto ao mercado de capitais, nacional ou não;
>
> IV - planejar, estruturar, implementar, executar e administrar ações de captação e de uso de recursos oriundos de criptomoedas;
>
> V - aprimorar, planejar, projetar, monitorar, operar, explorar e executar atividades produtos e serviços referentes a:
>
> a) atividades de trânsito; b) monitoramento urbano; c) telecomunicações; d) sistemas de gestão; e) sistemas de segurança; f) sistemas de tecnologia da informação e congêneres, para todas as áreas de interesse do ente público municipal e de suas Subsidiárias, Controladas ou empresas a que venha participar majoritária ou minoritariamente; g) atividades de eficiência energética; h) geração de energia, em qualquer de suas fontes, com vistas à exploração econômica e comercial; i) sistema de iluminação pública e serviços correlatos; j) sistemas de licenciamento, inclusive de *softwares*, sistemas operacionais e congêneres; k) atividades de infraestrutura e saneamento ambiental, sistema de água e esgoto sanitário domiciliar, industrial e comercial; l) atividades de limpeza urbana e destino e tratamento de resíduos sólidos, incluindo-se a coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, com vistas à exploração econômica e comercial; m) atividades de infraestrutura de pavimentação, construção civil, hidráulica ou elétrica, inclusive sondagens e perfurações, drenagem, obras de terraplanagem e concretagem, além da usinagem de massa asfáltica e fabricação de artefatos de cimento, concreto e construções de obras de arte e congêneres, sua venda e/ou instalação; n) atividades de ordenação urbana, uso e parcelamento do solo e projetos habitacionais; o) parques industriais e de tecnologia.
>
> VI - auxiliar o Tesouro municipal na captação de recursos financeiros, podendo, para tanto, contrair empréstimos, colocar no mercado obrigações de emissão própria, receber, adquirir, alienar e dar em garantia os ativos, créditos, títulos e valores mobiliários da sociedade;
>
> VII - participar de outras sociedades cujo objeto social seja compatível com suas finalidades econômicas e com a função social da empresa, incluindo-se a criação de subsidiárias e controladas;
>
> VIII - auxiliar o Município em projetos de concessão ou de parceria público-privada, podendo, para tanto, dar garantias ou assumir obrigações;
>
> IX - auxiliar o Município na atividade de conservação e manutenção de seus bens;
>
> X - administrar ativos municipais;
>
> XI - explorar economicamente ativos municipais;
>
> XII - planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, transporte escolar, tráfego, trânsito e sistema viário, respeitadas a legislação federal e a estadual pertinentes.

13. A Lei nº 3.230/2021 (Anexo 2747/2023) trouxe ainda autorização genérica para constituição de subsidiárias integrais ou controladas, em forma de sociedade de economia mista, mediante deliberação do Conselho de Administração (art. 2º, §1º). Com isso e considerando ainda essa gama de competências especificadas em lei para a Soure Serviços Municipais S/A, verifica-se abertura para a criação de arranjos institucionais descentralizados para exploração de atividade

2 https://www.caucaia.ce.gov.br/arquivos/1617/LEIS%20MUNICIPAIS_3230_2021_0000001.pdf

econômica pelo Estado e prestação de um matiz de serviços públicos das mais diversas áreas, incluindo serviços essenciais (v.g. limpeza urbana e transporte escolar).

14. E é nessa senda que surge a Urbe Tecnologia da Informação e Softwares S/A ainda em 2021, mediante Assembleia Geral de Constituição do dia 22/07/2021 (Anexo 2746/2023), registrada na JUCEC em 30/07/2021, sociedade de economia mista sob a forma de sociedade anônima, subsidiária integral da Soure Serviços Municipais S/A, com capital social originalmente subscrito de R$ 500.000,00 (quinhentos mil). O Estatuto dessa empresa indica como objeto social da companhia serviços diversos associados a tecnologia da informação e comunicação:

> Artigo 3° - A companhia tem por objeto social prestar serviços de TIC aos órgãos e entidades da administração pública municipal; aos órgãos ou entidades da união estados e de outros poderes; a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado; prestar serviço de consultoria e assessoria na área de TIC; realizar a gestão da infraestrutura e serviços corporativos de TIC; assessorar a implementação da política de segurança da informação e comunicação dos ambientes de TIC; propor sistemas específicos e soluções de integração dos sistemas corporativos estratégicos; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador; assessorar as áreas competentes na proposição e execução de diretrizes estratégicas políticas normas padrões e orientações para o uso da TIC; definir arquitetura de tecnologia digital e desenvolver estrutura de sustentação de plataformas digitais construir e gerenciar os processos referentes as aquisições e contratações corporativas de bens e serviços de TIC prestar assessoramento técnico na análise e emissão de pareceres referentes as aquisições de bens e serviços de TIC.

15. Além dessa, em Assembleia Geral de Constituição do dia 08/09/2021 (Anexo 2745/2023), registrada na JUCEC no dia 03/11/2021, criou-se mais uma subsidiária, desta vez a Soure Ambiental S/A, sociedade de economia mista sob a forma de sociedade anônima, de capital fechado, controlada pela Soure Serviços Municipais S/A. O capital social subscrito originalmente é de R$ 500.000,00 (quinhentos mil), sendo R$ 499.000,00 subscritos pela Soure Serviços S/A e R$ 1.000,00, pela Urbe Tecnologia da Informação e Software. Atualmente o capital social atualizado é de R$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil), tendo em vista a emissão de novas ações, conforme Assembleia-Geral Extraordinária do dia 11/10/2022 (Anexo 2749/2023), sendo dividido em 1.050 ações ordinárias nominativas, das quais 1.049 pertencem a Soure Serviços Municipais.

16. O objeto da Soure Ambiental S/A também contempla parcela dos objetivos sociais da Soure Serviços Municipais S/A (controladora), sendo previsto nos seguintes termos em seu Estatuto:

> Art. 2. A Companhia tem por objeto planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a atividades de zeladoria, paisagismo, limpeza e manutenção de ruas, rodovias, equipamentos e prédios públicos e limpeza urbana e gestão de resíduos sólidos, incluindo-se a coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo.

17. Atualmente, o corpo de administradores, considerando diretores e conselheiros de administração, dessas estatais é composto pelas agentes indicados no Quadro 1:

Quadro 1 – Quadro de administradores

Cargo/função	**Soure Serviços Municipais S/A[3]**	**Urbe Tecnologia da Informação e Softwares S/A[4]**	**Soure Ambiental S/A[5]**
Diretoria Executiva	Eric de Moraes e Dantas (Presidente); José Euclides Martins Ferreira Gomes (Diretor de Operações)	Eric de Moraes e Dantas (Presidente); José Euclides Martins Ferreira Gomes (Diretor de Operações)	Thiago José Zanini Godinho (Presidente); Ilonius Máximo Ferreira Saraiva (Diretor de Operações)
Conselho de Administração	Eric de Moraes e Dantas (Presidente); José Euclides Martins Ferreira Gomes;	Eric de Moraes e Dantas (Presidente); José Euclides Martins Ferreira Gomes; Guthemberg Holanda Bezerra de Souza	Belkiss Rezende Pimenta Serpa (Presidente); Thiago José Zanini Godinho; Marcela Napoleão

3 https://soure.srv.br/quem-somos/#pessoal
4 https://urbe.digital/quem-somos/#pessoal
5 https://www.soureambiental.com.br/

	Raquel Vasconcelos Noroes Rocha		Gouvea Albuquerque; Yrwana Albuquerque Guerra; André Luíz Daher Vasconcelos; Thiago José Zanini Godinho; Guthemberg Holanda Bezerra de Souza

Fonte: Atas das Assembleias-Gerais das estatais Soure Serviços Municipais S/A, Urbe Tecnologia da Informação e Softwares S/A e Soure Ambiental S/A e site das empresas.

18. Após sua constituição, essas empresas foram contratadas pelo Município de Caucaia, por meio de órgãos integrantes da administração direta e ainda da autarquia Instituto de Meio Ambiente do Município de Caucaia (IMAC), para prestarem serviços associados aos seus objetos. No Quadro 2, a seguir, estão relacionados os contratos e pagamentos identificados:

Quadro 2 - Contratações realizadas com as estatais Soure Serviços Municipais, Soure Ambiental S/A e Urbe Tecnologia da Informação e Softwares S/A

Nº Proc. Admin.	Contrato / Termo de Execução Delegada	Objeto	Contratada	Valor Pago 2021 (R$)[1]	Valor Pago 2022 (R$)[1]	Valor Pago 2023 (R$)[1]
2021.07.02.02-IMAC	2021.07.06.02-IMAC	Serviços de limpeza urbana mediante deleção	Soure Serviços Municipais	18.318.599,90	10.913.381,67	0,00
	2021.11.05.01-IMAC					
2022.01.05.01-IMAC	2022.01.07.02-IMAC	Delegação dos serviços de coleta de lixo e varrição	Soure Serviços Municipais	0,00	12.198.269,88	2.596.178,31 (RP)
	2022.01.07.03-IMAC		Soure Ambiental	0,00	18.324.195,62	5.590.994,56 (RP + DEA)
2022.09.14.01-SEFIN	2022.09.14.01-SEFIN	Serviços técnicos na área de tecnologia da informação, compreendendo desenvolvimento, manutenção, treinamento e documentação de sistemas de informação, bem como desenvolvimento de portais e sítios na internet (...)	Urbe Tecnologia da Informação e Softwares	0,00	141.600,00	70.800,00
2022.09.08.02-SAGPT	2022.09.08.02.001-SAGPT	Serviços de tecnologia da informação baseada em blockchain (...)	Urbe Tecnologia da Informação e Softwares	0,00	871.446,40	444.800,40 (DEA)
2022.10.18.01-DIV	2022.10.18.01.001-PGM	Serviços de plataforma de multisserviços de telecomunica	Urbe Tecnologia da Informação e Softwares	0,00	0,00	0,00
	2022.10.18.01.002-SECULT			0,00	0,00	0,00
	2022.10.18.01.003-SMS			0,00	0,00	0,00

Nº Proc. Admin.	Contrato / Termo de Execução Delegada	Objeto	Contratada	Valor Pago 2021 (R$)[1]	Valor Pago 2022 (R$)[1]	Valor Pago 2023 (R$)[1]
	2022.10.18.01.004-SME	ções e softwares de gestão com monitoramento de enlaces, integração e cobrança de níveis de serviço		0,00	0,00	0,00
	2022.10.18.01.05-SEFIN			0,00	0,00	0,00
	2022.10.18.01.06-SPT			0,00	0,00	0,00
	2022.10.18.01.007-SAGPT			0,00	0,00	0,00

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações do Portal da Transparência do Município de Caucaia <https://www.caucaia.ce.gov.br/despesas.php>, do Sistema de Informações Municipais (SIM) (Anexos 3023, 3024 e 3025/2023).

[1] Valores informados no SIM (pesquisa do dia 13/04/2023).

19. Com relação ao desempenho, as demonstrações contábeis da Soure Serviços Municipais referente ao exercício de 2021 registram Receita Operacional Bruta (ROB) de R$ 18.318.599,90. Todavia, a empresa fechou o exercício social em prejuízo, com resultado líquido do exercício na ordem de (R$ 4.508.927,00) (Anexos 2760/2023).

20. No que toca as estatais Urbe Tecnologia da Informação e Softwares S/A e Soure Ambiental S/A, não consta registro de receita operacional em 2021 na Demonstração do Resultado do Exercício (Anexos 2762 e 2764/2023). Acredita-se que a operação dos seus objetivos sociais veio a ocorrer apenas a partir de 2022, com as contratações mencionadas no Quadro 2. O prazo legal para consolidação e publicação das demonstrações contábeis de 2022 ainda não se encerrou.

21. Registra-se, todavia, que recentemente a empresa Soure Ambiental S/A entrou em processo de encerramento, não renovando o contrato celebrado com o Município de Caucaia, alegando a impossibilidade de internalizar o serviço devido à existência, ao final do exercício, de saldo credor superior a onze milhões, consoante deliberação registrada na Ata da Assembleia-Geral Ordinária e Extraordinária do dia 03/02/2023 (Anexo 2750/2023).

22. Serão objeto de análise no presente relatório aspectos da organização e funcionamento da governança e da gestão das estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A, bem como das contratações dessas estatais pelo Instituto do Meio Ambiente do Município de Caucaia para a realização dos serviços de limpeza urbana (termos de execução delegada nº 2021.07.06.02-IMAC, 2022.01.07.02-IMAC e 2022.01.07.03-IMAC).

3.1. DAS DEFICIÊNCIAS NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA GOVERNANÇA E DA GESTÃO DAS ESTATAIS SOURE SERVIÇOS MUNICIPAIS S/A E SOURE AMBIENTAL S/A E SEUS EFEITOS

23. A presente análise foi fundamentada nos princípios da Administração Pública e ainda nos seguintes critérios legais e normativos:

a. Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, abrangendo todas as esferas União Estados Distrito Federal e Municípios, que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos (art. 1º);

b. Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), tendo em vista que as estatais sob análise foram constituídas sob a forma de sociedade por ações, e, ainda, por força de dispositivos da Lei nº 13.303/2016 (arts. 4º, §1º, 5º, 7º, 15, 16, 18, 22 e 26) e dos seus Estatutos (art. 1º e outros);

c. Lei nº 3.230/2021, que autorizou o município de Caucaia a criar empresa pública municipal;

d. Estatutos das empresas Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A, seus regulamentos internos e outras normas aplicáveis.

3.1.1 Achado 01: Não instituição de Conselho Fiscal, Comitê de Elegibilidade e Comitê de Auditoria das estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A

24. Não foram instituídos Conselho Fiscal, Comitê de Elegibilidade e Comitê de Auditoria nas empresas Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A, órgãos previstos nos Estatutos Sociais dessas companhias (Anexos 2744 e 2745/2023), aprovados em Assembleia Geral de Constituição, ocorridas em 13/05/2021 e 08/09/2021, respectivamente, situação que não se coaduna com os arts. 10, 13, inc. V, 24 e 26 da Lei nº 13.303/2016, arts. 13 e 16 da Lei Municipal nº 3.230/2021 e disposições estatutárias transcritas no Quadro 3:

Quadro 3 – Disposições relacionadas aos órgãos estatutários

SOURE SERVIÇOS MUNICIPAIS S/A	SOURE AMBIENTAL S/A
Art. 13. A empresa terá Assembleia Geral e os seguintes **órgãos estatutários**: I. Conselho de Administração; II. Diretoria Executiva; III. **Conselho Fiscal**; IV. **Comitê de Auditoria**; V. **Comitê de Elegibilidade**. [...] Art. 69. **Conselho Fiscal é órgão permanente de fiscalização**, de atuação colegiada e individual. Além das normas previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e sua regulamentação, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da Companhia as disposições para esse colegiado previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive aquelas relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração. Art. 76. **O Comitê de Auditoria é o órgão de suporte ao Conselho de Administração** no que se refere ao exercício de suas funções de auditoria e de fiscalização sobre a qualidade das demonstrações contábeis e efetividade dos sistemas de controle interno e de auditorias interna e independente. [...] Art. 94. **A empresa disporá de Comitê de Elegibilidade que visará auxiliar os acionistas na verificação da conformidade do processo de indicação e de avaliação dos administradores e conselheiros fiscais**. Art. 95. **O Comitê de Elegibilidade será constituído por 3 membros de outros comitês**, preferencialmente o de auditoria, por empregados ou conselheiros de administração, sem remuneração adicional, observados os artigos 156 e 165 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 eleitos pelo conselho de administração para mandatos de 1 (um) ano.	Art. 13. A empresa terá Assembleia Geral e os seguintes **órgãos estatutários**: I. Conselho de Administração; II. Diretoria Executiva; III. **Conselho Fiscal**; IV. **Comitê de Auditoria**; V. **Comitê de Elegibilidade**. [...] Art. 70. **Conselho Fiscal é órgão permanente de fiscalização**, de atuação colegiada e individual. Além das normas previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e sua regulamentação, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da Companhia as disposições para esse colegiado previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive aquelas relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração. Art. 77. O **Comitê de Auditoria é o órgão de suporte ao Conselho de Administração** no que se refere ao exercício de suas funções de auditoria e de fiscalização sobre a qualidade das demonstrações contábeis e efetividade dos sistemas de controle interno e de auditorias interna e independente. [...] Art. 95. **A empresa disporá de Comitê de Elegibilidade que visará auxiliar os acionistas na verificação da conformidade do processo de indicação e de avaliação dos administradores e conselheiros fiscais**. Art. 96. **O Comitê de Elegibilidade será constituído por 3 membros de outros comitês**, preferencialmente o de auditoria, por empregados ou conselheiros de administração, sem remuneração adicional, observados os artigos 156 e 165 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 eleitos pelo conselho de administração para mandatos de 1 (um) ano.

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica.

25. Além dessas, outras disposições estatutárias fazem menção a essas estruturas, trazendo regras acerca de definição, composição, requisitos, mandato e competências do Conselho Fiscal e desses comitês (Capítulos VII, VIII e IX de ambos os Estatutos). Ademais, essas estruturas são impostas às estatais pela própria Lei nº 13.303/2016:

> Art. 10. **A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão criar comitê estatutário para verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal**, com competência para auxiliar o acionista controlador na indicação desses membros.
>
> Parágrafo único. **Devem ser divulgadas as atas das reuniões do comitê estatutário** referido no caput realizadas com o fim de verificar o cumprimento, pelos membros indicados, dos requisitos definidos na política de indicação, devendo ser registradas as eventuais manifestações divergentes de conselheiros.

> [...]
> Art. 13. A lei que autorizar a criação da empresa pública e da sociedade de economia mista deverá dispor sobre as diretrizes e restrições a serem consideradas na elaboração do estatuto da companhia, em especial sobre:
> IV - **constituição e funcionamento do Conselho Fiscal, que exercerá suas atribuições de modo permanente**;
> [...]
> Art. 24. **A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão possuir em sua estrutura societária Comitê de Auditoria Estatutário como órgão auxiliar do Conselho de Administração**, ao qual se reportará diretamente.
> § 4º **A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão divulgar as atas das reuniões do Comitê de Auditoria Estatutário**.
> [...]
> Art. 26. **Além das normas previstas nesta Lei, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa pública e da sociedade de economia mista as disposições previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração, além de outras disposições estabelecidas na referida Lei.

26. A situação encontrada pode ser evidenciada no portal da empresa Soure Serviços Municipais S/A[6], guia transparência, na qual não constam atas de reuniões realizadas pelo Conselho Fiscal e pelos Comitês de Auditoria e de Elegibilidade, sob a justificativa de "Dispensada pelo Art. 1º §1º Lei nº 13.303/2016". No site da empresa Soure Ambiental S/A[7] também nada se encontrou de informação sobre essas estruturas.

27. Ademais, a situação é comprovada por meio da resposta a requerimento de informações/documentos desta Corte, que solicitou a essas estatais: "e. Atas de reunião do Conselho Fiscal e/ou outros atos de acompanhamento e fiscalização dos atos da administração; f. Atas de reunião, relatórios de auditoria e apreciação das demonstrações contábeis do Comitê de Auditoria" (Anexos 2791 e 2797/2023); e, em nova oportunidade, "e. Ato de Constituição do Comitê de Elegibilidade, ato(s) de nomeação dos membros do Comitê de Elegibilidade e atas das reuniões desse comitê (...)" (Anexo 2807/2023).

28. Em resposta (Anexos 2808 e 2809/2023), os Diretores-Presidentes dessas companhias confirmam a não instalação dessas estruturas, sustentando que:

> Outrossim, alguns itens demandados em inspeção supra identificada não se aplicam a nossa subsidiária, e não são apresentados. Em primeiro lugar, referimo-nos aos conselhos fiscais e de auditoria. Nossa companhia não instalou conselho fiscal, por não ter sido requerido por nenhum acionista (art. 161 da Lei 6.404/76).
> Urge salientar que não existe obrigatoriedade de atuação permanente de conselhos de auditoria e fiscal às estatais com faturamento anual inferior a R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), como é o caso da presente estatal. Trata-se de exoneração de aplicação do art. 13, incisos IV e V, da Lei das Estatais, pela aplicação do seu art. 1º, senão vejamos:
> (…)

29. No que toca ao Comitê de Elegibilidade, igualmente, entendem que essa exigência não se aplica às estatais, por força do art. 1º, §1º, da Lei nº 13.303/2016 (Anexos 2810 e 2811/2023).

30. Não obstante os esclarecimentos prestados, esta Unidade Técnica discorda desse entendimento. Primeiro porque, para além das disposições da Lei nº 13.303/2016, a instalação dessas estruturas é obrigatória por força dos próprios Estatutos dessas empresas, que contemplam as normas pelas quais se regem as companhias (art. 83 da Lei nº 6.404/1976), aprovado em Assembleia Geral de Constituição, os quais expressamente previram e regulamentaram o Conselho Fiscal, o Comitê de Auditoria e o Comitê de Elegibilidade, como visto no Quadro 3, instrumentos esses que precisam ser cumpridos.

31. No que toca a possibilidade de flexibilização trazida no art. 1º, §1º, da Lei nº 13.303/2016, a interpretação que se extrai da leitura do conjunto das disposições é que a não aplicabilidade de alguns artigos do Título I da Lei nº 13.303/2016 às estatais de menor porte operacional está condicionada à edição de atos regulamentares pelo Poder Executivo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da Lei nº 13.303/2016, ocorrida em 01/07/2016. Não havendo edição de regulamento dentro desse prazo legal, as estatais de pequeno porte submetem-se integralmente as disposições do Título I. E, em consulta ao Portal do Município de Caucaia, não se identificou publicação de decreto regulamentando a Lei nº 13.303/2016[8] no âmbito desse ente.

> Art. 1º (...).

6 https://soure.srv.br/transparencia/
7 https://www.soureambiental.com.br/
8 https://www.caucaia.ce.gov.br/decretos.php

> § 1º O Título I desta Lei, exceto o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).
> § 3º Os Poderes Executivos poderão editar atos que estabeleçam regras de governança destinadas às suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na hipótese do § 1º, observadas as diretrizes gerais desta Lei.
> § 4º **A não edição dos atos de que trata o § 3º no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei submete as respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista às regras de governança previstas no Título I desta Lei**.

32. Aprofundando um pouco mais a questão, entende-se que a não aplicabilidade de Conselho Fiscal no presente caso nem mesmo é passível de sustentação com base no art. 161 da Lei nº 6.404[9]. Veja que a Lei das S/A atribui competência ao Estatuto para dispor sobre o funcionamento do Conselho Fiscal e, no presente caso, os Estatutos optaram por instituí-lo como órgão de funcionamento permanente já no nascedouro das companhias, não deixando margem para atuação temporária desse órgão (art. 69 do Estatuto da Soure Serviços Municipais S/A e art. 70 do Estatuto da Soure Ambiental S/A).

33. Com relação ao Comitê de Elegibilidade, além das regras estatutárias, é possível ainda encontrar seu disciplinamento na própria Lei Municipal nº 3.230/2021 (Anexo 2747/2023), que autorizou a criação dessas estatais, inclusive estabelecendo requisitos de atendimento obrigatório por aqueles indicados para os cargos de conselheiros e diretores:

> Lei nº 3.230/2021
> DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE
> Art. 13. **A empresa disporá de Comitê de Elegibilidade que terá por escopo auxiliar os acionistas na verificação da conformidade do processo de indicação e de avaliação dos administradores e dos conselheiros fiscais**. [...]
> Art 15. Os **Conselheiros e Diretores deverão atender os seguintes requisitos obrigatórios:**
> I - ser cidadão de reputação ilibada;
> II - ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;
> III - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado;
> IV - ter pelo menos uma das experiências profissionais abaixo:
> a) 3 (três) anos na área de atuação da empresa estatal ou em área conexa ao cargo para o qual forem indicados;
> b) 2 (dois) anos em cargo de diretor, de conselheiro de administração ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa estatal, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;
> c) 2 (dois) anos em cargo em comissão ou função de confiança ou superior, em pessoa jurídica de direito público interno;
> d) 2 (dois) anos em cargo de docente, ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da empresa pública;
> e) 2 (dois) anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da empresa pública.
> Art. 16. **As competências do** Conselho de Administração, da Diretória Executiva, do **Conselho Fiscal e do Conselho de Elegibilidade**, bem como as hipóteses de destituição e substituição de seus respectivos integrantes, serão estabelecidas no Estatuto Social da Empresa Pública.

34. Por sinal, como se verifica no art. 16 acima transcrito, a lei autorizativa delegou ao Estatuto a atribuição de instituir normas acerca das competências desses órgãos, bem como da destituição e substituição de seus membros, exprimindo aí a intencionalidade do Município de Caucaia (único acionista) quanto à existência dessa estrutura, o que foi então regulamentado nos respectivos Estatutos (art. 13 e Capítulo IX).

35. Até mesmo na própria Ata da Assembleia Geral de Constituição dessas estatais é possível observar deliberação e aprovação pela instalação desses órgãos estatutários, fazendo menção expressa ao Conselho Fiscal (Anexos 2744 a 2745/2023), o que não foi cumprido:

> **(f)** Os demais órgãos estatutários, incluindo-se o Conselho Fiscal, serão instituídos em momento posterior, antes da assembleia geral ordinária que aprove as contas do exercício de 2021.

9 Art. 161. **A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento,** de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

36. Importa enfatizar que o Conselho Fiscal, o Comitê de Auditoria e o Comitê de Elegibilidade consubstanciam instâncias de governança corporativa de suma relevância para a boa governança dessas estatais, a contribuir para melhoria do desempenho e confiabilidade da organização, proteção às partes interessadas, equidade, transparência e adequada prestação de contas.
37. Nesse racional, ao Conselho Fiscal, órgão independente, foi atribuída competências de: fiscalizar os atos dos administradores e o cumprimento das regras legais e estatutárias, controlar as demonstrações financeiras e demais operações propostas, denunciar erros e fraudes etc. O Comitê de Auditoria, por seu turno, órgão de suporte do Conselho de Administração, tem por competência supervisionar a qualidade das demonstrações contábeis, as atividades de controle interno, a auditoria interna e o gerenciamento de risco, de importante viés preventivo.
38. Já o Comitê de Elegibilidade recebeu a incumbência de verificar o atendimento aos requisitos mínimos de investidura previstos em Lei e Estatuto pelos administradores e conselheiros, medida essa que visa propiciar maior profissionalização e independência da gestão das organizações em prol dos seus objetivos, evitando seu uso político e conflitos de interesse (arts. 69 e 75, 76 e 92, e 94 e 96 do Estatuto da Soure Serviços Municipais S/A c/c arts. 70 e 75, 77 e 93, e 95 e 97 do Estatuto da Soure Ambiental S/A).
39. Possíveis razões para a situação encontrada podem ser associadas ao custo para instituição dessas estruturas e ainda à vontade deliberada dos responsáveis, mormente considerando que geraria ampliação do controle e da fiscalização sobre a gestão.
40. Como efeito tem-se deficiência no sistema de governança, diante da ausência dessas instâncias estatutárias que têm relevantes competências de fiscalização e auxílio à gestão, o que aumenta riscos de ocorrência de problemas/desvios que possam vir a comprometer a integridade e o desempenho das atividades dessas companhias.
41. Com relação à ausência de Comitê de Elegibilidade, uma consequência concreta foi a não verificação do cumprimento dos requisitos/vedações de investidura, previstos na lei autorizativa, nos estatutos e na Lei das Estatais, para os membros indicados para os cargos de conselheiros e administradores das estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A, em dissonância ao estabelecido nos art. 10, *caput* e §único, 17 e 26 da Lei nº 13.303/2016, arts. 15 e 13 da Lei Municipal nº 3.230/2021, arts. 17, 45, 57, 94 e 96 do Estatuto da Soure Serviços Municipais S/A e arts. 17, 46, 58, 95 e 97 do Estatuto da Soure Ambiental S/A.
42. Esse efeito concreto pode ser comprovado na resposta dos Diretores-Presidentes a pedidos de informações/documentos feito por esta Corte, requerendo "e. (...), ato(s) de nomeação dos membros do Comitê de Elegibilidade e atas das reuniões desse comitê que verificaram o cumprimento dos requisitos obrigatórios previstos em Lei, Estatuto ou Política de Indicação (se houver) para os membros indicados para a administração e conselhos" (Anexo 2809/2023). Na ocasião, os administradores (Anexos 2810 e 2811/2023) sustentam a inaplicabilidade e a inexistência do documento, novamente com base no art. 1º, §1º, o que, reitera-se, não merece prosperar, pelos motivos já expostos no parágrafo 31 deste Relatório. Ademais, verificou-se o descumprimento à política de indicação, consoante relatado na subseção 3.1.9.
43. Por todo o exposto, entende-se irregular a não instituição de Conselho Fiscal, Comitê de Elegibilidade e de Comitê de Auditoria nas estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A, o que afronta os arts. 10, 13, incs. IV e V, 24 e 26 da Lei nº 13.303/2016 c/c arts. 13, 69 a 75, 76 a 93 e 94 a 97 do Estatuto da Soure Serviços Municipais S/A, arts. 13, 70 a 76, 77 a 94, 95 e 97 do Estatuto da Soure Ambiental S/A, e arts. 13 e 16 da Lei Municipal nº 3.230/2021.
44. Consoante regras estatutárias replicadas no Quadro 4, adiante, a indicação/eleição dos membros do Conselho Fiscal é de competência da Assembleia-Geral e do Prefeito Municipal, enquanto a indicação/eleição dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário e do Comitê de Elegibilidade compete ao Conselho de Administração:

Quadro 4 – Disposições acerca da instituição de órgãos estatutários

SOURE SERVIÇOS MUNICIPAIS S/A	SOURE AMBIENTAL S/A
Art. 12. **A Assembleia Geral, além de outros casos previstos em lei, reunir-se-á para deliberar sobre**: VII. **eleição** e destituição, a qualquer tempo, **dos membros do Conselho Fiscal** e respectivos suplentes; [...] Art. 54. **Compete ao Conselho de Administração**: XX. **eleger e destituir os membros de comitês de suporte ao Conselho de Administração**; [...]	Art. 12. **A Assembleia Geral, além de outros casos previstos em lei, reunir-se-á para deliberar sobre**: VII. **eleição** e destituição, a qualquer tempo, **dos membros do Conselho Fiscal** e respectivos suplentes; [...] Art. 55. **Compete ao Conselho de Administração**: XX. **eleger e destituir os membros de comitês de suporte ao Conselho de Administração**; [...]

SOURE SERVIÇOS MUNICIPAIS S/A	SOURE AMBIENTAL S/A
Art. 70. **O Conselho Fiscal será composto de 3 membros efetivos e respectivos suplentes**, sendo: I. 2 (dois) membros representantes do Executivo Municipal; II. 1 (um) membro indicado pelos empregados públicos da Empresa. § 1. **Enquanto não houver empregados públicos na empresa**, o membro do colegiado a que se refere o inciso II **será também indicado pelo Prefeito Municipal**. [...] Art. 79. **O Comitê de Auditoria Estatutário, eleito e destituído pelo Conselho de Administração**, será integrado por 3 membros. (grifos nosso).	Art. 71. **O Conselho Fiscal será composto de 3 membros efetivos e respectivos suplentes**, sendo: I. 2 (dois) membros representantes do Executivo Municipal; II. 1 (um) membro indicado pelos empregados públicos da Empresa. § 1. **Enquanto não houver empregados públicos na empresa**, o membro do colegiado a que se refere o inciso II **será também indicado pelo Prefeito Municipal**. [...] Art. 80. **O Comitê de Auditoria Estatutário, eleito e destituído pelo Conselho de Administração**, será integrado por 3 membros. (grifos nosso).

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica

45. Os elementos para responsabilização encontram-se delineados no Quadro 5:

Quadro 5 – Responsabilização Achado 01

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Vitor Pereira Valim (CPF: 615.930.523-91) / Prefeito Municipal / 2021, 2022 e 2023 (até a data deste Relatório)	Não eleger e nem indicar os membros do Conselho Fiscal	A não eleição e a não indicação dos membros do Conselho Fiscal resultou na não instituição de Conselho Fiscal no âmbito das empresas Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato omissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando que o agente atuou como representante do Município de Caucaia na Assembleia-Geral de Constituição da Soure Serviços Municipais S/A e ocupa o cargo de Prefeito Municipal, recebendo a atribuição, de acordo com as disposições expressas no Estatuto das companhias, de eleger e de indicar os membros do Conselho Fiscal (arts. 12, VII, 70, §1º do Estatuto da Soure Serviços Municipais S/A e arts. 12, VII, e 71, §1º do Estatuto da Soure Ambiental S/A). O Prefeito participou da Assembleia Geral de Constituição da Soure Serviços Municipais S/A. A não observância das disposições legais e estatutárias revela diligência aquém do normal pelo gestor.
Eric de Moraes e Dantas (CPF: 663.313.403-79) / Conselheiro de Administração e Diretor-	Não eleger os membros do Comitê de Auditoria e do Comitê	A não eleição dos membros do Comitê de Auditoria e do Comitê de Elegibilidade resultou na não instituição de Comitê de Auditoria e de Comitê de Elegibilidade	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato omissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando suas competências como Conselheiro de

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Presidente da Soure Serviços Municipais S/A / 13/05/2021 até 31/12/2021, 2022 e 2023 (até a data deste Relatório); Diretor-Presidente da Urbe Tecnologia da Informação e Softwares S/A/ 22/07/2021 até 31/12/2021, 2022 e 2023 (até a data deste Relatório);	de Elegibilidade da Soure Serviços Municipais S/A; Não eleger os membros do Conselho Fiscal da Soure Ambiental S/A	na Soure Serviços Municipais S/A; A não eleição dos membros do Conselho Fiscal resultou na não instituição de Conselho Fiscal na Soure Ambiental S/A	Administração da Soure Serviços Municipais S/A de eleger os membros dos comitês de suporte ao Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria, previstas no Estatuto da Soure Serviços Municipais S/A (art. 54, XX, e 79). Ademais, o agente vem atuando como representante legal das acionistas (Soure Serviços Municipais S/A e Urbe Tecnologia da Informação e Softwares S/A) da Soure Ambiental S/A nas assembleias-gerais (art. 12, VII, do Estatuto da Soure Ambiental S/A), cabendo-lhe nessa qualidade, a eleição dos membros do Conselho Fiscal da Soure Ambiental S/A. A não observância das disposições legais e estatutárias revela diligência aquém do normal pelo administrador.
José Euclides Martins Ferreira Gomes (CPF: 959.518.733-04) / Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A / 13/05/2021 até 31/12/2021, 2022 e 2023 (até a data deste Relatório)	Não eleger os membros do Comitê de Auditoria e do Comitê de Elegibilidade da Soure Serviços Municipais S/A	A não eleição dos membros do Comitê de Auditoria e do Comitê de Elegibilidade resultou na não instituição de Comitê de Auditoria e de Comitê de Elegibilidade na Soure Serviços Municipais S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato omissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando suas competências como Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A de eleger os membros dos comitês de suporte ao Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria, previstas no Estatuto da Soure Serviços Municipais S/A (art. 54, XX, e 79). A não observância das disposições legais e estatutárias revela diligência aquém do normal pelo administrador.
Raquel Vasconcelos Norões Rocha (CPF: 941.109.303-59) / Conselheiro de Administração da Soure Serviços	Não eleger os membros do Comitê de Auditoria e do Comitê de Elegibilidade da	A não eleição dos membros do Comitê de Auditoria e do Comitê de Elegibilidade resultou na não instituição de Comitê de Auditoria e de Comitê de Elegibilidade na Soure Serviços Municipais S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato omissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando suas competências como Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A de eleger os membros dos

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Municipais S/A / 13/05/2021 até 31/12/2021, 2022 e 2023 (até a data deste Relatório)	Soure Serviços Municipais S/A		comitês de suporte ao Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria, previstas no Estatuto da Soure Serviços Municipais S/A (art. 54, XX, e 79). A não observância das disposições legais e estatutárias revela diligência aquém do normal pelo administrador.
Thiago José Zanini Godinho (CPF: 779.405.206-87) / Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A / 08/09 a 31/12/2021, 2022 e 01/01 a 03/02/2023	Não eleger os membros do Comitê de Auditoria e do Comitê de Elegibilidade da Soure Ambiental S/A	A não eleição dos membros do Comitê de Auditoria e do Comitê de Elegibilidade resultou na não instituição de Comitê de Auditoria e de Comitê de Elegibilidade na Soure Ambiental S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato omissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando suas competências como Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A de eleger os membros dos comitês de suporte ao Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria, previstas no Estatuto da Soure Ambiental S/A (art. 55, XX, e 80). A não observância das disposições legais e estatutárias revela diligência aquém do normal pelo administrador.
Belkiss Rezende Pimenta Serpa (CPF: 047.598.846-96) / Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A / 08/09 a 31/12/2021, 2022 e 01/01 a 03/02/2023	Não eleger os membros do Comitê de Auditoria e do Comitê de Elegibilidade da Soure Ambiental S/A	A não eleição dos membros do Comitê de Auditoria e do Comitê de Elegibilidade resultou na não instituição de Comitê de Auditoria e de Comitê de Elegibilidade na Soure Ambiental S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato omissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando suas competências como Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A de eleger os membros dos comitês de suporte ao Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria, previstas no Estatuto da Soure Ambiental S/A (art. 55, XX, e 80). A não observância das disposições legais e estatutárias revela diligência aquém do normal pelo administrador.
Marcela Napoleão Gouveia Albuquerque (CPF: 003.135.123-96) /	Não eleger os membros do Comitê de Auditoria e do Comitê	A não eleição dos membros do Comitê de Auditoria e do Comitê de Elegibilidade resultou na não instituição de Comitê de Auditoria e de Comitê de Elegibilidade	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato omissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando suas competências como Conselheiro de

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A / 08/09 a 31/12/2021, 2022 e 01/01 a 03/02/2023	de Elegibilidade da Soure Ambiental S/A	na Soure Ambiental S/A	Administração da Soure Ambiental S/A de eleger os membros dos comitês de suporte ao Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria, previstas no Estatuto da Soure Ambiental S/A (art. 55, XX, e 80). A não observância das disposições legais e estatutárias revela diligência aquém do normal pelo administrador.
Yrwana Albuquerque Guerra (CPF: 812.315.393-72) / Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A / 08/09 a 31/12/2021, 2022 e 01/01 a 03/02/2023	Não eleger os membros do Comitê de Auditoria e do Comitê de Elegibilidade da Soure Ambiental S/A	A não eleição dos membros do Comitê de Auditoria e do Comitê de Elegibilidade resultou na não instituição de Comitê de Auditoria e de Comitê de Elegibilidade na Soure Ambiental S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato omissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando suas competências como Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A de eleger os membros dos comitês de suporte ao Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria, previstas no Estatuto da Soure Ambiental S/A (art. 55, XX, e 80). A não observância das disposições legais e estatutárias revela diligência aquém do normal pelo administrador.
André Luiz Daher Vasconcelos (CPF: 747.479.753-49) / Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A / 08/09 a 31/12/2021, 2022 e 01/01 a 03/02/2023	Não eleger os membros do Comitê de Auditoria e do Comitê de Elegibilidade da Soure Ambiental S/A	A não eleição dos membros do Comitê de Auditoria e do Comitê de Elegibilidade resultou na não instituição de Comitê de Auditoria e de Comitê de Elegibilidade na Soure Ambiental S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato omissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando suas competências como Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A de eleger os membros dos comitês de suporte ao Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria, previstas no Estatuto da Soure Ambiental S/A (art. 55, XX, e 80). A não observância das disposições legais e estatutárias revela diligência aquém do normal pelo administrador.
Diego Carvalho Pinheiro (CPF: 992.797.203-	Não eleger os membros do Comitê	A não eleição dos membros do Comitê de Auditoria e do Comitê de Elegibilidade resultou na	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato omissivo praticado e que era exigível conduta

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
25) / Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A / 01/06 a 31/12/2022, 01/01 a 03/02/2023	de Auditoria e do Comitê de Elegibilidade da Soure Ambiental S/A	não instituição de Comitê de Auditoria e de Comitê de Elegibilidade na Soure Ambiental S/A	diversa, considerando suas competências como Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A de eleger os membros dos comitês de suporte ao Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria, previstas no Estatuto da Soure Ambiental S/A (art. 55, XX, e 80). A não observância das disposições legais e estatutárias revela diligência aquém do normal pelo administrador.
Guthemberg Holanda Bezerra de Souza (CPF: 963.160.473.04) / Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A / 01/06 a 31/12/2022, 01/01 a 03/02/2023	Não eleger os membros do Comitê de Auditoria e do Comitê de Elegibilidade da Soure Ambiental S/A	A não eleição dos membros do Comitê de Auditoria e do Comitê de Elegibilidade resultou na não instituição de Comitê de Auditoria e de Comitê de Elegibilidade na Soure Ambiental S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato omissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando suas competências como Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A de eleger os membros dos comitês de suporte ao Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria, previstas no Estatuto da Soure Ambiental S/A (art. 55, XX, e 80). A não observância das disposições legais e estatutárias revela diligência aquém do normal pelo administrador.

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica.

46. Desse modo, sugere-se, nos termos dos incisos II, do art. 48, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), **determinar audiência** dos responsáveis indicados no Quadro 5, supra, a fim de que, em observância ao disposto no art. 5°, inciso LV, da CF/88, apresentem razões de justificativa dos fatos e atos a eles imputados.

Achado 02: Acumulação dos cargos de Presidente da Companhia e de Presidente do Conselho de Administração pela mesma pessoa na estatal Soure Serviços Municipais S/A

Restou constatado, ademais, que os cargos de Presidente da Companhia e de Presidente do Conselho de Administração, no âmbito da estatal Soure Serviços Municipais S/A, vêm sendo ocupados pela mesma pessoa, o que afronta regra estabelecida no art.
47 do Estatuto:

> Art. 47. O Presidente do Conselho de Administração não poderá ocupar o cargo de Presidente da companhia, mesmo que temporariamente.

48. Essa situação é evidenciada na Ata da Assembleia Geral de Constituição da Soure Serviços S/A, datada em 13/05/2021 (Anexo 2744/2023), que registra deliberação e aprovação da eleição de Eric de Moraes e Dantas como Conselheiro de Administração, na qualidade de presidente, e, na sequência, a eleição da mesma pessoa como Diretor-Presidente da estatal.

49. E assim vem sendo a atuação do Conselho de Administração desde então, presidido pelo também Diretor-Presidente, o que é comprovado por meio das Atas de Reunião do Conselho de Administração ocorridas em 2021 (15/07, 19/07, 12/08, 01/09, 16/09, 18/10, 22/11, 27/12) e 2022 (20/01, 27/01, 10/02, 24/02, 03/03, 13/04, 19/05, 30/06, 21/07, 11/08, 29/09, 18/10, 25/10, 17/11e 22/12) (Anexo 2812/2023).

50. Importante clarificar que subjaz essa regra estatutária a intenção de afastar conflito de interesses em tomadas de decisão. Identificou-se previsão similar na cartilha de governança da Comissão de Valores Mobiliários (CVM[10]), emitida nos idos 2002, sob o título "Recomendação da CVM sobre Governança Corporativa":

> **Presidente do Conselho de Administração e Presidente da Diretoria**
> **II.4 Os cargos de presidente do conselho de administração e presidente da diretoria (executivo principal) devem ser exercidos por pessoas diferentes.**
> O conselho de administração fiscaliza a gestão dos diretores. Por conseguinte, para **evitar conflitos de interesses**, o presidente do conselho de administração não deve ser também presidente da diretoria ou seu executivo principal.

51. Ela aparece também no Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa, edição 2015, do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC[11]):

2.8.2 Segregação das funções de presidente do conselho e diretor-presidente

> Prática
> a) **Para que não haja concentração de poder e prejuízo ao dever de supervisão do conselho em relação à diretoria, o acúmulo das funções de presidente e diretor-presidente por uma mesma pessoa deve ser evitado**. **O diretor-presidente não deve ser membro do conselho de administração, mas deve participar das reuniões como convidado**.

52. Veja que o IBGC vai além e traz como melhor prática não apenas evitar acumulação dos cargos de presidência do Conselho de Administração e de presidência da Diretoria-Executiva, mas também a não indicação do Diretor-Presidente ao Conselho de Administração.

53. Essas orientações encontram respaldo ainda nos arts. 142, III, e 156 da Lei nº 6.404/1976, que abordam, respectivamente, a competência do Conselho de Administração de fiscalizar a gestão dos Diretores e a questão do conflito de interesses no âmbito da administração da companhia.

54. Como possíveis causas dessa situação enxerga-se a vontade deliberada dos responsáveis, em face da concentração do poder decisório, e ainda a ausência de órgão independente de fiscalização, como o Conselho Fiscal, que seria responsável por verificar os atos dos administradores e o cumprimento dos seus deveres estatutários e legais.

55. Os efeitos são maior concentração de poder decisório em uma única pessoa e situações de conflito de interesses, em prejuízo à competência fiscalizatória do Conselho de Administração sobre a gestão da Diretoria Executiva.

56. Por todo o exposto, compreende-se irregular a acumulação dos cargos de Presidente da Companhia (Diretoria Executiva) e de Presidente do Conselho de Administração pela mesma pessoa, o que afronta o art. 47 do Estatuto da Soure Serviços Municipais S/A.

57. Registra-se, de acordo com os arts. 46 e 54, II, do Estatuto12, que a escolha do presidente do Conselho de Administração é incumbência do próprio colegiado, ao qual ainda compete eleger os membros da Diretoria Executiva.

58. Todavia, no caso em concreto, observou-se que a escolha dos integrantes do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva foram feitas em assembleia-geral, com deliberação e aprovação pelo próprio representante do Município (acionista), no ato de constituição da estatal, inclusive indicando nesse momento quem seriam os presidentes desses órgãos estatutários, consoante Ata da Assembleia-Geral de Constituição da Soure Serviços Municipais S/A, ocorrida em 13/05/2021 (Anexo 2744/2023).

59. Os elementos para responsabilização encontram-se delineados no Quadro 6:

Quadro 6 – Responsabilização Achado 02

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Vitor Pereira Valim (CPF: 615.930.52	Eleger um mesmo agente para ocupar os cargos de Presidente do	A eleição de um mesmo agente para ocupar os cargos de Presidente do Conselho de Administração e de	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato comissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando as

10 CVM. Comissão de Valores Mobiliários. Recomendações da CVM sobre governança corporativa. [Rio de Janeiro], CVM: 2002. Disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0001/3935.pdf.

11 IBGC. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. Código de melhores práticas de governança corporativa. 5ª ed. São Paulo: IBGC, 2015. Disponível em: https://conhecimento.ibgc.org.br/Paginas/Publicacao.aspx?PubId=21138.

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
3-91) / Prefeito Municipal / 2021, 2022 e 2023 (até a data deste Relatório)	Conselho de Administração e de Presidente da Diretoria Executiva no âmbito da Soure Serviços Municipais; Deliberar sobre matéria que não era da competência da assembleia-geral	Presidente da Diretoria Executiva e a deliberação em matéria que não era da competência da assembleia-geral resultou na acumulação dos cargos de Presidente da Companhia e de Presidente do Conselho de Administração pela mesma pessoa na estatal Soure Serviços Municipais S/A	regras estatutárias acerca dessa questão e as competências da assembleia-geral. O Estatuto expressamente estabelece a proibição do Presidente do Conselho de Administração ocupar o cargo de Presidente da companhia, ainda que temporariamente. O agente participou da Assembleia Geral de Constituição da Soure Serviços Municipais S/A, como representante do acionista, deliberando sobre a escolha dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, bem como indicando quem seriam os presidentes desses órgãos estatutários. A não observância dos princípios constitucionais e das disposições legais revela diligência aquém do normal pelo gestor municipal.
Eric de Moraes e Dantas (CPF: 663.313.403-79) / Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A / 13/05/2021 até 31/12/2021, 2022 e 2023 (até a data deste Relatório)	Não adotar medidas para evitar que um mesmo agente (ele próprio) fosse eleito para os cargos de Presidente do Conselho de Administração e de Presidente da Diretoria Executiva	A omissão na adoção de medidas para evitar que um mesmo agente (ele próprio) fosse eleito para os cargos de Presidente do Conselho de Administração e de Presidente da Diretoria Executiva resultou na acumulação dos cargos de Presidente da Companhia e de Presidente do Conselho de Administração pela mesma pessoa na estatal Soure Serviços Municipais S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato omissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando as regras estatutárias acerca dessa questão e suas competências como membro do Conselho de Administração. O Estatuto expressamente estabelece a proibição do Presidente do Conselho de Administração ocupar o cargo de Presidente da companhia, ainda que temporariamente. Ademais, traz como competência do Conselho de Administração eleger o presidente desse colegiado, bem como indicar os integrantes da Diretoria Executiva. A não observância das disposições legais e estatutárias revela diligência aquém do normal pelo administrador.
José	Não adotar	A omissão na adoção	É razoável afirmar a

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Euclides Martins Ferreira Gomes (CPF: 959.518.733-04) / Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A / 13/05/2021 até 31/12/2021, 2022 e 2023 (até a data deste Relatório)	medidas para evitar que um mesmo agente fosse eleito para os cargos de Presidente do Conselho de Administração e de Presidente da Diretoria Executiva	de medidas para evitar que um mesmo agente fosse eleito para os cargos de Presidente do Conselho de Administração e de Presidente da Diretoria Executiva resultou na acumulação dos cargos de Presidente da Companhia e de Presidente do Conselho de Administração pela mesma pessoa na estatal Soure Serviços Municipais S/A	consciência da ilicitude do ato omissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando as regras estatutárias acerca dessa questão e suas competências como membro do Conselho de Administração. O Estatuto expressamente estabelece a proibição do Presidente do Conselho de Administração ocupar o cargo de Presidente da companhia, ainda que temporariamente. Ademais, traz como competência do Conselho de Administração eleger o presidente desse colegiado, bem como indicar os integrantes da Diretoria Executiva. A não observância das disposições legais e estatutárias revela diligência aquém do normal pelo administrador.
Raquel Vasconcelos Norões Rocha (CPF: 941.109.303-59) / Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A / 13/05/2021 até 31/12/2021, 2022 e 2023 (até a data deste Relatório)	Não adotar medidas para evitar que um mesmo agente fosse eleito para os cargos de Presidente do Conselho de Administração e de Presidente da Diretoria Executiva	A omissão na adoção de medidas para evitar que um mesmo agente fosse eleito para os cargos de Presidente do Conselho de Administração e de Presidente da Diretoria Executiva resultou na acumulação dos cargos de Presidente da Companhia e de Presidente do Conselho de Administração pela mesma pessoa na estatal Soure Serviços Municipais S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato omissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando as regras estatutárias acerca dessa questão e suas competências como membro do Conselho de Administração. O Estatuto expressamente estabelece a proibição do Presidente do Conselho de Administração ocupar o cargo de Presidente da companhia, ainda que temporariamente. Ademais, traz como competência do Conselho de Administração eleger o presidente desse colegiado, bem como indicar os integrantes da Diretoria Executiva. A não observância das disposições legais e estatutárias revela diligência aquém do normal pelo administrador.

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica.

60. Desse modo, sugere-se, nos termos dos incisos II, do art. 48, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), **determinar audiência** dos responsáveis indicados no Quadro 6, supra, a fim de que, em observância ao disposto no art. 5°, inciso LV, da CF/88, apresentem razões de justificativa dos

fatos e atos a eles imputados.

3.1.3. Achado 03: Mais de 1/3 dos membros do Conselho de Administração foram eleitos para ocupar cargos de diretores no âmbito da Soure Serviços Municipais S/A e, em consequência, conflito de interesses

61. Verificou-se ainda que 2/3 dos membros do Conselho de Administração foram eleitos para ocupar cargos de diretores no âmbito da Soure Serviços S/A, o que inobserva o limite imposto no art. 143, §1º, da Lei das S/A (Lei nº 6.404/1976):

> Diretoria
> Composição
> Art. 143. A Diretoria (...):
> § 1º **Os membros do conselho de administração, até o máximo de 1/3** (um terço), **poderão ser eleitos para cargos de diretores**.

62. Essa situação pode ser comprovada por meio das Atas das reuniões do Conselho de Administração (Anexo 2812/2023) e ainda da própria Ata da Assembleia de Constituição da Companhia (Anexo 2744/2023), que registra a deliberação e aprovação dos integrantes do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva da Companhia com a composição exposta no Quadro 7:

Quadro 7 – Composição do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva da Soure Serviços Municipais S/A

Conselho de Administração	Diretoria Executiva
Eric de Moraes e Dantas	Eric de Moraes e Dantas
José Euclides Martins Ferreira Gomes	José Euclides Martins Ferreira Gomes
Raquel Vasconcelos Norões Rocha	

Fonte: Ata da Assembleia Geral de Constituição da Soure Serviços Municipais S/A.

63. Tal conformação da composição desses órgãos estatutários, além do descumprimento legal mencionado, tem como consequência prejuízos ao exercício das competências fiscalizatórias do Conselho de Administração, dada a ausência de segregação das funções de supervisão e de gestão, que foram atribuídas aos mesmos agentes, gerando conflitos de interesses capazes de comprometer ou interferir de forma inadequada nas atividades da companhia.

64. Para melhor demonstrar os interesses em concorrência, transcreve-se a seguir diversas das competências do Conselho de Administração, previstas em Estatuto, que interferem diretamente sobre os interesses da Diretoria Executiva:

> Art. 54. **Compete ao Conselho de Administração**:
> III. **fiscalizar a gestão dos membros da Diretoria Executiva**, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
> VII. **manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria Executiva**;
> XII. **aprovar e acompanhar o plano de negócios, estratégico e de investimentos, e as metas de desempenho**, que deverão ser apresentados pela **Diretoria Executiva**;
> XIII. **analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras** elaboradas periodicamente pela empresa, sem prejuízo da atuação do Conselho Fiscal;
> XIV. **determinar a implantação e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa estatal**, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;
> XVIII. **aprovar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna – PAINT e o Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna – RAINT, sem a presença do Presidente da empresa**;
> XXXI. **aprovar e fiscalizar o cumprimento das metas e resultados específicos a serem alcançados pelos membros da Diretoria Executiva**;
> XXXII. **promover anualmente análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo**, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, devendo publicar suas conclusões.
> XXXIII. **deliberar sobre remuneração dos membros da Diretoria** e participação nos lucros da empresa;
> XXXIV. autorizar a constituição de subsidiárias, bem como a aquisição de participação minoritária em outras sociedades, incluindo-se a aquisição de ações de outras empresas públicas ou sociedades de economia mista já instituídas;

> Art. 58. **É condição para investidura em cargo de Diretoria da empresa estatal a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração**.

65. Registra-se, ademais, que no âmbito desse colegiado, de acordo com os arts. 25 e 45, §3º, do Estatuto, as decisões são tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade, em caso de empate.

66. Com isso, o poder decisório sobre aprovação/acompanhamento dos planos de negócio, estratégicos, de investimento e das metas de desempenho a serem apresentados pela Diretoria, fiscalização/supervisão da gestão dos Diretores e gestão propriamente dita das atividades da companhia fica concentrado em um mesmo grupo de pessoas, o que se entende fulminar as competências de direção e de fiscalização do Conselho de Administração dentro do sistema de governança corporativa, passando esse a existir muito mais para cumprir formalidades.

67. Esse arranjo dos administradores da companhia[12] é percebido ainda mais preocupante quando se soma à inexistência das demais instâncias da governança (Conselho Fiscal, Comitê de Auditoria e Comitê de Elegibilidade) e ao acúmulo dos cargos de Presidente do Conselho de Administração e de Presidente da Diretoria Executiva, consoante analisado nas subseções 3.1.1 e 3.1.2.

68. Além disso, entende-se que dessa situação decorreu, como efeito concreto, tomadas de decisões em situação de conflito entre os interesses da companhia e os interesses particulares desses agentes, consoante se verificou no conteúdo de algumas atas do Conselho de Administração e de assembleias-gerais da Soure Serviços Municipais S/A e da Urbe Tecnologia da Informação e Softwares S/A. Explica-se.

69. A Ata da Reunião Regular do Conselho de Administração da Soure Serviços Municipais do dia 19/07/2021 registra aprovação da criação da subsidiária integral Urbe Tecnologia da Informação e Softwares S/A, indicando como integrantes da Diretoria Executiva da nova subsidiária os mesmos diretores da empresa controladora: "Eric de Moraes e Dantas, (...) no cargo de Diretor Presidente e José Euclides Martins Ferreira Gomes, (...) no cargo de Diretor Comercial". Ao final desse expediente constam as assinaturas dos três Conselheiros da Soure Serviços Municipais S/A: Eric de Moraes e Dantas, José Euclides Martins Ferreira Gomes e Raquel Vasconcelos Norões Rocha (Anexo 2812/2023, fls. 2-7).

70. Essa deliberação foi praticamente replicada na ata da Assembleia-Geral de Constituição da subsidiária Urbe Tecnologia da Informação e Softwares S/A (Anexo 2746/2023), datada em 22/07/2021, na qual a Soure Serviços Municipais S/A, sua única acionista, foi representada por: Eric de Moraes e Dantas e José Euclides Martins Ferreira Gomes, que a subscrevem na qualidade de acionista subscritor. Na ocasião, registrou-se deliberação e aprovação pela (auto)eleição desses mesmos agentes (Eric de Moraes e Dantas e José Euclides Martins Ferreira Gomes) para integrar tanto o Conselho de Administração, quanto a Diretoria Executiva da nova subsidiária.

71. Posteriormente, na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Urbe Tecnologia da Informação e Softwares S/A do dia 01/09/2022, sua única acionista, empresa Soure Serviços Municipais S/A, representada pelo Sr. Eric de Moraes e Dantas, que subscreve a ata na qualidade de Diretor-Presidente da Soure Serviços Municipais S/A, registrou-se em ata deliberação e aprovação: i) do relatório de administração e das demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2021, sem ressalvas; e ii) da remuneração da Diretoria e dos jetons dos Conselheiros de Administração para o exercício de 2022, a partir de agosto. Ou seja, o agente, na qualidade de representante da Soure Serviços Municipais S/A, aprovou sua própria prestação de contas, bem como a definição de sua remuneração e jetons, no âmbito da subsidiária (Anexo 2815/2023).

72. Essas deliberações, portanto, resultaram em benefícios/vantagens aos próprios agentes, seja no que se relaciona à aprovação da sua prestação de contas, seja quanto à fixação de remuneração e jetons pelos exercícios dos cargos de Diretor e Conselheiro de Administração da estatal Urbe Tecnologia da Informação S/A, cujo recebimento ficou evidenciado a partir de junho de 2022 (Anexo 2817/2023), acumulando com a remuneração e jetons que já recebiam da Soure Serviços Municipais S/A (Anexos 2816/2023).

73. Em nenhum desses expedientes se verificou registro por esses agentes de impedimento para as deliberações em que seriam beneficiados de algum modo. E, no entender dessa UT, essa consequência além de não se coadunar com os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, previstos no art. 37, *caput*, da CRFB/1988, confrontam ainda vedações expressas nos arts. 115, §1º, e 156 da Lei das Sociedades Anônimas:

> Lei nº 6.404/1976
> Abuso do Direito de Voto e Conflito de Interesses

12 Lei nº 13.303/2016. Art. 16. (...) Parágrafo único. Consideram-se administradores da empresa pública e da sociedade de economia mista os **membros do Conselho de Administração e da diretoria**.

> Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)
>
> §1º **o acionista não poderá votar nas deliberações da assembléia-geral relativas** ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e **à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia**.
>
> Conflito de Interesses
>
> Art. 156. **É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores,** cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

74. Esses relatos, por sinal, podem ser amoldados ainda às concepções de conflito de interesse previstas no próprio Código de Conduta e Integridade e na Política de Transações com Partes Relacionadas da própria companhia (Anexos 2818 e 2819/2023):

> CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE
>
> 4. CONFLITO DE INTERESSE
>
> O **conflito de interesse** é a **situação gerada pela divergência entre interesse da SOURE e interesses particulares que possam comprometer ou influenciar de maneira imprópria o desempenho das atividades da Companhia ou a ela causar prejuízos**.
>
> Além das condutas estabelecidas neste Código, as hipóteses que se enquadrem na Política de Transações com Partes Relacionadas devem seguir as diretrizes e condutas lá fixadas.
>
> POLÍTICA DE TRANSAÇÃO COM PARTES RELACIONADAS
>
> Art. 3º Para efeitos desta Política entende-se por:
>
> III - **Conflito de Interesses**: Ocorre nas **situações em que se verificam interesses secundários de uma pessoa que esteja envolvida em uma decisão de interesse da empresa a qual ele tem o dever de lealdade – seu interesse primário**. Esses **interesses podem estar relacionados tanto a ganhos financeiros quanto à obtenção de vantagens de outras naturezas, sejam elas em benefício próprio ou de pessoas de seu relacionamento**;

75. Também o IBGC[13] ressalta a importância da independência dos Conselheiros para garantir a integridade do sistema de governança e para que atuem no melhor interesse da organização. Nesse sentido, orienta que seja evitada a indicação dos ocupantes de cargo de diretores para o Conselho de Administração:

> Práticas
>
> a) **Para promover a independência no julgamento de todos os conselheiros e a integridade do sistema de governança, a indicação de conselheiros internos para compor o conselho deve ser evitada**. O conselho deve contar apenas com conselheiros externos e independentes. Os independentes devem ocupar participação relevante em relação ao número total de conselheiros.
>
> Fundamento
>
> Podem ser identificadas três classes de conselheiros:
>
> • **internos**: **conselheiros que ocupam posição de diretores ou que são empregados da organização**;
>
> • externos: conselheiros sem vínculo atual comercial, empregatício ou de direção com a organização, mas que não são independentes [...];
>
> • independentes: conselheiros externos que não possuem relações familiares, de negócio, ou de qualquer outro tipo com sócios com participação relevante, grupos controladores, executivos, prestadores de serviços ou entidades sem fins lucrativos [...] (IBGC, 2015, p. 45).

76. As razões para a situação encontrada podem ser atribuídas à vontade deliberada daqueles que possuíam a atribuição legal/estatutária de indicar os membros da Diretoria Executiva, em face da concentração do poder decisório e dos benefícios/vantagens daí advindos, e ainda pela ausência de Conselho Fiscal, Comitê de Auditoria e áreas de controle interno e gestão de riscos, que seriam responsáveis por acompanhar e verificar a conformidade dos atos e condutas dos administradores.

13 IBGC. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. Código de melhores práticas de governança corporativa. 5ª ed. São Paulo: IBGC, 2015. Disponível em: https://conhecimento.ibgc.org.br/Paginas/Publicacao.aspx?PubId=21138. Acesso em: 01 mar. 2023.

77. Por todo o exposto, entende-se irregular mais de 1/3 dos membros do Conselho de Administração serem eleitos para ocupar cargos na Diretoria Executiva da Soure Serviços Municipais S/A, o que afronta o art. 143, §1º, da Lei nº 6.404/1976, além de implicar situações de conflito de interesses capaz de prejudicar o adequado exercício das competências do Conselho de Administração, bem como de afrontar as vedações expressas nos arts. 115, §1º e 156 da Lei nº 6.404/1976, os princípios administrativos da impessoalidade e da moralidade (art. 37, *caput*, da CRFB de 1988), e às diretrizes e valores trazidos no Código de Conduta e Integridade e na Política de Transações com as Partes Relacionadas da companhia.
78. Consoante art. 54, inciso II, do Estatuto[14], a eleição e destituição da Diretoria Executiva é competência do Conselho de Administração.
79. Apesar dessas disposições estatutárias, no caso concreto, observou-se que a escolha dos integrantes da diretoria executiva foi feita em assembleia-geral, com deliberação e aprovação pelo próprio representante do Município (acionista), no ato de constituição da estatal, consoante Ata da Assembleia-Geral de Constituição da Soure Serviços Municipais S/A, ocorrida em 13/05/2021 (Anexo 2744/2023).
80. Os elementos para responsabilização encontram-se delineados no Quadro 8:
Quadro 8 – Responsabilização Achado 03

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	**Conduta**	**Nexo de Causalidade**	**Culpabilidade**
Vitor Pereira Valim (CPF: 615.930.523-91) / Prefeito Municipal / 2021, 2022 e 2023 (até a data deste Relatório)	Eleger dois dos três integrantes do Conselho de Administração para comporem a Diretoria Executiva da Soure Serviços Municipais S/A; Deliberar sobre matéria que não era da competência da assembleia-geral	A eleição de dois dos três integrantes do Conselho de Administração para comporem a Diretoria Executiva da Soure Serviços Municipais S/A e a deliberação sobre matéria que não era da competência da assembleia-geral resultaram em mais de 1/3 dos membros do Conselho de Administração sendo eleitos para ocupar cargos de diretores no âmbito da Soure Serviços Municipais S/A e, em consequência, em situação de conflito de interesses	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato comissivo praticado pelo agente e que era exigível conduta diversa, considerando que a Lei nº 6.404/1976, aplicável à estatal, limita de forma expressa a quantidade de membros do Conselho de Administração que podem ser eleitos para cargos de diretores. Entende-se que o intuito dessa disposição da norma é evitar situação de conflitos de interesses e de afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade, o que acabou se materializando. O agente participou da Assembleia

14 Art. 54. Compete ao Conselho de Administração:
II. eleger e destituir os membros da Diretoria Executiva da empresa, fixando-lhes as atribuições;

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
			Geral de Constituição da Soure Serviços Municipais S/A, como representante do acionista, deliberando e aprovando a escolha dos integrantes da Diretoria Executiva. A não observância dos princípios constitucionais e das disposições legais revela diligência aquém do normal pelo gestor municipal.
Eric de Moraes e Dantas (CPF: 663.313.403-79) / Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A / 13/05/2021 até 31/12/2021, 2022 e 2023 (até a data deste Relatório)	Não adotar medidas para evitar a eleição de dois dos três integrantes do Conselho de Administração para comporem a Diretoria Executiva da Soure Serviços Municipais S/A	A omissão na adoção de medidas para evitar a eleição de dois dos três integrantes do Conselho de Administração para comporem a Diretoria Executiva da Soure Serviços Municipais S/A resultou em mais de 1/3 dos membros do Conselho de Administração sendo eleitos para ocupar cargos de diretores no âmbito da Soure Serviços Municipais S/A e, em consequência, em situação de conflito de interesses	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato omissivo praticado pelo agente e que era exigível conduta diversa, considerando que a Lei nº 6.404/1976, aplicável à estatal, limita de forma expressa a quantidade de membros do Conselho de Administração que podem ser eleitos para cargos de diretores. Entende-se que o intuito dessa disposição da norma é evitar situação de conflitos de interesses e de afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade, o que acabou se materializando. De acordo com o Estatuto da

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
			companhia, compete ao Conselho de Administração eleger os membros da Diretoria Executiva. A não observância dos princípios constitucionais e das disposições legais e de regulamentos/políticas internas revela diligência aquém do normal pelo administrador.
José Euclides Martins Ferreira Gomes (CPF: 959.518.733-04) / Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A / 13/05/2021 até 31/12/2021, 2022 e 2023 (até a data deste Relatório)	Não adotar medidas para evitar a eleição de dois dos três integrantes do Conselho de Administração para comporem a Diretoria Executiva da Soure Serviços Municipais S/A	A omissão na adoção de medidas para evitar a eleição de dois dos três integrantes do Conselho de Administração para comporem a Diretoria Executiva da Soure Serviços Municipais S/A resultou em mais de 1/3 dos membros do Conselho de Administração sendo eleitos para ocupar cargos de diretores no âmbito da Soure Serviços Municipais S/A e, em consequência, em situação de conflito de interesses	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato omissivo praticado pelo agente e que era exigível conduta diversa, considerando que a Lei nº 6.404/1976, aplicável à estatal, limita de forma expressa a quantidade de membros do Conselho de Administração que podem ser eleitos para cargos de diretores. Entende-se que o intuito dessa disposição da norma é evitar situação de conflitos de interesses e de afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade, o que acabou se materializando. De acordo com o Estatuto da companhia, compete ao

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
			Conselho de Administração eleger os membros da Diretoria Executiva. A não observância dos princípios constitucionais e das disposições legais e de regulamentos/políticas internas revela diligência aquém do normal pelo administrador.
Raquel Vasconcelos Norões Rocha (CPF: 941.109.303-59) / Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A / 13/05/2021 até 31/12/2021, 2022 e 2023 (até a data deste Relatório)	Não adotar medidas para evitar a eleição de dois dos três integrantes do Conselho de Administração para comporem a Diretoria Executiva da Soure Serviços Municipais S/A	A omissão na adoção de medidas para evitar a eleição de dois dos três integrantes do Conselho de Administração para comporem a Diretoria Executiva da Soure Serviços Municipais S/A resultou em mais de 1/3 dos membros do Conselho de Administração sendo eleitos para ocupar cargos de diretores no âmbito da Soure Serviços Municipais S/A e, em consequência, em situação de conflito de interesses	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato omissivo praticado pelo agente e que era exigível conduta diversa, considerando que a Lei nº 6.404/1976, aplicável à estatal, limita de forma expressa a quantidade de membros do Conselho de Administração que podem ser eleitos para cargos de diretores. Entende-se que o intuito dessa disposição da norma é evitar situação de conflitos de interesses e de afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade, o que acabou se materializando. De acordo com o Estatuto da companhia, compete ao Conselho de Administração

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
			eleger os membros da Diretoria Executiva. A não observância dos princípios constitucionais e das disposições legais e de regulamentos/políticas internas revela diligência aquém do normal pelo administrador.

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica.

81. Desse modo, sugere-se, nos termos dos incisos II, do art. 48, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), **determinar audiência** dos responsáveis indicados no Quadro 8, supra, a fim de que, em observância ao disposto no art. 5°, inciso LV, da CF/88, apresentem razões de justificativa dos fatos e atos a eles imputados.

3.1.4. Achado 04: Instalação da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Soure Serviços Municipais S/A do dia 29/04/2022, bem como apreciação e deliberação acerca das contas da administração e demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2021 e da remuneração e jetons dos administradores, procedida pelos próprios administradores, sem a presença/participação do único acionista (município de Caucaia) e, em consequência, conflito de interesses

82. Único acionista da companhia (município de Caucaia) não participou da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Soure Serviços Municipais S/A ocorrida dia 29/04/2022, que discutiu e aprovou: i) relatório da administração e demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2021; ii) remuneração da diretoria e jetons dos conselheiros; e iii) recolhimento do FGTS dos administradores, consoante Ata em anexo (Anexo 2755/2023), situação que não se coaduna com as regras previstas nos arts. 6º, 7º, 9º, 12, incs. VIII e IX, e 30 do Estatuto da Soure Serviços Municipais S/S c/c arts. 121, 122, 125, 130, 132, inc. I, e 134, §1º, da Lei nº 6.404/1976.

83. O Estatuto Social da companhia e a Lei nº 6.404/1976 trazem as seguintes regras acerca da definição, composição e competências da Assembleia Geral:

> ESTATUTO DA SOURE SERVIÇOS MUNICIPAIS S/A
>
> Art. 6. A **Assembleia Geral** é o **órgão máximo da empresa**, com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao seu objeto e **será regida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, inclusive quanto à sua competência para alterar o capital social e o estatuto social da empresa, bem como eleger e destituir seus conselheiros a qualquer tempo.
>
> Art. 7. A Assembleia Geral é **composta pelos acionistas com direito de voto**. Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos pelo Presidente da empresa ou pelo substituto que esse vier a designar. [...]
>
> Art. 9. Ressalvadas as exceções previstas em lei, **a Assembleia Geral será instalada, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito de voto**. **As deliberações serão tomadas pela maioria do capital votante e serão registradas no livro de atas**, que podem ser lavradas de forma sumária. Em caso de decisão não-unânime, o voto divergente poderá ser registrado, a critério do respectivo acionista. [...]
>
> Art. 12. **A Assembleia Geral, além de outros casos previstos em lei, reunir-se-á para deliberar sobre**:
>
> VIII. **fixação da remuneração dos administradores**, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria;
>
> IX. **aprovação das demonstrações financeiras**, da destinação do resultado do exercício e da distribuição de dividendos;
>
> Art. 30. **A remuneração dos Administradores, Conselho Fiscal e Comitê de Auditoria será fixada anualmente em Assembleia Geral**, nos termos da legislação vigente. É

vedado o pagamento de qualquer forma de remuneração não prevista em Assembleia Geral.

Lei nº 6.404/1976

Art. 121. **A assembleia-geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto**, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

Art. 122. **Compete privativamente à assembleia geral**:

III - **tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas**;

Art. 125. Ressalvadas as exceções previstas em lei, **a assembleia geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto** e, em segunda convocação, instalar-se-á com qualquer número.

Art. 130. **Dos trabalhos e deliberações da assembleia será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes**. Para validade da ata é suficiente a assinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembleia. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autênticas para os fins legais.

Art. 131. **A assembleia-geral é ordinária quando tem por objeto as matérias previstas no artigo 132**, e extraordinária nos demais casos.

Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembleia-geral para:

I - **tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras**; […]

84. As regras acima do Estatuto da companhia e da Lei nº 6.404/1976 deixam claro que a assembleia-geral é composta pelos acionistas com direito a voto, sendo exigido, para sua válida e regular instalação, quórum com a presença de acionistas que representem no mínimo ¼ do capital social com direito a voto. Ademais, a ela compete, privativamente, deliberar sobre as contas dos administradores e demonstrações financeiras, devendo, dos trabalhos e deliberações da assembleia-geral, ser lavrada ata a ser assinada pelos membros da mesa e acionistas presentes.

85. Ocorre que, no caso concreto, na Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária do dia 29/04/2022 (Anexo 2755/2023) consta registro da presença da empresa como sua própria acionista, representada pelo seu Diretor-Presidente, Sr. Eric de Moraes e Dantas, que preside a assembleia, deliberando sobre as contas da administração e demonstrações financeiras, bem como sobre a remuneração/jetons dos administradores:

(I) Aos 29 dias do mês de abril do ano de 2022, às 17:00, na sede da companhia no Município de Caucaia, na Rodovia CE 090, nº 1076, CEP 61.600.970, Itambé, Estado do Ceará, realizou-se sessão pública da Assembleia Geral de Ordinária e Extraordinária da SOURE SERVIÇOS MUNICIPAIS S/A; (II) **com a presença de seu único acionista – SOURE SERVIÇOS MUNICIPAIS S/A, pessoa jurídica de direito privado**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.078.684/0001-94, **neste ato representada pelo seu Presidente Sr. ERIC DE MORAES E DANTAS**, inscrito no CPF (...), e portador de CI (...), que preside esta assembleia, e secretariado pelo Sra. RAQUEL VASCONCELOS NOROES ROCHA, brasileira, empresária, solteira, nascida em 26 de março de 1982, inscrita no CPF sob o nº (...), portador de CI (...); (III) estando presente o representante da totalidade do capital social, nada havendo para obstar a continuidade dos trabalhos, (IV) passou-se à Ordem do Dia em AGO, qual seja: (a) **Apreciação do relatório e das contas da administração e exame, discussão e votação das demonstrações financeiras, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2021** (b) **Remuneração da Diretoria e jetons dos conselheiros de administração para o ano de 2022**; à Ordem do Dia em AGE: (a) Recolhimento do FGTS dos diretores e conselheiros por parte da empresa para a qual, (V) foi discutido e deliberado nos seguintes termos:

EM AGO:

(VI)

(a) Leitura dos documentos. Foram colocados à disposição dos acionistas, em 29 de março de 2022, documentos relativos aos assuntos a serem tratados nas Assembleias, a saber, o Relatório da Administração e Demonstrações Financeiras relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2021 e então publicados, nos termos do arts. 176 e 132 da Lei 6.404, no Diário Oficial do Estado, em fls. 145, da Edição de 18 de abril de 2022, ANO XIV, nº 082. Assim, após os referidos documentos terem sido lidos, debatidos e comentados pelos Acionistas, foram tomadas as seguintes deliberações:

(a.1) **Aprovam-se sem ressalvas o Relatório de Administração e as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2021.**

> Conforme planejamento financeiro e tributário da empresa em razão de ausência de auferimento de lucro, não haverá sua distribuição, o que será compensado no próximo exercício.
>
> (b) Da remuneração da diretoria. **Fica estabelecido remuneração mensal aos diretores da companhia, para o exercício de 2022 até a AGO que aprove as contas do presente exercício, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais). Dos jetons dos conselheiros. Fica estabelecida como jeton de caráter indenizatório aos membros do Conselho de Administração da Companhia, para o Exercício 2022 até a AGO que aprove as contas do presente exercício, no valor de R$ 2.000,00** (dois mil reais).

86. A ata foi ao final assinada pelos administradores: Eric de Moraes e Dantas (Diretor-Presidente e Conselheiro de Administração), José Euclides Martins Ferreira Gomes (Diretor de Operações e Conselheiro de Administração) e Raquel Vasconcelos Norões Rocha (Conselheira de Administração).

87. Não se verifica, portanto, menção à presença ou assinatura de qualquer representante do Município de Caucaia na ata do dia 29/04/2022 capaz de comprovar a participação do acionista nessa assembleia. Ressalta-se que nessa ocasião foram apreciadas as contas da gestão e as demonstrações financeiras do exercício de 2021, aprovadas sem ressalvas, bem como deliberou-se sobre remuneração e jetons dos administradores, matérias essas que são de competência privativa da Assembleia-Geral dos acionistas, conforme art. 12 do Estatuto c/c art. 132, I, da Lei nº 6.404/1976, e não dos integrantes do Conselho de Administração e/ou da Diretoria Executiva.

88. Ademais, importa rememorar que a Lei nº 6.404/1976 expressamente proíbe os administradores de votarem como acionistas ou procuradores nas deliberações da assembleia-geral relativas à apreciação das suas contas como administrador:

> Abuso do Direito de Voto e Conflito de Interesses
>
> Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.
>
> § 1º **o acionista não poderá votar nas deliberações da assembleia-geral relativas** ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e **à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.**
>
> § 4º **A deliberação tomada em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável**; **o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido**.
>
> [...]
>
> Documentos da Administração
>
> Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:
>
> I - **o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo**; II - a cópia das **demonstrações financeiras**;
>
> III - o parecer dos auditores independentes, se houver; IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia. [...]
>
> Procedimento
>
> Art. 134. Instalada a assembleia-geral, proceder-se-á, se requerida por qualquer acionista, à leitura dos **documentos referidos no artigo 133** e do parecer do conselho fiscal, se houver, os quais serão submetidos pela mesa à discussão e votação.
>
> § 1° Os administradores da companhia, ou ao menos um deles, e o auditor independente, se houver, deverão estar presentes à assembleia para atender a pedidos de esclarecimentos de acionistas, mas **os administradores não poderão votar, como acionistas ou procuradores, os documentos referidos neste artigo**.

89. Entende-se que a Lei e o Estatuto se ocuparam de modo especial em estabelecer tais regramentos porque a situação de instalação de uma Assembleia Geral para fins de apreciação das contas da gestão e da remuneração dos administradores sem a participação dos maiores interessados [acionistas] e com as deliberações sendo tomadas pelos votos dos próprios administradores configura claro conflito entre os interesses da companhia e os interesses particulares desses administradores, inexistindo nesses agentes a necessária imparcialidade para a adequada apreciação dessas matérias.

90. Em face disso, entende-se irregular a instalação da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Soure Serviços Municipais S/A do dia 29/04/2022, bem como apreciação e deliberação acerca das contas da administração e demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2021 e da remuneração e jetons dos administradores, procedida pelos próprios administradores, sem a presença/participação do único acionista (município de Caucaia), situação que não se coaduna com o estabelecido nos arts. 6º, 7º, 9º, 12, incs. VIII e IX, e 30 do Estatuto da Soure Serviços Municipais S/S c/c arts. 121, 122, 125, 130, 132, inc. I, e 134, §1º, da Lei nº 6.404/1976.
91. Como consequência disso, compreende-se ainda a configuração de situação de conflito de interesse, em desrespeito à vedação expressa nos arts. 115, §1º, 134, §1º e 156 da Lei nº 6.404/1976, aos princípios administrativos da impessoalidade e da moralidade (art. 37, *caput*, da CRFB de 1988), e às diretrizes trazidas no Código de Conduta e Integridade e na Política de Transações com as Partes Relacionadas da companhia, transcritas no parágrafo 74.
92. Além do descumprimento das regras legais e estatutárias e da situação de conflito de interesse já mencionadas, tem-se ainda como efeitos prejuízos ao exercício regular das competências reservadas à Assembleia Geral, por meio da qual o ente municipal exerce suas funções/direitos, na qualidade de proprietário, sobre os negócios e as contas dos administradores.
93. Ademais, somando-se às análises expostas nas subseções 3.1.1 e 3.1.3, entende-se que as situações postas configuram falhas graves no sistema de governança corporativa da companhia. As estruturas de governança [Assembleia Geral, Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Comitê de Auditoria e Comitê de Elegibilidade] mostram-se irregular, disfuncional ou não instituídas, verificando-se, na prática, alta concentração de poder decisório pelos integrantes da Diretoria Executiva da companhia, que não vem sendo efetivamente fiscalizada.
94. Reconhece-se, todavia, que nessa assembleia não houve modificação dos valores da remuneração e jetons que haviam sido aprovados na Assembleia Geral de Constituição da empresa, ocorrida em 13/05/2021 (Anexo 2744/2023).
95. As causas para a situação encontrada podem ser atribuídas à vontade deliberada daqueles que receberam a atribuição legal/estatutária de convocar a Assembleia-Geral Ordinária, e ainda à ausência de órgão independente de fiscalização, como o Conselho Fiscal, que seria responsável por verificar os atos dos administradores e o cumprimento dos seus deveres estatutários e legais.
96. De acordo com os arts. 10 e 54, VI, do Estatuto da companhia[15], compete ao Conselho de Administração convocar a Assembleia Geral.
97. Os elementos para responsabilização encontram-se delineados no Quadro 9:
Quadro 9 – Responsabilização Achado 04

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Vitor Pereira Valim (CPF: 615.930.523-91) / Prefeito Municipal / 2021, 2022 e 2023 (até a data deste Relatório)	Omitir-se, na qualidade de representante do acionista (Município de Caucaia), quanto à apreciação das contas da administração e das demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2021 da Soure Serviços Municipais S/A	A omissão, na qualidade de representante Município de Caucaia, quanto à apreciação das contas da administração e das demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2021 da estatal Soure Serviços Municipais S/A contribuiu para a instalação da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Soure Serviços Municipais S/A do dia 29/04/2022, bem como apreciação e deliberação acerca das contas da administração e demonstrações financeiras	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato omissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando que no Estatuto e na Lei nº 6.404/1976 consta competência privativa da assembleia-geral, composta pelos acionistas com direito a voto, para deliberar sobre aprovação das contas da administração e das

15 Art. 10. A Assembleia Geral será convocada pelo Conselho de Administração ou, nas hipóteses admitidas em lei, pela Diretoria Executiva, pelo Conselho Fiscal ou pelos acionistas. A primeira convocação da Assembleia Geral será feita com antecedência mínima de 8 (oito) dias.
Art. 54. Compete ao Conselho de Administração:
VI. convocar a Assembleia Geral;

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
		referentes ao exercício de 2021 e da remuneração e jetons dos administradores, procedida pelos próprios administradores, sem a presença/participação do único acionista (município de Caucaia) e, em consequência, em situação de conflito de interesses	demonstrações financeiras e fixação da remuneração dos administradores. A não observância das disposições legais, estatutárias revela diligência aquém do normal pelo representante do Município de Caucaia, único acionista da empresa.
Eric de Moraes e Dantas (CPF: 663.313.403-79) / Conselheiro de Administração e Diretor-Presidente da Soure Serviços Municipais S/A / 13/05/2021 até 31/12/2021, 2022 e 2023 (até a data deste Relatório)	Instalar assembleia-geral sem o quórum mínimo de acionistas requerido em Lei e Estatuto e deliberar sobre assuntos que não eram da sua competência	A instalação de assembleia-geral sem o quórum mínimo de acionistas requerido em Lei e Estatuto e a deliberação sobre assuntos que não eram de sua competência resultaram instalação da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Soure Serviços Municipais S/A do dia 29/04/2022, bem como apreciação e deliberação acerca das contas da administração e demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2021 e da remuneração e jetons dos administradores, procedida pelos próprios administradores, sem a presença/participação do único acionista (município de Caucaia) e, em consequência, em situação de conflito de interesses	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato comissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando que no Estatuto e na Lei nº 6.404/1976 constam as condições para a regular instalação da assembleia-geral ordinária, bem como a competência privativa da assembleia-geral de acionistas para apreciação das contas da administração, das demonstrações financeiras, e da remuneração dos administradores, vedando a deliberação dessas matérias pelo próprio administrador. A não observância das disposições legais, estatutárias e de regulamentos/políticas internas revela diligência aquém do normal pelo administrador.
José Euclides Martins Ferreira Gomes (CPF: 959.518.733-	Instalar assembleia-geral sem o quórum mínimo de acionistas	A instalação de assembleia-geral sem o quórum mínimo de acionistas requerido em Lei e Estatuto e a deliberação sobre assuntos	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato comissivo praticado e que era exigível

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
04) / Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A / 13/05/2021 até 31/12/2021, 2022 e 2023 (até a data deste Relatório)	requerido em Lei e Estatuto e deliberar sobre assuntos que não eram da sua competência	que não eram de sua competência resultaram instalação da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Soure Serviços Municipais S/A do dia 29/04/2022, bem como apreciação e deliberação acerca das contas da administração e demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2021 e da remuneração e jetons dos administradores, procedida pelos próprios administradores, sem a presença/participação do único acionista (município de Caucaia) e, em consequência, em situação de conflito de interesses	conduta diversa, considerando que no Estatuto e na Lei nº 6.404/1976 constam as condições para a regular instalação da assembleia-geral ordinária, bem como a competência privativa da assembleia-geral de acionistas para apreciação das contas da administração, das demonstrações financeiras, e da remuneração dos administradores, vedando a deliberação dessas matérias pelo próprio administrador. A não observância das disposições legais, estatutárias e de regulamentos/políticas internas revela diligência aquém do normal pelo administrador.
Raquel Vasconcelos Norões Rocha (CPF: 941.109.303-59) / Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A / 13/05/2021 até 31/12/2021, 2022 e 2023 (até a data deste Relatório)	Instalar assembleia-geral sem o quórum mínimo de acionistas requerido em Lei e Estatuto e deliberar sobre assuntos que não eram da sua competência	A instalação de assembleia-geral sem o quórum mínimo de acionistas requerido em Lei e Estatuto e a deliberação sobre assuntos que não eram de sua competência resultaram instalação da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Soure Serviços Municipais S/A do dia 29/04/2022, bem como apreciação e deliberação acerca das contas da administração e demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2021 e da remuneração e jetons dos administradores, procedida pelos próprios administradores, sem a presença/participação do único acionista (município de Caucaia) e, em consequência, em situação	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato comissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando que no Estatuto e na Lei nº 6.404/1976 constam as condições para a regular instalação da assembleia-geral ordinária, bem como a competência privativa da assembleia-geral de acionistas para apreciação das contas da administração, das demonstrações financeiras, e da remuneração dos administradores,

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
		de conflito de interesses	vedando a deliberação dessas matérias pelo próprio administrador. A não observância das disposições legais, estatutárias e de regulamentos/políticas internas revela diligência aquém do normal pelo administrador.

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica.

98. Desse modo, sugere-se, nos termos dos incisos II, do art. 48, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), **determinar audiência** dos responsáveis indicados no Quadro 9, supra, a fim de que, em observância ao disposto no art. 5°, inciso LV, da CF/88, apresentem razões de justificativa dos fatos e atos a eles imputados.

3.1.2. Achado 05: Ausência de auditoria independente sobre as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2021 das estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A

99. As demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2021 das estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A não foram submetidas à auditoria independente, o que desrespeita os arts. 7º e 86, §1º, da Lei nº 13.303/2016 c/c os arts. 99, 66, inc. VI, e 92, inc. VII, do Estatuto da Soure Serviços Municipais S/A e os arts. 100, 67, inc. VI, e 93, inc. VII, do Estatuto da Soure Ambiental S/A.

100. A evidenciar o exposto, além da divulgação dos demonstrativos contábeis desacompanhados do relatório da auditoria independente[16], este Tribunal de Contas, por meio de requisição de documentos/informações no âmbito do Preparado de Ação de Controle nº 01254/2023-6, requereu: "g. Relatório e parecer da independente sobre as demonstrações contábeis" das estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A (Anexos 2791 e 2797/2023). Em resposta (Anexos 2808 e 2809/2023), os Diretores-Presidentes das referidas empresas informaram que:

> Assim, também não foram elaborados pareceres de auditorias independentes para o exercício 2021 – pela desnecessidade formal e economia – e ainda não fora demandada a auditoria até a presente data para o exercício 2022 – uma vez que tal prestação não é exigível, tanto pela inocorrência do termo legal para prestação, quanto legalmente.
>
> Ressaltamos também que a auditoria independente, por comando legal, só é exigida das companhias de capital aberto (com suas ações negociadas em bolsa), como determina o art. 7º da Lei das Estatais. Por conseguinte, deixamos de apresentar os documentos requeridos no item (g) (SOURE SERVIÇOS MUNICIPAIS S/A).

101. Por estarmos no início do ano de 2.023, ainda não foi finalizada a demonstração contábil de 2.022 (DRE e Balanço), por estarmos dentro do seu prazo legal para consolidação e publicação. Assim, também não foram elaborados pareceres de auditorias independentes para o exercício 2021 – pela desnecessidade formal e economia – e ainda não fora demandada a auditoria até a presente data para o exercício 2022 – uma vez que tal prestação não é exigível, tanto pela inocorrência do termo legal para prestação, quanto legalmente. Ressaltamos também que a auditoria independente, por comando legal, só é exigida das companhias de capital aberto (com suas ações negociadas em bolsa), como determina o art. 7º da Lei das Estatais. Por conseguinte, deixamos de apresentar os documentos requeridos no item (g) (SOURE AMBIENTAL S/A).

101. Como se pode perceber, a resposta recebida sinaliza inclusive que essa situação pode se repetir no exercício de 2022.

102. Examinando a questão, diferente das alegações suscitadas pelos administradores, entende-se que o artigo 7º da Lei nº 13.303/2016 é claro ao dispor sobre a obrigatoriedade de todas as

16 https://f9f1112d-9fb8-4d42-a9fc-5c3e2a930a01.usrfiles.com/ugd/13ed23_503fec50968d48a396454e3a2e101461.pdf
https://soure.srv.br/wp-content/uploads/2023/01/PUBLICACAO-BALANCO-SOURE-1-1.pdf

estatais (empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias), até mesmo as de capital fechado, adotarem as regras de escrituração contábil previstas na Lei nº 6.404/1976 e pela CVM, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente, a ser realizada por auditor registrado na autarquia, o que é reforçado na disposição do art. 86, §1º:

> Art. 7º **Aplicam-se a todas as empresas públicas, as sociedades de economia mista de capital fechado e as suas subsidiárias as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras**, **inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nesse órgão**.
> [...]
> Art. 86. (...)
> §1º **As demonstrações contábeis auditadas da empresa pública e da sociedade de economia mista serão disponibilizadas no sítio eletrônico da empresa ou da sociedade na internet**, inclusive em formato eletrônico editável.

103. Até mesmo as empresas de menor porte estão submetidas a essa determinação legal, tendo em vista que o artigo 7º é de observância obrigatória para todas as estatais:

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.
> § 1º O Título I desta Lei, **exceto o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27**, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

104. Por sinal, os ensinamentos doutrinários[17] sobre a questão colocada vem convergindo com essa interpretação:

> **Regra similar ao art. 3º da Lei nº 11.638/07, com inclusão das normas da CVM e generalização para todas as empresas estatais, inclusive MPME**. **A Lei nº 11.638/07 trata apenas de empresas de grande porte e aplica apenas as regras societárias. A Lei nº 13.303/16 abrange todas as empresas estatais e aplica também as regras da CVM. Interessante notar que esse art. 7º, ao citar sociedade de economia, restringiu-se apenas a "capital fechado". Isso tem dois motivos: aplicar as regras da CVM para esse tipo de empresa expressamente evitar redundância sobre "capital aberto", que já são obviamente obrigadas a cumprir as regras da CVM. [...]**
> O art. 3º da Lei nº 11.638/07, que inspirou o texto em análise, não aplica a lei societária por inteiro às empresas que se destina, mas tão somente as disposições societárias sobre as demonstrações financeiras. Isso também se aplica à Lei nº 13.303/16, conforme esclarecido pelo art. 12 do Decreto nº 8.945/16. **Nota-se que o texto adotado pela Lei nº 13.303/16 é idêntico ao texto da Lei nº 11.638/07, salvo pela menção também às regras da CVM, inserida entre a referência societária e sua vinculação ao tema das demonstrações contábeis**. **Essa inserção foi feita para que o tema contábil ficasse no final e vinculasse as regras societárias e também a CVM**. […]
> Continuando a comparação com o art. 3º da Lei nº 11.638/07, nota-se que a redação originária daquela lei pretendia abranger as regras de escrituração, elaboração e também de divulgação. Ocorre que a referência à divulgação foi excluída na versão final e definitiva daquela lei, e as empresas privadas sob a forma de Ltda. não precisam publicar seus balanços. Em tese, isso poderia parecer válido também para a Lei nº 13.303/16, pois esse art. 7º adota a mesma redação daquela outra lei. Porém, a Lei nº 13.303/16 contém três especificidades. **Primeiro, esse art. 7º inclui referência às normas da CVM, cuja Instrução Normativa nº 202/93, art. 16, VIII, exige auditoria de todas as demonstrações contábeis trimestrais**. **Segundo, o art. 86, §1º, obriga a divulgação de todas as demonstrações contábeis auditadas (trimestrais).** Terceiro, o art. 24, §3º, exige que o Comitê de Auditoria se reúna pelo menos a cada dois meses para apreciar as informações contábeis (trimestrais) antes de sua divulgação. **Dessa forma, é forçoso concluir que todas as empresas estatais, sem exceção, devem elaborar demonstrações contábeis trimestrais, auditá-las e publicá-las, seguindo as regras da CVM e da Lei nº 6.404/76** (ANTUNES, 2017, p. 149-151).

17 ANTUNES, Gustavo Amorim. **Estatuto Jurídico das Empresas Estatais**. 1.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1478. Acesso em: 2 mar. 2023.

105. Ademais, o próprio Estatuto dessas companhias previu obrigatoriedade de auditoria independente sobre as demonstrações financeiras, consoante disposições apostas no Quadro 10:

Quadro 10 – Disposições relacionadas à auditoria independente

SOURE SERVIÇOS MUNICIPAIS S/A	SOURE AMBIENTAL S/A
CAPÍTULO X – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS Art. 99. **Aplicam-se as regras de escrituração e elaboração de demonstrações financeiras contidas na Lei nº 6.404**, de 15 de dezembro de 1976, e nas normas da **Comissão de Valores Mobiliários, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente** por auditor registrado nessa Comissão. Art. 66. Compete à **Diretoria Executiva**, no exercício das suas atribuições e respeitadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração: VI. **promover a elaboração, em cada exercício, do relatório da administração e das demonstrações financeiras, submetendo essas últimas à Auditoria Independente** e aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria; Art. 92. Competirá ao **Comitê de Auditoria Estatutário**, sem prejuízo de outras competências previstas na legislação: VII. Elaborar relatório anual com informações sobre as atividades, os resultados, as conclusões e suas recomendações, **registrando, se houver, as divergências significativas entre administração, auditoria independente e o próprio Comitê de Auditoria Estatutário em relação às demonstrações financeiras**;	CAPÍTULO X – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS Art. 100. **Aplicam-se as regras de escrituração e elaboração de demonstrações financeiras contidas na Lei nº 6.404**, de 15 de dezembro de 1976, e nas normas da **Comissão de Valores Mobiliários, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente** por auditor registrado nessa Comissão. Art. 67. Compete à **Diretoria Executiva**, no exercício das suas atribuições e respeitadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração: VI. **promover a elaboração, em cada exercício, do relatório da administração e das demonstrações financeiras, submetendo essas últimas à Auditoria Independente** e aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria; Art. 93. Competirá ao **Comitê de Auditoria Estatutário**, sem prejuízo de outras competências previstas na legislação: VII. Elaborar relatório anual com informações sobre as atividades, os resultados, as conclusões e suas recomendações, **registrando, se houver, as divergências significativas entre administração, auditoria independente e o próprio Comitê de Auditoria Estatutário em relação às demonstrações financeiras**;

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica.

106. Oportuno registrar que a auditoria independente é percebida como importante pilar da governança corporativa, tendo em vista que seu trabalho visa ampliar a transparência e a credibilidade das informações contábeis, de modo que elas reflitam verdadeiramente a realidade da companhia.

107. Em face disso, entende-se irregular a ausência de auditoria independente sobre as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2021 das estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A, situação que não se coaduna ao estabelecido no art. 7º da Lei nº 13.303/2016, nos arts. 99, 66, inc. VI e 92, inc. VII, do Estatuto da Soure Serviços Municipais S/A e nos arts. 100, 67, inc. VI e 93, inc. VII, do Estatuto da Soure Ambiental S/A.

108. As consequências, além do descumprimento das regras legais e estatutárias mencionadas, incluem ainda prejuízos ao controle das atividades da organização e ausência de informações e sugestões consistentes sobre as demonstrações contábeis, em conformidade com as normas profissionais, o que vai impactar na transparência e confiabilidade dessas companhias. E a situação se mostra ainda mais crítica no presente caso, em que se constatou a inexistência de Comitê de Auditoria e Conselho Fiscal instituído, ausentes, portanto, instâncias encarregadas de cuidar da qualidade das demonstrações contábeis e efetividade dos controles internos, bem como de fiscalizá-las.

109. As causas para a situação encontrada podem ser atribuídas à vontade deliberada daqueles que tinham a atribuição legal/estatutária de contratar a auditoria independente e ainda à ausência

de órgão independente de fiscalização, como o Conselho Fiscal, que seria responsável por verificar os atos dos administradores e o cumprimento dos seus deveres estatutários e legais.

110. Consoante se depreende dos art. 66, VI e VII, do Estatuto da Soure Serviços Municipais S/A e art. 67, VI e VII, do Estatuto da Soure Ambiental S/A (Anexos 2744 e 2745/2023), é competência da Diretoria Executiva submeter as demonstrações financeiras à auditoria independente, bem como autorizar atos e contratos relativos à sua alçada decisória.

111. Os elementos para responsabilização encontram-se delineados no Quadro 11:

Quadro 11 – Responsabilização Achado 05

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	**Conduta**	**Nexo de Causalidade**	**Culpabilidade**
Eric de Moraes e Dantas (CPF: 663.313.403-79) / Diretor-Presidente da Soure Serviços Municipais S/A / 13/05/2021 até 31/12/2021, 2022 e 2023 (até a data deste Relatório)	Não submeter as demonstrações contábeis à auditoria independente	A não submissão das demonstrações contábeis à auditoria independente resultou na ausência de auditoria independente sobre as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2021 da estatal Soure Serviços Municipais S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato omissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando suas competências como integrante da Diretoria Executiva e as regras expressas na Lei nº 13.303/2016 e no Estatuto da companhia. A não observância das disposições legais/estatutárias e das suas competências estatutárias revela diligência aquém do normal pelo administrador.
José Euclides Martins Ferreira Gomes (CPF: 959.518.733-04) / Diretor de Operações da Soure Serviços Municipais S/A / 13/05/2021 até 31/12/2021, 2022 e 2023 (até a data deste Relatório)	Não submeter as demonstrações contábeis à auditoria independente	A não submissão das demonstrações contábeis à auditoria independente resultou na ausência de auditoria independente sobre as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2021 da estatal Soure Serviços Municipais S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato omissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando suas competências como integrante da Diretoria Executiva e as regras expressas na Lei nº 13.303/2016 e no Estatuto da companhia. A não observância das disposições legais/estatutárias e das suas competências estatutárias revela diligência aquém do normal pelo administrador.
Thiago José Zanini Godinho (CPF: 779.405.206-87) / Diretor-Presidente da Soure Ambiental S/A / 08/09 a 31/12/2021, 2022 e 01/01 a 03/02/2023	Não submeter as demonstrações contábeis à auditoria independente	A não submissão das demonstrações contábeis à auditoria independente resultou na ausência de auditoria independente sobre as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2021 da estatal Soure Ambiental S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato omissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando suas competências como integrante da Diretoria Executiva e as regras expressas na Lei nº 13.303/2016 e no Estatuto da companhia.

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
			A não observância das disposições legais/estatutárias e das suas competências estatutárias revela diligência aquém do normal pelo administrador.
Guthemberg Holanda Bezerra de Souza (CPF: 963.160.473.04) / Diretor de Operações da Soure Ambiental S/A / 08/09 a 31/12/2021 e 01/01 a 31/07/2022	Não submeter as demonstrações contábeis à auditoria independente	A não submissão das demonstrações contábeis à auditoria independente resultou na ausência de auditoria independente sobre as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2021 da estatal Soure Ambiental S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato omissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando suas competências como integrante da Diretoria Executiva e as regras expressas na Lei nº 13.303/2016 e no Estatuto da companhia. A não observância das disposições legais/estatutárias e das suas competências estatutárias revela diligência aquém do normal pelo administrador.

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica.

112. Desse modo, sugere-se, nos termos dos incisos II, do art. 48, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), **determinar audiência** dos responsáveis indicados no Quadro 11, supra, a fim de que, em observância ao disposto no art. 5°, inciso LV, da CF/88, apresentem razões de justificativa dos fatos e atos a eles imputados.

3.1.6. Achado 06: Não adoção de estruturas e práticas de auditoria interna, de controle interno e de gestão de riscos pelas estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A

113. As estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A não adotam estruturas e práticas de auditoria interna, de controle interno e de gestão de riscos, situação que não se coaduna com o estabelecido nos arts. 6º e 9º da Lei nº 13.303/2016 c/c arts. 54, incs. XI, XIV, XVIII e XXI, 76 e 92, incs. III e IV, do Estatuto da Soure Serviços Municipais S/A, e arts. 55, incs. XI, XIV, XVIII e XXI, 77 e 93, incs. III e IV, do Estatuto da Soure Ambiental S/A.

114. A evidenciar o exposto, este Tribunal de Contas, por meio de requisição de documentos/informações no âmbito do Preparado de Ação de Controle nº 01254/2023-6 (Anexo 2807/2023), requereu diretamente às estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A a apresentação de: "h. Práticas de gestão de riscos e controles internos adotadas; (...) u. Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna e Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna; v. Ato(s) de nomeação do(s) titular(es) da Auditoria Interna". Em resposta (Anexos 2810 e 2811/2023), os Diretores-Presidentes das referidas empresas, em suma, informaram que, por força do art. 1º, §1º, da Lei nº 13.303/2016, essas exigências não são aplicáveis às estatais em questão, motivo pelo qual deixam de apresentar os documentos solicitados, ante a sua inexistência.

115. Ao que se depreende, no que concerne a essa questão, referindo-se ao art. 1º, §1º, os administradores consideram a inaplicabilidade do art. 9º da Lei 13.303/2016, que versa sobre regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controles internos.

116. Não obstante, como já ressaltado no parágrafo 31, a inaplicabilidade de alguns dos dispositivos às empresas de menor porte está condicionada à regulamentação da Lei nº 13.303/2016 pelo Poder Executivo em até 180 dias após sua publicação, ocorrida em 01/07/2016. E, no caso em questão, em consulta ao Portal do Município de Caucaia, não se identificou

regulamento da Lei nº 13.303/2016[18] no âmbito desse ente. Essa ressalva é também encontrada na doutrina, inclusive na análise específica do art. 9º da Lei das Estatais:

> Novo requisito de controle para todas as empresas estatais, salvo MPME. Demanda prazo para adaptação administrativa e operacional, o qual expira em 30.06.2018. **Será aplicado para MPME no que inexistir regulamentação expressa até 31.12.2016** (AMORIM, 2017, p. 167).

117. Ademais, importa considerar, além do art. 9º, que o art. 6º da Lei nº 13.303/2016, aplicável, por força do mesmo art. 1º, §1º, até mesmo às estatais de menor porte, expressamente previu a observância de regras de governança e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno por todas as estatais, inclusive as subsidiárias, em seus estatutos:

> Art. 6º **O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de** governança corporativa, de transparência e de estruturas, **práticas de gestão de riscos e de controle interno**, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei.
> [...]
> Art. 9º **A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno** que abranjam:
> I - ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno;
> II - área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos;
> III - auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário.

118. Outrossim, da leitura dos Estatutos dessas companhias, é possível observar diversos dispositivos que fazem menção expressa ao controle interno e à gestão/gerenciamento de risco, sob a perspectiva de sistema, de estrutura e inclusive de mecanismos, bem como à área e às atividades de auditoria interna, consoante Quadro 12:

Quadro 12 – Disposições relacionadas a controle interno, gestão de riscos e auditoria interna

SOURE SERVIÇOS MUNICIPAIS S/A	SOURE AMBIENTAL S/A
Art. 54. Compete ao Conselho de Administração: XI. **aprovar as Políticas de Conformidade e Gerenciamento de riscos**, Dividendos e Participações societárias, bem como outras políticas gerais da empresa; [...] XIV. **determinar a implantação e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa estatal**, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude; XVIII. **aprovar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna – PAINT e o Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna – RAINT**, sem a presença do Presidente da empresa; XXI. **atribuir formalmente a responsabilidade pelas áreas de Conformidade e Gerenciamento de Riscos a membros da Diretoria Executiva**; XXIII. **nomear e destituir os titulares da Auditoria Interna**; [...]: Art. 76. O **Comitê de Auditoria é o órgão de suporte ao Conselho de Administração** no que se refere ao exercício de suas funções de auditoria e de **fiscalização sobre** a qualidade das demonstrações contábeis e **efetividade dos**	Art. 55. Compete ao Conselho de Administração: XI. **aprovar as Políticas de Conformidade e Gerenciamento de riscos**, Dividendos e Participações societárias, bem como outras políticas gerais da empresa; [...] XIV. **determinar a implantação e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno** estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa estatal, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude; XVIII. **aprovar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna – PAINT e o Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna – RAINT**, sem a presença do Presidente da empresa; XXI. **atribuir formalmente a responsabilidade pelas áreas de Conformidade e Gerenciamento de Riscos a membros da Diretoria Executiva**; XXIII. **nomear e destituir os titulares da Auditoria Interna**; [...]: Art. 77. O **Comitê de Auditoria é o**

18 https://www.caucaia.ce.gov.br/decretos.php

SOURE SERVIÇOS MUNICIPAIS S/A	SOURE AMBIENTAL S/A
sistemas de controle interno e de auditorias interna e independente. [...] Art. 92. **Competirá ao Comitê de Auditoria Estatutário**, sem prejuízo de outras competências previstas na legislação: III. **Supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno**, **de auditoria interna** e de elaboração das demonstrações financeiras da empresa; IV. **Monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno**, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela empresa;	**órgão de suporte ao Conselho de Administração** no que se refere ao exercício de suas funções de auditoria e de **fiscalização sobre** a qualidade das demonstrações contábeis e **efetividade dos sistemas de controle interno e de auditorias interna e independente**. [...] Art. 93. **Competirá ao Comitê de Auditoria Estatutário**, sem prejuízo de outras competências previstas na legislação: III. **Supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno**, **de auditoria interna** e de elaboração das demonstrações financeiras da empresa; IV. **Monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno**, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela empresa;

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica.

119. Compreende-se que o art. 6º da Lei nº 13.303/2016 ao determinar que se fizesse constar em estatuto regras sobre estruturas e práticas de gestão de risco e de controle interno por certo visava a efetividade prática dessas regras em benefício da gestão e da entidade. E, como já ressaltado neste Relatório, não apenas o art. 9º da Lei nº 13.303/2016, mas também os estatutos dessas companhias trazem previsão expressa acerca da adoção de estruturas e práticas de gestão de risco, de controle interno e de auditoria interna. Portanto, o que foi estabelecido nesses instrumentos precisa ser cumprido para o bom e regular funcionamento dessas instituições, não podendo suas regras serem ignoradas ou adotadas apenas segundo a conveniência da administração à sua frente.

120. Vale observar que a existência de controles internos nas entidades em questão, que integram a administração indireta, é ainda pressuposto para o regular funcionamento do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, obrigatório por força do previsto no art. 74 da Constituição Federal e do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Caucaia[19]. A inexistência de avaliação dos riscos inerentes aos processos de trabalho da entidade e da adoção de procedimentos de controle interno, prejudica a avaliação da gestão e da conformidade às atividades desenvolvidas.

121. O único instrumento nesse sentido identificado foram os Códigos de Conduta/Ética e Integridade (Anexos 2818 e 2827/2023) dessas companhias. Contudo, ainda assim, não se verifica estrutura responsável pelo seu controle, acompanhamento e disseminação.

122. Nesses códigos, por sinal, é indicada a existência de canal de denúncias independente, disponível no site das companhias[20], com possibilidade de registro pelas vias: telefone, formulário do site ou e-mail. Todavia, ao se fazer uma busca nos portais, não se identificou campo próprio e independente com o nome canal de denúncia, nem qualquer seção com maiores esclarecimentos a esse respeito. Existe apenas a guia "Contato", que leva o navegador a uma tela com a chamada: "Ficou alguma dúvida? 123. Entre em contato com a gente", contendo três campos de preenchimento: nome, e-mail e mensagem. Porém, esse mais parece um canal para contatos em geral, e não canal de denúncia independente. Ademais, não foram encontrados e-mail e telefone de contato no portal da Soure Serviços Municipais S/A, nem telefone de contato no portal da Soure Ambiental S/A. Entende-se, assim, prejudicada a adoção prática da política de integridade, diante da ausência de estrutura responsável e instrumentos que possam assegurar a sua eficácia.

123. Em face disso, entende-se irregular a não adoção de estruturas e práticas de auditoria interna, de controle interno e de gestão de riscos pelas estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A, situação que não se coaduna com o estabelecido nos arts. 6º e 9º da Lei nº 13.303/2016, c/c arts. 54, incs. XI, XIV, XVIII e XXI, 76 e 92, incs. III e IV, do Estatuto da Soure Serviços Municipais S/A, arts. 55, incs. XI, XIV, XVIII e XXI, 77 e 93, incs. III e IV, do Estatuto

19 https://www.caucaia.ce.gov.br/arquivos/2108/LEI%20ORGANICA%20MUNICIPAL_001_2010_0000001.pdf
20 https://www.soureambiental.com.br/
https://soure.srv.br/

da Soure Ambiental S/A, art. 19 da Lei Orgânica do Município de Caucaia e art. 74 da CRFB/1988.

124. Como consequências, além do descumprimento das regras legais e estatutárias mencionadas, vislumbra-se prejuízos ao controle das atividades da organização e ausência de mecanismos de prevenção e mitigação dos principais riscos a que estão expostas as empresas, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e de ocorrência de corrupção e fraudes. Mais uma vez, a situação é percebida ainda mais crítica no presente caso, em que se constatou a não instalação de Comitê de Auditoria e Conselho Fiscal, ausentes, portanto, instâncias fiscalizadoras.

125. A causa da situação encontrada pode ser atribuída à vontade deliberada daqueles com atribuição estatutária de implementar as práticas de controle interno e de gestão de risco e de nomear os titulares da auditoria interna. Ainda à ausência de órgão independente de fiscalização, como o Conselho Fiscal, que seria responsável por verificar os atos dos administradores e o cumprimento dos seus deveres estatutários e legais.

126. Consoante se depreende dos art. 56, incs. XIV e XXIII, do Estatuto da Soure Serviços Municipais S/A e art. 57, incs. XIV e XXIII, do Estatuto da Soure Ambiental S/A (Anexos 2744 e 2745/2023), determinar a implantação e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e controles internos, bem como nomear os titulares da Auditoria Interna, são competências do Conselho de Administração.

127. Os elementos para responsabilização encontram-se delineados no Quadro 13:

Quadro 13 – Responsabilização Achado 06

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Eric de Moraes e Dantas (CPF: 663.313.403-79) / Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A / 13/05/2021 até 31/12/2021, 2022 e 2023 (até a data deste Relatório)	Não determinar a implantação de sistemas de gestão de riscos e de controle interno e não nomear o titular da Auditoria Interna	A não determinação de implantação de sistemas de gestão de riscos e de controle interno e a não nomeação do titular da Auditoria Interna resultou na não adoção de estruturas, práticas de auditoria interna, de controle interno e de gestão de riscos pela estatal Soure Serviços Municipais S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato omissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando suas competências como Conselheiro de Administração, previstas no Estatuto da companhia, bem como as disposições desse e da Lei nº 13.303/2016 (art. 6º). O Estatuto previu expressamente competência do Conselho de Administração para determinar a implantação dos sistemas de gestão de riscos e controles internos, bem como nomear os titulares da Auditoria Interna. A não observância das disposições legais e estatutárias revela diligência aquém do normal pelo administrador.
José Euclides Martins Ferreira Gomes (CPF: 959.518.733-04) / Conselheiro de	Não determinar a implantação de sistemas de gestão de riscos e de controle interno e não nomear o titular	A não determinação de implantação de sistemas de gestão de riscos e de controle interno e a não nomeação do titular da Auditoria Interna resultou na não adoção	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato omissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando suas competências

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Administração da Soure Serviços Municipais S/A / 13/05/2021 até 31/12/2021, 2022 e 2023 (até a data deste Relatório)	da Auditoria Interna	de estruturas, práticas de auditoria interna, de controle interno e de gestão de riscos pela estatal Soure Serviços Municipais S/A	como Conselheiro de Administração, previstas no Estatuto da companhia, bem como as disposições desse e da Lei nº 13.303/2016 (art. 6º). O Estatuto previu expressamente competência do Conselho de Administração para determinar a implantação dos sistemas de gestão de riscos e controles internos, bem como nomear os titulares da Auditoria Interna. A não observância das disposições legais e estatutárias revela diligência aquém do normal pelo administrador.
Raquel Vasconcelos Norões Rocha (CPF: 941.109.303-59) / Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A / 13/05/2021 até 31/12/2021, 2022 e 2023 (até a data deste Relatório)	Não determinar a implantação de sistemas de gestão de riscos e de controle interno e não nomear o titular da Auditoria Interna	A não determinação de implantação de sistemas de gestão de riscos e de controle interno e a não nomeação do titular da Auditoria Interna resultou na não adoção de estruturas, práticas de auditoria interna, de controle interno e de gestão de riscos pela estatal Soure Serviços Municipais S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato omissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando suas competências como Conselheiro de Administração, previstas no Estatuto da companhia, bem como as disposições desse e da Lei nº 13.303/2016 (art. 6º). O Estatuto previu expressamente competência do Conselho de Administração para determinar a implantação dos sistemas de gestão de riscos e controles internos, bem como nomear os titulares da Auditoria Interna. A não observância das disposições legais e estatutárias revela diligência aquém do normal pelo administrador.
Thiago José Zanini Godinho (CPF:	Não determinar a implantação de sistemas de	A não determinação de implantação de sistemas de gestão de riscos e de	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato omissivo

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
779.405.206-87) / Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A / 08/09 a 31/12/2021, 2022 e 01/01 a 03/02/2023	gestão de riscos e de controle interno e não nomear o titular da Auditoria Interna	controle interno e a não nomeação do titular da Auditoria Interna resultou na não adoção de estruturas, práticas de auditoria interna, de controle interno e de gestão de riscos pela estatal Soure Ambiental S/A	praticado e que era exigível conduta diversa, considerando suas competências como Conselheiro de Administração, previstas no Estatuto da companhia, bem como as disposições desse e da Lei nº 13.303/2016 (art. 6º). O Estatuto previu expressamente competência do Conselho de Administração para determinar a implantação dos sistemas de gestão de riscos e controles internos, bem como nomear os titulares da Auditoria Interna. A não observância das disposições legais e estatutárias revela diligência aquém do normal pelo administrador.
Belkiss Rezende Pimenta Serpa (CPF: 047.598.846-96) / Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A / 08/09 a 31/12/2021, 2022 e 01/01 a 03/02/2023	Não determinar a implantação de sistemas de gestão de riscos e de controle interno e não nomear o titular da Auditoria Interna	A não determinação de implantação de sistemas de gestão de riscos e de controle interno e a não nomeação do titular da Auditoria Interna resultou na não adoção de estruturas, práticas de auditoria interna, de controle interno e de gestão de riscos pela estatal Soure Ambiental S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato omissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando suas competências como Conselheiro de Administração, previstas no Estatuto da companhia, bem como as disposições desse e da Lei nº 13.303/2016 (art. 6º). O Estatuto previu expressamente competência do Conselho de Administração para determinar a implantação dos sistemas de gestão de riscos e controles internos, bem como nomear os titulares da Auditoria Interna. A não observância das disposições legais e estatutárias revela diligência aquém do normal pelo

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
			administrador.
Marcela Napoleão Gouveia Albuquerque (CPF: 003.135.123-96) / Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A / 08/09 a 31/12/2021, 2022 e 01/01 a 03/02/2023	Não determinar a implantação de sistemas de gestão de riscos e de controle interno e não nomear o titular da Auditoria Interna	A não determinação de implantação de sistemas de gestão de riscos e de controle interno e a não nomeação do titular da Auditoria Interna resultou na não adoção de estruturas, práticas de auditoria interna, de controle interno e de gestão de riscos pela estatal Soure Ambiental S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato omissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando suas competências como Conselheiro de Administração, previstas no Estatuto da companhia, bem como as disposições desse e da Lei nº 13.303/2016 (art. 6º). O Estatuto previu expressamente competência do Conselho de Administração para determinar a implantação dos sistemas de gestão de riscos e controles internos, bem como nomear os titulares da Auditoria Interna. A não observância das disposições legais e estatutárias revela diligência aquém do normal pelo administrador.
Yrwana Albuquerque Guerra (CPF: 812.315.393-72) / Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A / 08/09 a 31/12/2021, 2022 e 01/01 a 03/02/2023	Não determinar a implantação de sistemas de gestão de riscos e de controle interno e não nomear o titular da Auditoria Interna	A não determinação de implantação de sistemas de gestão de riscos e de controle interno e a não nomeação do titular da Auditoria Interna resultou na não adoção de estruturas, práticas de auditoria interna, de controle interno e de gestão de riscos pela estatal Soure Ambiental S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato omissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando suas competências como Conselheiro de Administração, previstas no Estatuto da companhia, bem como as disposições desse e da Lei nº 13.303/2016 (art. 6º). O Estatuto previu expressamente competência do Conselho de Administração para determinar a implantação dos sistemas de gestão de riscos e controles internos, bem como nomear os titulares da Auditoria Interna. A não observância das

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
			disposições legais e estatutárias revela diligência aquém do normal pelo administrador.
André Luiz Daher Vasconcelos (CPF: 747.479.753-49) / Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A / 08/09 a 31/12/2021, 2022 e 01/01 a 03/02/2023	Não determinar a implantação de sistemas de gestão de riscos e de controle interno e não nomear o titular da Auditoria Interna	A não determinação de implantação de sistemas de gestão de riscos e de controle interno e a não nomeação do titular da Auditoria Interna resultou na não adoção de estruturas, práticas de auditoria interna, de controle interno e de gestão de riscos pela estatal Soure Ambiental S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato omissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando suas competências como Conselheiro de Administração, previstas no Estatuto da companhia, bem como as disposições desse e da Lei nº 13.303/2016 (art. 6º). O Estatuto previu expressamente competência do Conselho de Administração para determinar a implantação dos sistemas de gestão de riscos e controles internos, bem como nomear os titulares da Auditoria Interna. A não observância das disposições legais e estatutárias revela diligência aquém do normal pelo administrador.
Diego Carvalho Pinheiro (CPF: 992.797.203-25) / Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A / 01/06 a 31/12/2022, 01/01 a 03/02/2023	Não determinar a implantação de sistemas de gestão de riscos e de controle interno e não nomear o titular da Auditoria Interna	A não determinação de implantação de sistemas de gestão de riscos e de controle interno e a não nomeação do titular da Auditoria Interna resultou na não adoção de estruturas, práticas de auditoria interna, de controle interno e de gestão de riscos pela estatal Soure Ambiental S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato omissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando suas competências como Conselheiro de Administração, previstas no Estatuto da companhia, bem como as disposições desse e da Lei nº 13.303/2016 (art. 6º). O Estatuto previu expressamente competência do Conselho de Administração para determinar a implantação dos sistemas de gestão de riscos e controles

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
			internos, bem como nomear os titulares da Auditoria Interna. A não observância das disposições legais e estatutárias revela diligência aquém do normal pelo administrador.
Guthemberg Holanda Bezerra de Souza (CPF: 963.160.473.04) / Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A / 01/06 a 31/12/2022, 01/01 a 03/02/2023	Não determinar a implantação de sistemas de gestão de riscos e de controle interno e não nomear o titular da Auditoria Interna	A não determinação de implantação de sistemas de gestão de riscos e de controle interno e a não nomeação do titular da Auditoria Interna resultou na não adoção de estruturas, práticas de auditoria interna, de controle interno e de gestão de riscos pela estatal Soure Ambiental S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato omissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando suas competências como Conselheiro de Administração, previstas no Estatuto da companhia, bem como as disposições desse e da Lei nº 13.303/2016 (art. 6º). O Estatuto previu expressamente competência do Conselho de Administração para determinar a implantação dos sistemas de gestão de riscos e controles internos, bem como nomear os titulares da Auditoria Interna. A não observância das disposições legais e estatutárias revela diligência aquém do normal pelo administrador.

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica.

128. Desse modo, sugere-se, nos termos dos incisos II, do art. 48, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), **determinar audiência** dos responsáveis indicados no Quadro 13, supra, a fim de que, em observância ao disposto no art. 5°, inciso LV, da CF/88, apresentem razões de justificativa dos fatos e atos a eles imputados.

3.1.7. Achado 07: Não cumprimento de requisitos de transparência previstos na Lei nº 13.303/2016 pelas estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A

129. Constatou-se, ademais, irregularidades relacionadas à não divulgação na internet de requisitos de transparência previstos na Lei nº 13.303/2016 pelas estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A.

130. As irregularidades elencadas a seguir referem-se à Soure Ambiental S/A[21] (Anexo 2831/2023):

a) Ausência de divulgação da Carta Anual referente aos exercícios de 2021 e 2022, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas, e definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos, em afronta ao art. 8º, inc. I e §4º da Lei nº

21 https://www.soureambiental.com.br/

13.303/2016;
b) Ausência de divulgação da Carta Anual de Governança Corporativa referente aos exercícios de 2021 e 2022, consolidando em um único documento as informações requeridas no inciso III do art. 8º da Lei das Estatais, em afronta ao art. 8º, incs. III e VIII, e §4º da Lei nº 13.303/2016;
c) Ausência de divulgação de nota explicativa às demonstrações financeiras contemplando indicadores operacionais e financeiros que possam ser associados à consecução dos fins de interesse coletivo ou de segurança nacional, referente aos exercícios de 2021 e 2022, em afronta ao art. 8º, inc. VI e §4º, da Lei nº 13.303/2016;
d) Ausência de divulgação de relatório anual integrado ou de sustentabilidade referente aos exercícios de 2021 e 2022, em afronta ao art. 8º, inc. IX e §4º da Lei nº 13.303/2016;
e) Ausência de divulgação de toda e qualquer forma de remuneração dos administradores (descrição da composição e a remuneração propriamente), em afronta ao art. 12, inc. I, e 8º, inc. III, da Lei nº 13.303/2016;
f) Ausência de divulgação de informação mensal atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, em afronta ao art. 88 da Lei nº 13.303/2016.

131. Com relação à estatal Soure Serviços Municipais S/A[22], destaca-se as seguintes irregularidades (Anexo 2832/2023):

a. Ausência de divulgação da Carta Anual referente ao exercício de 2021, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas e definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos, em afronta ao art. 8º, inc. I e §4º da Lei nº 13.303/2016 [Anexado ao portal consta apenas a carta anual de políticas públicas e governança corporativa referente ao exercício social de 2022];
b. Ausência de divulgação da Carta Anual de Governança Corporativa referente ao exercício de 2021, consolidando em um único documento as informações requeridas no inciso III do art. 8º da Lei das Estatais, em afronta ao art. 8º, incs. III e VIII, e §4º da Lei nº 13.303/2016 [Anexado ao portal consta apenas a carta anual de políticas públicas e governança corporativa referente ao exercício social de 2022];
c. Ausência de divulgação, junto à Carta Anual referente ao exercício de 2022, de indicadores objetivos e mensuráveis para avaliação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela empresa, em atendimento ao interesse coletivo ou imperativo da segurança nacional que justificou a autorização de sua criação, em afronta ao art. 8º, inc. I e §4º, da Lei nº 13.303/2016 (Anexo 2833/2023) [O instrumento disponibilizado no portal não apresenta indicadores objetivos, e mensuráveis, para avaliar os compromissos de consecução de objetivos das políticas públicas pela empresa];
d. Ausência de divulgação, junto à nota explicativa das demonstrações financeiras do exercício de 2021, de indicadores operacionais e financeiros que possam ser associados à consecução dos fins de interesse coletivo ou de segurança nacional, em afronta ao art. 8º, inc. VI e §4º, da Lei nº 13.303/2016 (Anexo 2760/2023) [A nota explicativa às demonstrações financeiras divulgada não contempla de forma específica dados/indicadores que possam ser associados às atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo ou de segurança nacional];
e. Ausência de divulgação de relatório anual integrado ou de sustentabilidade ref. aos exercícios de 2021 e 2022, em afronta ao art. 8º, inc. IX e §4º da Lei nº 13.303/2016;
f. Ausência de divulgação de toda e qualquer forma de remuneração dos administradores (descrição da composição e a remuneração propriamente), em afronta ao art. 12, inc. I, e 8º, inc. III, da Lei nº 13.303/2016;
g. Ausência de divulgação de informação mensal atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, em afronta ao art. 88 da Lei nº 13.303/2016.

132. Essa situação pode ser evidenciada em consulta aos *sites* das empresas Soure Ambiental S/A[23] e Soure Serviços Municipais S/A[24].

133. Registra-se, ademais, que em resposta a pedido de algumas dessas informações e documentos, a empresa Soure Ambiental S/A argumenta:

> Repisamos, ainda, o fato de a Soure Ambiental S/A ser uma subsidiária da empresa pública SOURE SERVIÇOS MUNICIPAIS S/A. Por conta de tal situação fático-jurídica, não se aplica à subsidiária os requisitos do art. 8º da Lei das Estatais, que só se aplica à sua controladora. Senão vejamos:
> Art. 8º **As EMPRESAS PÚBLICAS E AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA** deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência: (...)

22 https://soure.srv.br/
23 https://www.soureambiental.com.br/
24 https://soure.srv.br/transparencia/

> Em apertada síntese, **os itens demandados no ofício recebido em 14 de fevereiro, e objeto desta resposta e apresentação, não são obrigatórios para a Soure Ambiental S/A, que é subsidiária**, mas tão somente para a Soure Serviços Municipais S/A, controladora e empresa pública.
>
> A aplicação da norma é de leitura direta do texto de regência, já que o legislador, por escolha, opta por excluir as subsidiárias das disposições do art. 8º da Lei das Estatais, obrigando tais dispositivos apenas às controladoras. Na técnica de hermenêutica jurídica dito sistemático, confrontam-se "a prescrição positiva com outra de que proveio ou que da mesma dimanaram; verifica-se o nexo entre a regra e a exceção, entre o geral e o particular, e deste modo se obtém esclarecimentos preciosos". [...]
>
> Quem deve apresentar a carta anual não é a subsidiária, pelo comando legal, mas a sua controladora. Assim, todos os incisos deste artigo, não são exigidos da Soure Ambiental, por ser controlada pela Soure Serviços Municipais. Portanto, inexiste obrigação legal de a SOURE AMBIENTAL, por ser SUBSIDIARIA de EMPRESA PUBLICA, apresentar nenhum dos itens descritos o art. 8º da norma, e demandados nos itens (k) a (r) do Relatório do TCE. Todavia, em aplicação a uma regra geral de transparência do grupo SOURE, os documentos foram – mesmo sem obrigação legal – produzidos no início das atividades, em janeiro de 2022.

134. Entende-se, todavia, que tais argumentos não merecem prosperar. Explica-se. A Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) se ocupou de trazer alguns requisitos de transparência que devem ser observados pelas estatais, por meio da disponibilização de informações e documentos na internet, como se vê a seguir:

> TÍTULO I
> DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA
> [...]
> Art. 8º **As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência**:
> I - elaboração de **carta anual**, **subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela empresa pública, pela sociedade de economia mista e por suas subsidiárias**, **em atendimento ao interesse coletivo ou ao imperativo de segurança nacional que justificou a autorização para suas respectivas criações, com definição clara** dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, **mensuráveis por meio de indicadores objetivos**; [...]
> III - divulgação tempestiva e atualizada de **informações relevantes**, em especial as **relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração**; [...]
> VI - divulgação, em **nota explicativa às demonstrações financeiras**, **dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo ou de segurança nacional**; [...]
> VIII - ampla divulgação, ao público em geral, de **carta anual de governança corporativa**, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III;
> IX - divulgação anual de **relatório integrado ou de sustentabilidade**. [...]
> § 4º **Os documentos resultantes do cumprimento dos requisitos de transparência constantes dos incisos I a IX do caput deverão ser publicamente divulgados na internet de forma permanente e cumulativa**. [...]
> Art. 12. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão:
> I - **divulgar toda e qualquer forma de remuneração dos administradores**;
> [...]
> TÍTULO II
> DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS, ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ÀS SUAS SUBSIDIÁRIAS (...)
> [...]
> Art. 88. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão **disponibilizar para conhecimento público, por meio eletrônico, informação completa mensalmente atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento**, admitindo-se retardo de até 2 (dois) meses na divulgação das informações.

135. Além do Título II, que já é claro nesse sentido, compreende-se que as disposições do Título I da Lei nº 13.303/2016, que versa sobre regras de governança e transparência, são também aplicáveis a todas as estatais, empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias. Isso se depreende da interpretação do art. 173, §1º, da CRFB/1988 em conjunto com o preâmbulo e o art. 1º, *caput* e §6º, da Lei nº 13.303/2016. O primeiro exige lei para tratar do estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, enquanto o segundo estabelece o alcance do estatuto jurídico criado para regulamentar essa regra constitucional, incluindo aí as subsidiárias:

> CRFB de 1988
> Art. 173. (...)
> § 1º **A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias** que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:
> Lei nº 13.303/2016
> **Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias**, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
> Art. 1º **Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias**, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista **da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.
> §6º **Submete-se ao regime previsto nesta Lei a sociedade**, inclusive a de propósito específico, **que seja controlada por empresa pública ou sociedade de economia mista abrangidas no caput**.

136. O art. 1º integra o próprio Título I. Vale lembrar ainda que o art. 6º da Lei nº 13.303/2016 determina que até mesmo no estatuto das estatais devem ser observadas regras de governança e transparência, dispositivo esse em que as subsidiárias são mencionadas de forma expressa.

> Art. 6º **O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras** de **governança corporativa**, de **transparência** e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei.

137. O conjunto da norma leva essa UT a compreender que as disposições do Título I, incluindo-se aí o art. 8º, são também aplicáveis às subsidiárias. Interpretação essa também encontrada na doutrina[25]:

> **O Título I não menciona as subsidiárias, mas o Título II, sim**. Além disso, a palavra "subsidiária" é citada apenas 20 vezes na Lei nº 13.303/16 e seu conceito não é definido na norma, enquanto as palavras "empresa pública" e "sociedade de economia mista" são citadas 185 e 187 vezes, respectivamente, e seus conceitos são expressamente definidos nos arts. 3º e 4º. **Com isso, poder-se-ia eventualmente alegar que a lei só se aplicaria às subsidiárias nos itens em que essa palavra é citada expressamente. Porém, isso não merece prosperar. Primeiro, porque o art. 173, §1º, da Constituição exige que o estatuto jurídico seja aplicado para todos os três tipos de empresa estatal**. **Segundo, porque as subsidiárias são citadas na ementa da lei e no seu art. 1º**, **os quais estabelecem a abrangência da norma. Terceiro, porque o art. 1º, §6º, aplica a Lei nº 13.303/16 integralmente para qualquer sociedade controlada**. **Por fim, porque o Título I contém regras de governança e estas devem ser expressamente observadas pelo estatuto social das subsidiárias, nos termos do art. 6º da Lei nº 13.303/16. Portanto, a Lei nº 13.303/16 tem alcance geral e se aplica também às subsidiárias**. Essa situação foi solucionada pela regulamentação federal, na medida em que o Decreto nº 8.945/16 insere a subsidiária no conceito de empresa estatal e utiliza esse último como termo único em todo o seu texto.
> [...]
> **A omissão da Lei nº 13.303/16 em relação à palavra "subsidiária" é impropriedade meramente formal e não altera sua interpretação**. Esse tipo de impropriedade fica explícito no art. 1º, cujo texto se inicia nomeando o estatuto das estatais, inclusive subsidiárias, mas imediatamente depois, ao citar sua abrangência, omite referência às subsidiárias. Da mesma forma, nota-se que a Lei nº13.303/16 não explicita, na sua ementa

25 ANTUNES, Gustavo Amorim. **Estatuto Jurídico das Empresas Estatais**. 1.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1478. Acesso em: 8 mar. 2023.

> e nem no seu art. 1º, que está regulamentando o art. 173, §1º, da Constituição. Essa omissão também é impropriedade formal da lei, que não prejudica sua interpretação, **especialmente considerando que a resolução dada pela regulamentação federal, na medida em que o Decreto nº 8.945/16 insere a subsidiária no conceito de empresa estatal e utiliza esse último como termo único em todo o seu texto**.
>
> **Isso posto, é forçoso concluir que as referências da Lei nº 13.303/16 às empresas públicas ou sociedades de economia mista devem ser entendidas como sendo feitas também às subsidiárias** (ANTUNES, 2017, p. 111-112).

138. Relata-se, por fim, que causou estranheza a essa Unidade Técnica o não retorno do portal dessas empresas em pesquisas realizadas no buscador Google, utilizando-se como parâmetro o nome das empresas. Lembrando que o emprego desse tipo de ferramenta pelos cidadãos para buscar informações acerca dos órgãos e entidades públicas é bastante comum. O conhecimento da existência do *site* só foi possível após informação prestada pelas empresas, indicando a url dos seus portais. Mesmo utilizando-se como parâmetro a url informada, o site de busca Google não apresentou resposta precisa (Anexo 2838/2023).

139. Diante disso, buscou-se realizar a consulta de dados WHOIS para obter informações sobre os domínios desses sites. O resultado mostrou que o site www.soureambiental.com.br foi criado apenas em 17/01/2023, muito embora a estatal Soure Ambiental S/A tenha sido constituída em 09/2021 (Anexo 2839/2023). No que toca ao site www.soure.srv.br, consta indicação de sua criação em 25/05/2021, contudo ele foi alterado em 23/01/2023 (Anexo 2840/2023).

140. Por fim, não é demais rememorar que o acesso à informação e a transparência foram constitucionalizados (art. 5º, XXXIII, da CRFB de 1988), passando a constituir-se direito fundamental no Brasil. Eles decorrem do próprio Estado Democrático de Direito, visando dar conhecimento ao público das ações estatais e ainda possibilitar a participação e o controle social. Com efeito, a transparência é ainda considerada importante instrumento para promoção da eficiência na administração pública e combate à corrupção e a práticas irregulares.

141. Por todo o exposto, entende-se irregular o não cumprimento de requisitos de transparência previstos nas Leis nº 13.303/2016 pelas estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A, situação que não se coaduna ao estabelecido nos arts. 8º, incs. I, III, VI, VIII, IX e §4º, 12, inc. I, e 88 da Lei nº 13.303/2016 e ao princípio da transparência.

142. Compreende-se, como consequência disso, a reduzida transparência dessas empresas desde a sua criação, o que amplia os riscos de ocorrência de erros e desvios e de infringência às normas aplicáveis, além de dificultar o exercício dos controles social e institucional dessas companhias.

143. As razões podem ser atribuídas à vontade deliberada dos administradores, responsáveis por atender aos requisitos legais, e ainda à ausência de órgão independente de fiscalização, como o Conselho Fiscal, que seria responsável por verificar os atos dos administradores e o cumprimento dos seus deveres estatutários e legais.

144. Entende-se que o cumprimento das disposições legais pelas estatais faz parte das atividades de gestão, que é competência da Diretoria Executiva, conforme art. 66, inc. I, do Estatuto da Soure Serviços Municipais S/A e art. 67, inc. I, do Estatuto da Soure Ambiental S/A (Anexos 2744 e 2745/2023).

145. Os elementos para responsabilização encontram-se delineados no Quadro 14:

Quadro 14 – Responsabilização Achado 07

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Eric de Moraes e Dantas (CPF: 663.313.403-79) / Diretor-Presidente da Soure Serviços Municipais S/A / 13/05/2021 até 31/12/2021, 2022 e 2023 (até a data deste Relatório)	Não adotar providências para divulgação dos requisitos legais de transparência na internet	O não adoção de providência para divulgação dos requisitos legais de transparência na internet resultou no não cumprimento de requisitos de transparência previstos na Lei nº 13.303/2016 pela estatal Soure Serviços Municipais S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato comissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando suas competências como integrante da Diretoria Executiva e as regras expressas na Lei nº 13.303/2016 e no

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
			Estatuto da companhia. A não observância das disposições legais e das suas competências estatutárias revela diligência aquém do normal pelo administrador.
José Euclides Martins Ferreira Gomes (CPF: 959.518.733-04) / Diretor de Operações da Soure Serviços Municipais S/A / 13/05/2021 até 31/12/2021, 2022 e 2023 (até a data deste Relatório)	Não adotar providências para divulgação dos requisitos legais de transparência na internet	O não adoção de providência para divulgação dos requisitos legais de transparência na internet resultou no não cumprimento de requisitos de transparência previstos na Lei nº 13.303/2016 pela estatal Soure Serviços Municipais S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato comissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando suas competências como integrante da Diretoria Executiva e as regras expressas na Lei nº 13.303/2016 e no Estatuto da companhia. A não observância das disposições legais e das suas competências estatutárias revela diligência aquém do normal pelo administrador.
Thiago José Zanini Godinho (CPF: 779.405.206-87) / Diretor-Presidente da Soure Ambiental S/A / 08/09 a 31/12/2021, 2022 e 01/01 a 03/02/2023	Não adotar providências para divulgação dos requisitos legais de transparência na internet	O não adoção de providência para divulgação dos requisitos legais de transparência na internet resultou no não cumprimento de requisitos de transparência previstos na Lei nº 13.303/2016 pela estatal Soure Ambiental S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato comissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando suas competências como integrante da Diretoria Executiva e as regras expressas na Lei nº 13.303/2016 e no Estatuto da companhia.

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
			A não observância das disposições legais e das suas competências estatutárias revela diligência aquém do normal pelo administrador.
Guthemberg Holanda Bezerra de Souza (CPF: 963.160.473.04) / Diretor de Operações da Soure Ambiental S/A / 08/09 a 31/12/2021 e 01/01 a 31/07/2022	Não adotar providências para divulgação dos requisitos legais de transparência na internet	O não adoção de providência para divulgação dos requisitos legais de transparência na internet resultou no não cumprimento de requisitos de transparência previstos na Lei nº 13.303/2016 pela estatal Soure Ambiental S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato comissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando suas competências como integrante da Diretoria Executiva e as regras expressas na Lei nº 13.303/2016 e no Estatuto da companhia. A não observância das disposições legais e das suas competências estatutárias revela diligência aquém do normal pelo administrador.
Ilonius Maximo Ferreira Saraiva (CPF: 884.241.033-00) / Diretor de Operações da Soure Ambiental S/A / 01/08 a 31/12/2022 e 01/01/2013 a 03/02/2023	Não adotar providências para divulgação dos requisitos legais de transparência na internet	O não adoção de providência para divulgação dos requisitos legais de transparência na internet resultou no não cumprimento de requisitos de transparência previstos na Lei nº 13.303/2016 pela estatal Soure Ambiental S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato comissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando suas competências como integrante da Diretoria Executiva e as regras expressas na Lei nº 13.303/2016 e no Estatuto da companhia. A não observância das

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
			disposições legais e das suas competências estatutárias revela diligência aquém do normal pelo administrador.

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica.

146. Desse modo, sugere-se, nos termos dos incisos II, do art. 48, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), **determinar audiência** dos responsáveis indicados no Quadro 14, supra, a fim de que, em observância ao disposto no art. 5°, inciso LV, da CF/88, apresentem razões de justificativa dos fatos e atos a eles imputados.

3.1.8. Achado 08: Inexistência de plano de negócios, de estratégia de longo prazo e de metas de desempenho para a Diretoria nas estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A

147. As estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A, criadas no exercício de 2021, não elaboraram, nem aprovaram, até o momento, a estratégia de longo prazo [com análise dos riscos e oportunidades para um horizonte de cinco anos], o plano de negócios anual e as metas de desempenho a serem alcançadas pela Diretoria, situação que afronta os preceitos dos arts. 23, *caput* e §§1º e 2º da Lei nº 13.303/2016, arts. 54, incs. XII, XXXI e XXXII, 58 e 66, inc. XIV, do Estatuto da Soure Serviços Municipais S/A, arts. 55, incs. XII, XXXI e XXXII, 59 e 67, inc. XIV, do Estatuto da Soure Ambiental S/A e art. 173, §1º, inc. V, da CRFB/1988.

148. O acima exposto pode ser comprovado com a não divulgação, no portal dessas estatais[26], das conclusões da análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo pelo Conselho de Administração, o que é exigido por força do art. 23, §2º, da Lei nº 13.303/2016. De outro modo, com a ausência de inclusão desses instrumentos na ordem do dia e nas deliberações das reuniões dos Conselhos de Administração dessas estatais (Anexos 2812 e 2841/2023).

149. Além disso, essa situação fica melhor evidenciada em resposta a pedido de requisição de documentos/informações no âmbito do Preparo de Ação de Controle nº 01254/2023-6, por meio do qual esta Corte requereu das estatais em questão o seguinte:

> "**m**. Plano de Negócios para o exercício atual, Estratégia de Longo Prazo atualizada e metas de desempenho (aprovados/atualizados em 2021, 2022 e 2023, se houver); **n**. Ata(s) da reunião do CA que comprovem a análise do atendimento anual das metas e resultados quanto à execução: i) do plano de negócios; e ii) da estratégia de longo prazo (2021, 2022 e 2023, se houver)" (Anexo 2807/2023).

150. O Diretor-Presidente da Soure Serviços Municipais S/A respondeu: "Com relação à documentação solicitada teceu alguns comentários: Cumpre esclarecer, quanto aos itens (e), (f), (h), (j), **(m), (n),** (u), (v) que as exigências neles contidas não são aplicáveis a esta empresa no período compreendido pela fiscalização". Adotando como fundamento o art. º1º, §1º, da Lei nº 13.303/2016, ele sustenta a não aplicabilidade do Título I da norma, à exceção dos arts. 2º a 8º, 11, 12 e 27, haja vista a Soure Serviços Municipais não auferir faturamento bruto superior a noventa milhões de reais. Com isso, conclui "deixa-se de encaminhar o solicitado nos itens (e), (f), (h), (j), **(m), (n),** (u), (v) ante à não existência destes documentos" (Anexo 2810/2023).

151. O Diretor-Presidente da Soure Ambiental S/A, por sua vez, menciona que diversos dos documentos solicitados por esta Corte não são exigidos à subsidiária, pela Lei de Regência, e, por essa razão, não são apresentados. E conclui: "inexiste obrigação legal de a SOURE AMBIENTAL, por ser SUBSIDIARIA de EMPRESA PÚBLICA, apresentar nenhum dos itens descritos o art. 8º da norma, e demandados nos itens **(k) a (r)** do Relatório do TCE" (Anexo 2811/2023).

152. Entende-se que os argumentos acima não merecem prosperar. Primeiro, como já explicado no parágrafo 31, porque a inaplicabilidade de alguns dos seus dispositivos às empresas de menor porte operacional está condicionada à regulamentação da Lei nº 13.303/2016 pelo Poder Executivo em até 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação (01/07/2016), ou seja, até final

26 https://www.soureambiental.com.br/
https://soure.srv.br/

de dezembro/2016. E, no caso em questão, em consulta ao Portal do Município de Caucaia, não se identificou decreto regulamentando a Lei nº 13.303/2016[27] no âmbito desse ente.

153. Ademais, conforme análise exposta nos parágrafos 134 a 137, subseção precedente, a interpretação que se faz, tomando o conjunto das disposições e intenções verificadas na Lei nº 13.303/2016, é pela aplicação integral do Título I a todos os tipos societários (empresa pública, sociedade de economia mista e subsidiárias).

154. Avançando no exame dessa questão, a estratégia de longo prazo, o plano de negócios anual e as metas anuais de desempenho são previstos na Lei nº 13.303/2016, consoante artigos a seguir reproduzidos:

> Lei nº 13.303/2016
>
> Art. 23. É **condição para investidura em cargo de diretoria** da empresa pública e da sociedade de economia mista a **assunção de compromisso com metas e resultados específico**s a serem alcançados, que deverá ser **aprovado pelo Conselho de Administração**, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.
>
> § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, **a diretoria deverá apresentar**, **até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, a quem compete sua aprovação**:
>
> I - **plano de negócios para o exercício anual** seguinte;
>
> II - **estratégia de longo prazo atualizada** com **análise de riscos e oportunidades** para, no mínimo, os **próximos 5** (cinco) anos.
>
> § 2º **Compete ao Conselho de Administração**, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, **promover anualmente análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, devendo publicar suas conclusões** e informá-las ao Congresso Nacional, às Assembleias Legislativas, à Câmara Legislativa do Distrito Federal ou às Câmaras Municipais e aos respectivos tribunais de contas, quando houver.

155. Contudo, no caso concreto, além da própria Lei nº 13.303/2016, as estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A estão obrigadas a elaborar e a aprovar estratégia de longo prazo, plano de negócios anual e metas de desempenho para a Diretoria, bem como promover a análise do atendimento dessas metas e da execução do plano de negócios e da estratégia, por força dos próprios Estatutos, que incorporaram as disposições da Lei das Estatais. Vejamos:

> Estatuto Soure Serviços Municipais S/A
>
> Art. 54. **Compete ao Conselho de Administração**:
>
> XII. **aprovar e acompanhar o plano de negócios, estratégico e de investimentos, e as metas de desempenho**, **que deverão ser apresentados pela Diretoria Executiva**;
>
> XXXI. **aprovar e fiscalizar o cumprimento das metas e resultados** específicos a serem alcançados pelos membros **da Diretoria Executiva**;
>
> XXXII. **promover anualmente análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo**, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, devendo publicar suas conclusões.
>
> [...]
>
> Art. 58. É **condição para investidura em cargo de Diretoria** da empresa estatal a **assunção de compromisso com metas e resultados específicos** a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração.
>
> [...]
>
> Art. 66. **Compete à Diretoria Executiva**, no exercício das suas atribuições e respeitadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração:
>
> XIV. **apresentar**, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, **plano de negócios para o exercício anual seguinte e estratégia de longo prazo atualizada** com **análise de riscos e oportunidades** para, no mínimo, os **próximos cinco anos**; e
>
> Estatuto Soure Ambiental S/A
>
> Art. 55. **Compete ao Conselho de Administração**:
>
> XII. **aprovar e acompanhar o plano de negócios, estratégico e de investimentos, e as metas de desempenho**, **que deverão ser apresentados pela Diretoria Executiva**;
>
> XXXI. **aprovar e fiscalizar o cumprimento das metas e resultados específicos** a serem alcançados pelos membros **da Diretoria Executiva**;
>
> XXXII. **promover anualmente análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo**, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, devendo publicar suas conclusões.
>
> [...]

27 https://www.caucaia.ce.gov.br/decretos.php

> Art. 59. É **condição para investidura em cargo de Diretoria** da empresa estatal **a assunção de compromisso com metas e resultados específicos** a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração.
> [...]
> Art. 67. **Compete à Diretoria Executiva**, no exercício das suas atribuições e respeitadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração:
> XIV. **apresentar**, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, **plano de negócios para o exercício anual seguinte e estratégia de longo prazo atualizada** com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os **próximos cinco anos**; e

156. A avaliação de desempenho dos administradores, por seu turno, encontra amparo na Constituição Federal de 1988, que não faz qualquer distinção entre os tipos societários, ao contrário, expressamente inclui todos (empresa pública, sociedade de economia mista e subsidiárias):

> Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.
> § 1º **A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias** que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, **dispondo sobre**: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> V - os mandatos, **a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

157. Com efeito, o que está em jogo no presente caso são instrumentos de planejamento e de controle, percebidos essenciais para uma gestão eficiente e eficaz, bem como para o fortalecimento da governança corporativa dessas companhias.

158. Importante enfatizar que o planejamento constitui atividade relevante para toda organização, seja ela privada ou pública. De acordo com Lacombe e Heilborn (2015)[28], planejamento pode ser visto como "determinação da direção a ser seguida para se alcançar um resultado desejado", o que envolve tomada de decisão a partir de objetivos, fatos, alternativas e recursos necessários.

159. Assim, o planejamento em organizações públicas vai possibilitar clareza aos negócios, direcionamento mais consistente da atuação da organização para a obtenção dos resultados pretendidos, otimização dos recursos (financeiros, materiais e humanos), além de melhoria na capacidade para lidar com mudanças e incertezas, contribuindo para a eficiência da gestão e da prestação dos serviços públicos. Tanto que foi normatizado na Lei nº 13.303/2016 e nos Estatutos dessas companhias.

160. Ademais, a concretização do planejamento por meio da formalização e alinhamento de planos de longo/médio [estratégia] e de curto prazo [plano de negócios], bem como o estabelecimento das metas de desempenho, possibilita o acompanhamento e controle sobre os delineamentos ali estabelecidos pela própria estatal, acionistas, sociedade e instituições de controle.

161. Por todo o exposto, entende-se irregular a inexistência de plano de negócios, de estratégia de longo prazo e de metas de desempenho para a Diretoria nas estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A, situação que não se coaduna ao estabelecido nos arts. 23, *caput* e §§1º e 2º da Lei nº 13.303/2016, arts. 54, incs. XII, XXXI e XXXII, 58 e 66, inc. XIV, do Estatuto da Soure Serviços Municipais S/A, arts. 55, incs. XII, XXXI e XXXII, 59 e 67, inc. XIV, do Estatuto da Soure Ambiental S/A e art. 173, §1º, inc. V, da CRFB/1988.

162. Como consequência disso, além do descumprimento das normas legais e estatutária, percebe-se: deficiências na gestão, prejuízos ao acompanhamento e controle sobre os objetivos e sobre o interesse público que justificou a criação das companhias, ampliando riscos de decisões equivocadas, de descontinuidade das companhias e até de interrupção dos serviços públicos por elas prestados.

163. Essa situação, por sinal, pode inclusive ter contribuído para o processo de encerramento da empresa Soure Ambiental S/A pouco mais de 1(um) ano após sua constituição (09/2021), haja vista que sinaliza ausência de adequado planejamento a sustentar a decisão de criação dessa subsidiária e o desenvolvimento das suas atividades, relacionadas a prestação do serviço de limpeza urbana. A Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Soure Ambiental S/A do dia 03/02/2023 (Anexo 2750/2023) registra o início do processo de encerramento dessa companhia.

---

28 LACOMBE, F. J. M.; HEILBORN, G. L. J. **Administração**: princípios e tendências. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-02-63450-3/. Acesso em: 16 mar. 2023.

164. As razões podem ser atribuídas à vontade deliberada dos administradores, responsáveis por atender aos requisitos legais e estatutários que demandam esses instrumentos de planejamento e de controle, e ainda à ausência de órgão independente de fiscalização, como o Conselho Fiscal, que seria responsável por verificar os atos dos administradores e o cumprimento dos seus deveres estatutários e legais, bem como de adequado controle administrativo.
165. Segundo as disposições supratranscritas da Lei nº 13.303/2016 (arts. 23, *caput* e §§1º e 2º) e dos Estatutos (arts. 54, incs. III, XII, XXXI e XXXII, 58 e 66, inc. XIV, do Estatuto da Soure Serviços Municipais S/A, arts. 55, incs. III, XII, XXXI e XXXII, 59 e 67, inc. XIV, do Estatuto da Soure Ambiental S/A), a apresentação da estratégia de longo prazo atualizada, do plano de negócios anual e das metas de desempenho é competência da Diretoria Executiva. Já a aprovação e o acompanhamento da estratégia de longo prazo, do plano de negócios e das metas de desempenho e a análise anual do atendimento das metas e resultados na execução desses planos cabem ao Conselho de Administração. Esse colegiado, por sinal, é responsável por fiscalizar a gestão dos membros da Diretoria.
166. Os elementos para responsabilização encontram-se delineados no Quadro 15:
Quadro 15 – Responsabilização Achado 08

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	**Conduta**	**Nexo de Causalidade**	**Culpabilidade**
Eric de Moraes e Dantas (CPF: 663.313.403-79) / Diretor-Presidente e Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A / 13/05/2021 até 31/12/2021, 2022 e 2023 (até a data deste Relatório)	Na qualidade de Diretor, não apresentar estratégia de longo prazo, plano de negócios e metas de desempenho para a Diretoria; Na qualidade de Conselheiro de Administração, não aprovar estratégia de longo prazo, plano de negócios e metas de desempenho para a Diretoria, nem adotar medidas para que fossem apresentados esses instrumentos por aqueles que tinham essa incumbência.	A não apresentação de estratégia de longo prazo, plano de negócios e metas de desempenho para a Diretoria, a não aprovação de estratégia de longo prazo, plano de negócios e metas de desempenho para a Diretoria; e a não adoção de medidas para que fossem apresentados esses instrumentos por aqueles que tinham essa incumbência resultaram na ausência de plano de negócios, de estratégia de longo prazo e de metas de desempenho para a Diretoria na estatal Soure Serviços Municipais S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato omissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando suas competências como integrante da Diretoria Executiva e ainda do Conselho de Administração, previstas no Estatuto da companhia e na Lei nº 13.303/2016. Ambos, o Estatuto Jurídico das Estatais e o Estatuto da Soure Serviços Municipais S/A, exigiram a apresentação, aprovação e acompanhamento desses instrumentos de planejamento e de controle, atribuindo de forma expressa essas competências aos integrantes da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração. A não observância das disposições legais e estatutárias revela diligência aquém do normal pelo administrador.
José Euclides	Na qualidade de	A não apresentação	É razoável afirmar

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Martins Ferreira Gomes (CPF: 959.518.733-04) / Diretor de Operações e Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A / 13/05/2021 até 31/12/2021, 2022 e 2023 (até a data deste Relatório)	Diretor, não apresentar estratégia de longo prazo, plano de negócios e metas de desempenho para a Diretoria; Na qualidade de Conselheiro de Administração, não aprovar estratégia de longo prazo, plano de negócios e metas de desempenho para a Diretoria, nem adotar medidas para que fossem apresentados esses instrumentos por aqueles que tinham essa incumbência.	de estratégia de longo prazo, plano de negócios e metas de desempenho para a Diretoria, a não aprovação de estratégia de longo prazo, plano de negócios e metas de desempenho para a Diretoria; e a não adoção de medidas para que fossem apresentados esses instrumentos por aqueles que tinham essa incumbência resultaram na ausência de plano de negócios, de estratégia de longo prazo e de metas de desempenho para a Diretoria na estatal Soure Serviços Municipais S/A	a consciência da ilicitude do ato omissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando suas competências como integrante da Diretoria Executiva e ainda do Conselho de Administração, previstas no Estatuto da companhia e na Lei nº 13.303/2016. Ambos, o Estatuto Jurídico das Estatais e o Estatuto da Soure Serviços Municipais S/A, exigiram a apresentação, aprovação e acompanhamento desses instrumentos de planejamento e de controle, atribuindo de forma expressa essas competências aos integrantes da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração. A não observância das disposições legais e estatutárias revela diligência aquém do normal pelo administrador.
Raquel Vasconcelos Norões Rocha (CPF: 941.109.303-59) / Conselheira de Administração da Soure Serviços Municipais S/A / 13/05/2021 até 31/12/2021, 2022 e 2023 (até a data deste Relatório)	Na qualidade de Conselheiro de Administração, não aprovar estratégia de longo prazo, plano de negócios e metas de desempenho para a Diretoria, nem adotar medidas para que fossem apresentados esses instrumentos por aqueles que tinham essa incumbência.	A não aprovação de estratégia de longo prazo, plano de negócios e metas de desempenho para a Diretoria; e a não adoção de medidas para que fossem apresentados esses instrumentos por aqueles que tinham essa incumbência resultaram na ausência de plano de negócios, de estratégia de longo prazo e de metas de desempenho para a	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato omissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando suas competências como Conselheira de Administração, previstas no Estatuto da companhia e na Lei nº 13.303/2016. Ambos, o Estatuto Jurídico das Estatais e o Estatuto da Soure

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
		Diretoria na estatal Soure Serviços Municipais S/A	Serviços Municipais S/A, exigiram aprovação e acompanhamento desses instrumentos de planejamento e de controle, atribuindo de forma expressa essas competências aos integrantes do Conselho de Administração. A não observância das disposições legais e estatutárias revela diligência aquém do normal pelo administrador.
Thiago José Zanini Godinho (CPF: 779.405.206-87) / Diretor-Presidente e Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A / 08/09 a 31/12/2021, 2022 e 01/01 a 03/02/2023	Na qualidade de Diretor, não apresentar estratégia de longo prazo, plano de negócios e metas de desempenho para a Diretoria; Na qualidade de Conselheiro de Administração, não aprovar estratégia de longo prazo, plano de negócios e metas de desempenho para a Diretoria, nem adotar medidas para que fossem apresentados esses instrumentos por aqueles que tinham essa incumbência.	A não apresentação de estratégia de longo prazo, plano de negócios e metas de desempenho para a Diretoria, a não aprovação de estratégia de longo prazo, plano de negócios e metas de desempenho para a Diretoria; e a não adoção de medidas para que fossem apresentados esses instrumentos por aqueles que tinham essa incumbência resultaram na ausência de plano de negócios, de estratégia de longo prazo e de metas de desempenho para a Diretoria na estatal Soure Ambiental S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato omissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando suas competências como integrante da Diretoria Executiva e ainda do Conselho de Administração, previstas no Estatuto da companhia e na Lei nº 13.303/2016. Ambos, o Estatuto Jurídico das Estatais e o Estatuto da Soure Serviços Municipais S/A, exigiram a apresentação, aprovação e acompanhamento desses instrumentos de planejamento e de controle, atribuindo de forma expressa essas competências aos integrantes da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração. A não observância das disposições legais e estatutárias revela diligência

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
			aquém do normal pelo administrador.
Guthemberg Holanda Bezerra de Souza (CPF: 963.160.473.04) / Diretor de Operações da Soure Ambiental S/A no período de 08/09 a 31/12/2021 e 01/01 a 31/07/2022; Conselheiro de Administração no período de 01/08 a 31/12/2022 e de 01/01 a 03/02/2023	Na qualidade de Diretor, não apresentar estratégia de longo prazo, plano de negócios e metas de desempenho para a Diretoria; Na qualidade de Conselheiro de Administração, não aprovar estratégia de longo prazo, plano de negócios e metas de desempenho para a Diretoria, nem adotar medidas para que fossem apresentados esses instrumentos por aqueles que tinham essa incumbência.	A não apresentação de estratégia de longo prazo, plano de negócios e metas de desempenho para a Diretoria, a não aprovação de estratégia de longo prazo, plano de negócios e metas de desempenho para a Diretoria; e a não adoção de medidas para que fossem apresentados esses instrumentos por aqueles que tinham essa incumbência resultaram na ausência de plano de negócios, de estratégia de longo prazo e de metas de desempenho para a Diretoria na estatal Soure Ambiental S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato omissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando suas competências como integrante da Diretoria Executiva e, posteriormente, do Conselho de Administração, previstas no Estatuto da companhia e na Lei nº 13.303/2016. Ambos, o Estatuto Jurídico das Estatais e o Estatuto da Soure Serviços Municipais S/A, exigiram a apresentação, aprovação e acompanhamento desses instrumentos de planejamento e de controle, atribuindo de forma expressa essas competências aos integrantes da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração. A não observância das disposições legais e estatutárias revela diligência aquém do normal pelo administrador.
Ilonius Maximo Ferreira Saraiva (CPF: 884.241.033-00) / Diretor de Operações da Soure Ambiental S/A / 01/08 a 31/12/2022 e 01/01 a 03/02/2023	Na qualidade de Diretor, não apresentar estratégia de longo prazo, plano de negócios e metas de desempenho para a Diretoria	A não apresentação de estratégia de longo prazo, plano de negócios e metas de desempenho para a Diretoria resultou na ausência de plano de negócios, de estratégia de longo prazo e de metas de desempenho para a Diretoria na estatal Soure Ambiental S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato omissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando suas competências como integrante da Diretoria Executiva, previstas no Estatuto da companhia e na Lei nº 13.303/2016.

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
			Ambos, o Estatuto Jurídico das Estatais e o Estatuto da Soure Serviços Municipais S/A, exigiram apresentação desses instrumentos de planejamento e de controle, atribuindo de forma expressa essa competência aos integrantes da Diretoria Executiva. A não observância das disposições legais e estatutárias revela diligência aquém do normal pelo administrador.
Belkiss Rezende Pimenta Serpa (CPF: 047.598.846-96) / Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A / 08/09 a 31/12/2021, 2022 e 01/01 a 03/02/2023	Na qualidade de Conselheiro de Administração, não aprovar estratégia de longo prazo, plano de negócios e metas de desempenho para a Diretoria, nem adotar medidas para que fossem apresentados esses instrumentos por aqueles que tinham essa incumbência.	A não aprovação de estratégia de longo prazo, plano de negócios e metas de desempenho para a Diretoria; e a não adoção de medidas para que fossem apresentados esses instrumentos por aqueles que tinham essa incumbência resultaram na ausência de plano de negócios, de estratégia de longo prazo e de metas de desempenho para a Diretoria na estatal Soure Ambiental S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato omissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando suas competências como Conselheira de Administração, previstas no Estatuto da companhia e na Lei nº 13.303/2016. Ambos, o Estatuto Jurídico das Estatais e o Estatuto da Soure Serviços Municipais S/A, exigiram aprovação e acompanhamento desses instrumentos de planejamento e de controle, atribuindo de forma expressa essas competências aos integrantes do Conselho de Administração. A não observância das disposições legais e estatutárias revela diligência aquém do normal pelo administrador.

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Marcela Napoleão Gouveia Albuquerque (CPF: 003.135.123-96) / Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A / 08/09 a 31/12/2021, 2022 e 01/01 a 03/02/2023	Na qualidade de Conselheiro de Administração, não aprovar estratégia de longo prazo, plano de negócios e metas de desempenho para a Diretoria, nem adotar medidas para que fossem apresentados esses instrumentos por aqueles que tinham essa incumbência.	A não aprovação de estratégia de longo prazo, plano de negócios e metas de desempenho para a Diretoria; e a não adoção de medidas para que fossem apresentados esses instrumentos por aqueles que tinham essa incumbência resultaram na ausência de plano de negócios, de estratégia de longo prazo e de metas de desempenho para a Diretoria na estatal Soure Ambiental S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato omissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando suas competências como Conselheira de Administração, previstas no Estatuto da companhia e na Lei nº 13.303/2016. Ambos, o Estatuto Jurídico das Estatais e o Estatuto da Soure Serviços Municipais S/A, exigiram aprovação e acompanhamento desses instrumentos de planejamento e de controle, atribuindo de forma expressa essas competências aos integrantes do Conselho de Administração. A não observância das disposições legais e estatutárias revela diligência aquém do normal pelo administrador.
Yrwana Albuquerque Guerra (CPF: 812.315.393-72) / Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A / 08/09 a 31/12/2021, 2022 e 01/01 a 03/02/2023	Na qualidade de Conselheiro de Administração, não aprovar estratégia de longo prazo, plano de negócios e metas de desempenho para a Diretoria, nem adotar medidas para que fossem apresentados esses instrumentos por aqueles que tinham essa incumbência.	A não aprovação de estratégia de longo prazo, plano de negócios e metas de desempenho para a Diretoria; e a não adoção de medidas para que fossem apresentados esses instrumentos por aqueles que tinham essa incumbência resultaram na ausência de plano de negócios, de estratégia de longo prazo e de metas de desempenho para a Diretoria na estatal Soure Ambiental S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato omissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando suas competências como Conselheira de Administração, previstas no Estatuto da companhia e na Lei nº 13.303/2016. Ambos, o Estatuto Jurídico das Estatais e o Estatuto da Soure Serviços Municipais S/A, exigiram aprovação e acompanhamento desses

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
			instrumentos de planejamento e de controle, atribuindo de forma expressa essas competências aos integrantes do Conselho de Administração. A não observância das disposições legais e estatutárias revela diligência aquém do normal pelo administrador.
André Luiz Daher Vasconcelos (CPF: 747.479.753-49) / Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A / 08/09 a 31/12/2021, 2022 e 01/01 a 03/02/2023	Na qualidade de Conselheiro de Administração, não aprovar estratégia de longo prazo, plano de negócios e metas de desempenho para a Diretoria, nem adotar medidas para que fossem apresentados esses instrumentos por aqueles que tinham essa incumbência.	A não aprovação de estratégia de longo prazo, plano de negócios e metas de desempenho para a Diretoria; e a não adoção de medidas para que fossem apresentados esses instrumentos por aqueles que tinham essa incumbência resultaram na ausência de plano de negócios, de estratégia de longo prazo e de metas de desempenho para a Diretoria na estatal Soure Ambiental S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato omissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando suas competências como Conselheira de Administração, previstas no Estatuto da companhia e na Lei nº 13.303/2016. Ambos, o Estatuto Jurídico das Estatais e o Estatuto da Soure Serviços Municipais S/A, exigiram aprovação e acompanhamento desses instrumentos de planejamento e de controle, atribuindo de forma expressa essas competências aos integrantes do Conselho de Administração. A não observância das disposições legais e estatutárias revela diligência aquém do normal pelo administrador.
Diego Carvalho Pinheiro (CPF: 992.797.203-25) / Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A / 01/06 a 31/12/2022,	Na qualidade de Conselheiro de Administração, não aprovar estratégia de longo prazo, plano de negócios e metas de desempenho para a Diretoria, nem adotar medidas para que	A não aprovação de estratégia de longo prazo, plano de negócios e metas de desempenho para a Diretoria; e a não adoção de medidas para que fossem apresentados esses	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato omissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando suas competências como Conselheira de

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
01/01 a 03/02/2023	fossem apresentados esses instrumentos por aqueles que tinham essa incumbência.	instrumentos por aqueles que tinham essa incumbência resultaram na ausência de plano de negócios, de estratégia de longo prazo e de metas de desempenho para a Diretoria na estatal Soure Ambiental S/A	Administração, previstas no Estatuto da companhia e na Lei nº 13.303/2016. Ambos, o Estatuto Jurídico das Estatais e o Estatuto da Soure Serviços Municipais S/A, exigiram aprovação e acompanhamento desses instrumentos de planejamento e de controle, atribuindo de forma expressa essas competências aos integrantes do Conselho de Administração. A não observância das disposições legais e estatutárias revela diligência aquém do normal pelo administrador.

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica.

167. Desse modo, sugere-se, nos termos dos incisos II, do art. 48, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), **determinar audiência** dos responsáveis indicados no Quadro 15, supra, a fim de que, em observância ao disposto no art. 5°, inciso LV, da CF/88, apresentem razões de justificativa dos fatos e atos a eles imputados.

1.1.1 Achado 09: Descumprimento à política de indicação prevista na Lei nº 13.303/2016 no âmbito da Soure Ambiental S/A e, em consequência, conflito de interesses

168. Constatou-se, ainda, a indicação de Secretários Municipais e de titular de cargo de natureza de direção superior na administração pública, sem vínculo efetivo, inclusive esse último de mesmo tipo e nível de Secretário Municipal, para ocuparem posição de administradores da subsidiária Soure Ambiental S/A, situação que afronta o disposto nos art. 17, §2º, inc. I, da Lei nº 13.303/2016.

169. São eles: i) Guthemberg Holanda Bezerra de Souza, titular do cargo de Procurador-Geral do Município desde 01/2021 até os dias atuais, indicado para ocupar a posição de Diretor de Operações, no período entre 09/2021 e 07/2022, e, posteriormente, de Conselheiro de Administração, no período entre 08/2022 e 02/2023; ii) André Luiz Daher Vasconcelos, titular do cargo de Secretário de Infraestrutura do Município de Caucaia desde 01/2021 até os dias atuais, para ocupar a posição de Conselheiro de Administração, no período de 09/2021 até 02/2023; iii) Yrwana Albuquerque Guerra, titular do cargo de Secretária Municipal de Turismo e Cultura de 01/2021 a 31/12/2022, para ocupar a posição de Conselheira de Administração no período de 09/2021 a 02/2023; iv) Diego Carvalho Pinheiro, titular do cargo de Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Ambiental desde 01/2021 até os dias atuais, para ocupar a posição de Conselheiro de Administração no período de 06/2022 a 02/2023.

170. Depreende-se que a Lei nº 13.303/2016 cuidou de estabelecer alguns critérios [requisitos profissionais e vedações] para a escolha dos administradores das estatais em seu art. 17, o que alcança Conselheiros de Administração e Diretores, para fins de evitar, entre outras coisas, ingerências políticas e conflitos de interesse. Transcreve-se a seguir o dispositivo que se percebe violado no presente caso, que de forma clara e expressa proíbe a indicação para os cargos de administradores dos agentes ocupantes do cargo de Secretário Municipal e, ainda, de titulares de cargos, sem vínculo permanente, de direção superior:

> Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre

> cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:
> § 2º **É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria**:
> I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, **de Secretário Municipal**, **de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública,** de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

171. Como evidência do exposto, têm-se: i) Ata da Assembleia-Geral de Constituição da Soure Ambiental S/A (Anexo 2745/2023), na qual ficou consignada a eleição de Guthemberg Holanda Bezerra de Souza, para a Diretoria Executiva, e de André Luiz Daher Vasconcelos e Yrwana Albuquerque Guerra, para o Conselho de Administração; ii) Ata da Assembleia-Geral Ordinária e Extraordinária da Soure Ambiental S/A ocorrida em 01/06/2022, na qual ficou registrada a eleição de Guthemberg Holanda Bezerra e Diego Carvalho Pinheiro para o Conselho de Administração (Anexo 2752/2023); iii) Atas das Reuniões do Conselho de Administração em 2021 e 2022, que registram a participação desses agentes na qualidade de Conselheiros (Anexo 2841/2023).

172. Em complemento, os dados funcionais informados no Sistema de Informações Municipais (SIM), que indicam a ausência de vínculo efetivo do agente titular de cargo de direção superior (Anexo 2842/2023), bem como as portarias de nomeação dos agentes para os cargos de Secretário Municipal e de Procurador-Geral (Anexos 2843 e 2844/2023). Por fim, a Lei Complementar Municipal nº 94/2021[29] (Anexo 2845/2023), que "Cria Cargos de Provimento em Comissão e Funções de Confiança na Estrutura Organizacional da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Caucaia", em cujo Anexo I identificou-se a classificação do cargo de Secretário Municipal e de Procurador-Geral como de provimento em comissão, do tipo Direção Superior, simbologia DS-1.

173. Como efeito da situação encontrada, além do descumprimento legal e da maior vulnerabilidade à ingerência política, percebe-se a ocorrência de conflitos de interesse, especialmente em um desses casos. Explica-se.

174. O agente que ocupou o posto de Diretor de Operações da Soure Ambiental S/A, no período entre 09/2021 e 07/2022, e de Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A, no período entre 06/2022 e 03/02/2023, Sr. Guthemberg Holanda Bezerra de Souza, vinha assumindo também a posição de representante do acionista nas assembleias-gerais dessa estatal, o que se deduz pela sua assinatura na qualidade de Procurador-Geral do Município ao final das atas dessas assembleias (Anexo 2745, 2749, 2750, 2752 e 2753/2023).

175. Verifica-se, com isso, que um mesmo agente vem atuando nos dois lados da relação de controle estabelecida entre o Município de Caucaia (controlador) e a subsidiária Soure Ambiental S/A (controlada), o que se entende configurar situação de conflito de interesses. Inegável que o agente possui interesses próprios em relação às posições que ocupa nas companhias, inclusive por conta de remuneração/jetons recebidos, o que pode afetar impropriamente o exercício da sua função no âmbito do controle administrativo e societário, em comprometimento ainda ao interesse público tutelado, a infringir os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

176. A exemplificar o exposto, tem-se as atas das assembleias-gerais das estatais. Nessas assembleias são discutidas e apreciadas questões que proporcionam benefícios e vantagens a esse agente, tais como: i) prestação de contas das administrações dos exercícios de 2021 e de 2022, as quais integrou como Diretor de Operações entre 09/2021 e 07/2022; ii) fixação da remuneração dos administradores nos exercícios de 2021 e 2022, posições por ele ocupadas, primeiramente como Diretor de Operações (09/2021 a 07/2022), depois como Conselheiro de Administração (08/2022 a 02/2023). Vejamos:

a. Assembleia-Geral de Constituição da Soure Ambiental S/A, dia 08/09/2021, registra a eleição desse agente como membro da Diretoria Executiva, na posição de Diretor de Operações, bem como a fixação da remuneração desse posto. Ao final a ata é assinada pelo referido agente, tanto na qualidade de Secretário da Mesa, quanto, de Procurador-Geral do Município (Anexo 2745/2023);

b. Assembleia-Geral Ordinária e Extraordinária da Soure Ambiental S/A, dia 01/06/2022, registra: i) apreciação do relatório, das contas da administração e das demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2021, que foram aprovados sem ressalvas; ii) eleição de mais dois membros para o Conselho de Administração, sendo um dos eleitos o próprio agente em questão;

29 https://www.caucaia.ce.gov.br/arquivos/2241/LEI%20COMPLEMENTAR_94_2021_0000001.pdf

e iii) fixação da remuneração/jetons da administração para o exercício de 2022. Ao final a ata é assinada pelo referido agente, tanto na qualidade de Secretário da Mesa, quanto, de Procurador-Geral do Município (Anexo 2752/2023);
c. Assembleia-Geral Ordinária e Extraordinária da Soure Ambiental S/A, dia 03/02/2023, registra: i) apreciação do relatório, das contas da administração e das demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2022, que foram aprovados sem ressalvas. Ao final a ata é assinada pelo referido agente, tanto na qualidade de Secretário da Mesa, quanto, de Procurador-Geral do Município (Anexo 2750/2023).
As razões para a situação encontrada podem ser atribuídas à ausência de Comitê de Elegibilidade e de outras instâncias de fiscalização, a exemplo do Conselho Fiscal, bem como de regulamentação para exercício do controle administrativo pelo ente controlador.
177. Por todo o exposto, entende-se irregular o descumprimento à política de indicação prevista na Lei nº 13.303/2016 no âmbito da Soure Ambiental S/A, uma vez que viola o disposto no art. 17, §2º, inc. I, da Lei nº 13.303/2016, além de implicar situações de conflito de interesses, em prejuízo ao adequado exercício do controle administrativo pelo Município de Caucaia e em desrespeito aos princípios administrativos da impessoalidade e da moralidade (art. 37, *caput*, da CRFB de 1988).
178. A responsabilidade acerca do presente achado entende-se recair sobre os integrantes do Conselho de Administração que elegeram o referido agente para o cargo de Diretor de Operações, conforme registrado na Ata da Assembleia-Geral de Constituição da Soure Ambiental S/A (Anexo 2745/2023). Essa competência decorre do art. 55, inc. II, do Estatuto da companhia.
179. Ainda, sobre representante do acionista na Assembleia-Geral que deliberou e aprovou os referidos agentes como integrantes do Conselho de Administração (Anexos 2745 e 2752/2023). A competência da assembleia de acionistas para eleição dos membros do Conselho de Administração advém do art. 12, inc. VI, do Estatuto da companhia.
180. Os elementos para responsabilização encontram-se delineados no Quadro 16:
Quadro 16 – Responsabilização Achado 09

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Thiago José Zanini Godinho (CPF: 779.405.206-87) / Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A / 08/09 a 31/12/2021, 2022 e 01/01 a 03/02/2023	Eleger titular de cargo de natureza de direção superior na administração pública, sem vínculo efetivo, inclusive de mesmo tipo e nível de Secretário Municipal para ocupar o cargo de Diretor de Operações da Soure Ambiental S/A	A eleição de titular de cargo de natureza de direção superior na administração pública, sem vínculo efetivo, inclusive de mesmo tipo e nível de Secretário Municipal para ocupar o cargo de Diretor de Operações da Soure Ambiental S/A resultou em descumprimento à política de indicação prevista na Lei nº 13.303/2016 no âmbito da Soure Ambiental S/A e em situações de conflito de interesses	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato comissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando que os requisitos e vedações para indicação dos membros da Diretoria constam expressos na Lei das Estatais. Ademais, não há como considerar desconhecimento do cargo que o agente eleito ocupava na administração direta, uma vez que esse também assina a ata que o nomeia Diretor de Operações da Soure Ambiental S/A na qualidade de Procurador-Geral do Município. A não observância das disposições legais revela diligência aquém do normal pelo administrador.
Belkiss Rezende Pimenta Serpa (CPF:	Eleger titular de cargo de natureza de direção	A eleição de titular de cargo de natureza de direção superior na	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato comissivo

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
047.598.846-96) / Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A / 08/09 a 31/12/2021, 2022 e 01/01 a 03/02/2023	superior na administração pública, sem vínculo efetivo, inclusive de mesmo tipo e nível de Secretário Municipal para ocupar o cargo de Diretor de Operações da Soure Ambiental S/A	administração pública, sem vínculo efetivo, inclusive de mesmo tipo e nível de Secretário Municipal para ocupar o cargo de Diretor de Operações da Soure Ambiental S/A resultou em descumprimento à política de indicação prevista na Lei nº 13.303/2016 no âmbito da Soure Ambiental S/A e em situações de conflito de interesses	praticado e que era exigível conduta diversa, considerando que os requisitos e vedações para indicação dos membros da Diretoria constam expressos na Lei das Estatais. Ademais, não há como considerar desconhecimento do cargo que o agente eleito ocupava na administração direta, uma vez que esse também assina a ata que o nomeia Diretor de Operações da Soure Ambiental S/A na qualidade de Procurador-Geral do Município. A não observância das disposições legais revela diligência aquém do normal pelo administrador.
Marcela Napoleão Gouveia Albuquerque (CPF: 003.135.123-96) / Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A / 08/09 a 31/12/2021, 2022 e 01/01 a 03/02/2023	Eleger titular de cargo de natureza de direção superior na administração pública, sem vínculo efetivo, inclusive de mesmo tipo e nível de Secretário Municipal para ocupar o cargo de Diretor de Operações da Soure Ambiental S/A	A eleição de titular de cargo de natureza de direção superior na administração pública, sem vínculo efetivo, inclusive de mesmo tipo e nível de Secretário Municipal para ocupar o cargo de Diretor de Operações da Soure Ambiental S/A resultou em descumprimento à política de indicação prevista na Lei nº 13.303/2016 no âmbito da Soure Ambiental S/A e em situações de conflito de interesses	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato comissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando que os requisitos e vedações para indicação dos membros da Diretoria constam expressos na Lei das Estatais. Ademais, não há como considerar desconhecimento do cargo que o agente eleito ocupava na administração direta, uma vez que esse também assina a ata que o nomeia Diretor de Operações da Soure Ambiental S/A na qualidade de Procurador-Geral do Município. A não observância das disposições legais revela diligência aquém do normal pelo administrador.
Yrwana Albuquerque Guerra (CPF:	Eleger titular de cargo de natureza de direção	A eleição de titular de cargo de natureza de direção superior na	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato comissivo

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
812.315.393-72) / Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A / 08/09 a 31/12/2021, 2022 e 01/01 a 03/02/2023	superior na administração pública, sem vínculo efetivo, inclusive de mesmo tipo e nível de Secretário Municipal para ocupar o cargo de Diretor de Operações da Soure Ambiental S/A	administração pública, sem vínculo efetivo, inclusive de mesmo tipo e nível de Secretário Municipal para ocupar o cargo de Diretor de Operações da Soure Ambiental S/A resultou em descumprimento à política de indicação prevista na Lei nº 13.303/2016 no âmbito da Soure Ambiental S/A e em situações de conflito de interesses	praticado e que era exigível conduta diversa, considerando que os requisitos e vedações para indicação dos membros da Diretoria constam expressos na Lei das Estatais. Ademais, não há como considerar desconhecimento do cargo que o agente eleito ocupava na administração direta, uma vez que esse também assina a ata que o nomeia Diretor de Operações da Soure Ambiental S/A na qualidade de Procurador-Geral do Município. A não observância das disposições legais revela diligência aquém do normal pelo administrador.
André Luiz Daher Vasconcelos (CPF: 747.479.753-49) / Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A / 08/09 a 31/12/2021, 2022 e 01/01 a 03/02/2023	Eleger titular de cargo de natureza de direção superior na administração pública, sem vínculo efetivo, inclusive de mesmo tipo e nível de Secretário Municipal para ocupar o cargo de Diretor de Operações da Soure Ambiental S/A	A eleição de titular de cargo de natureza de direção superior na administração pública, sem vínculo efetivo, inclusive de mesmo tipo e nível de Secretário Municipal para ocupar o cargo de Diretor de Operações da Soure Ambiental S/A resultou em descumprimento à política de indicação prevista na Lei nº 13.303/2016 no âmbito da Soure Ambiental S/A e em situações de conflito de interesses	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato comissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando que os requisitos e vedações para indicação dos membros da Diretoria constam expressos na Lei das Estatais. Ademais, não há como considerar desconhecimento do cargo que o agente eleito ocupava na administração direta, uma vez que esse também assina a ata que o nomeia Diretor de Operações da Soure Ambiental S/A na qualidade de Procurador-Geral do Município. A não observância das disposições legais revela diligência aquém do normal pelo administrador.
Eric de Moraes e Dantas (CPF: 663.313.403-	Eleger Secretários Municipais e	A eleição de Secretários Municipais e de titular	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato comissivo

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
79) / Diretor-Presidente da Soure Serviços Municipais S/A e da Urbe Tecnologia da Informação e Softwares S/A / 13/05/2021 até 31/12/2021, 2022 e 2023 (até a data deste Relatório)	titular de cargo de natureza de direção superior na administração pública, sem vínculo efetivo, inclusive de mesmo tipo e nível de Secretário Municipal para ocuparem cargo de Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A	de cargo de natureza de direção superior na administração pública, sem vínculo efetivo, inclusive de mesmo tipo e nível de Secretário Municipal para ocuparem cargo de Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A resultou em descumprimento à política de indicação prevista na Lei nº 13.303/2016 no âmbito da Soure Ambiental S/A e em situações de conflito de interesses	praticado e que era exigível conduta diversa, considerando que os requisitos e vedações para indicação dos membros do Conselho de Administração constam expressos na Lei das Estatais Ademais, não há como considerar desconhecimento do cargo que os agentes eleitos ocupavam na administração direta, dado que integrantes da alta gestão. Por sinal, o Procurador-Geral do Município assina a ata que o nomeia Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A na qualidade de PGM. A não observância das disposições legais revela diligência aquém do normal pelo administrador.
Guthemberg Holanda Bezerra de Souza (CPF: 963.160.473.04) / Diretor de Operações da Soure Ambiental S/A no período de 08/09 a 31/12/2021 e 01/01 a 31/07/2022; Conselheiro de Administração no período de 01/08 a 31/12/2022 e de 01/01 a 03/02/2023	Não manifestar impedimento em participar de assembleias-gerais na condição de representante do Município de Caucaia em situações que detinha interesses pessoais conflitantes com o do representado	A não manifestação de impedimento em participar de assembleias-gerais na condição de representante do Município de Caucaia em situações que detinha interesses pessoais conflitantes com o do representado resultou em situações de conflito de interesses	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato omissivo praticado considerando a posição que ocupa na Administração Direta, de Procurador-Geral do Município. A não observância de valores e princípios constitucionais revela diligência aquém do normal pelo agente.

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica.

182. Desse modo, sugere-se, nos termos dos incisos II, do art. 48, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), **determinar audiência** dos responsáveis indicados no Quadro 16, supra, a fim de que, em observância ao disposto no art. 5°, inciso LV, da CF/88, apresentem razões de justificativa dos fatos e atos a eles imputados.

3.1.10. Achado 10: A acumulação indevida de cargos/empregos públicos

183. Constatou-se ainda a acumulação indevida de cargos/empregos por agentes que atuam no âmbito das estatais Soure Serviços Municipais S/A e Urbe Tecnologia da Informação e Softwares S/A, bem como, da Soure Ambiental S/A e da administração direta, com percepção de

remuneração em ambos, situação que viola o disposto nos arts. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988, arts. 102, XII e XIII, da Lei Orgânica do Município de Caucaia[30] e arts. 140, XIX e §1º, da Lei Complementar Municipal nº 01/2009[31], bem como os princípios da legalidade e moralidade.

184. São eles: i) Guthemberg Holanda Bezerra de Souza, que ocupou simultaneamente os cargos/empregos de Procurador-Geral do Município e de Diretor de Operações da subsidiária Soure Ambiental S/A, no período de setembro a julho de 2022; ii) Eric de Moraes e Dantas, que ocupa(ou) simultaneamente os cargos de Diretor-Presidente da Soure Serviços Municipais S/A e de Diretor-Presidente da Urbe Tecnologia da Informação e Softwares S/A, no período de 22/07/2021 até os dias atuais; iii) José Euclides Martins Ferreira Gomes, que ocupa(ou) simultaneamente os cargos de Diretor de Operações da Soure Serviços Municipais S/A e de Diretor de Operações da Urbe Tecnologia da Informação e Softwares S/A, no período de 22/07/2021 até os dias atuais.

185. Evidenciam a situação posta as Portarias nº 11, de 01/06/2021, e nº 01, de 01/01/2022 (Anexos 2843 e 2844/2023), que nomeiam o agente Guthemberg Holanda Bezerra de Souza, para o cargo de Procurador-Geral do Município nos exercícios de 2021 e 2022 e as folhas de pagamento extraídas do Sistema de Informações Municipais (Anexo 2846/2023). Ademais, a ata da Assembleia-Geral de Constituição da subsidiária Soure Ambiental S/A (Anexo 2745/2023), ocorrida em 08/09/2021, que registra a escolha do agente para integrar a Diretoria Executiva dessa estatal, com direito a remuneração, na qualidade de Diretor de Operações; a ata da Reunião do Conselho de Administração do dia 25/07/2022 (Anexo 2841/2023, fl. 15), que registra seu pedido de renúncia do cargo de Diretor, o que se concretizou com a eleição do novo diretor na Assembleia Geral Extraordinária da Soure Ambiental S/A do dia 01/08/2022 (Anexo 2753/2023); e a relação das despesas com pessoas físicas da estatal (01 a 08/2022) (Anexo 2847/2023).

186. A acumulação dos cargos/empregos pelo agente Guthemberg Holanda Bezerra de Souza é verificada no período de 09/2021 a 07/2022. Já a acumulação da remuneração, considerando o valor a ser pago ao Diretor de Operações estipulado na Ata da Assembleia Geral de Constituição da Soure Ambiental e os valores informados na relação das despesas com pessoa física da estatal, deduz-se que ocorreu pelo período de 9 meses dentro desse intervalo.

187. A ata da Assembleia-Geral de Constituição da Soure Serviços Municipais S/A, de 13/05/2021, e a ata da Assembleia-Geral de Constituição da Urbe Tecnologia da Informação e Softwares S/A, de 22/07/2021, registram a eleição de Eric de Moraes e Dantas e de José Euclides Martins Ferreira Gomes para ocuparem os cargos respectivos de Diretor-Presidente e de Diretor de Operações nas duas estatais (Anexos 2744 e 2746/2023). Essa acumulação dos empregos públicos é verificada desde 07/2021, com a constituição da subsidiária, até os dias atuais, conforme se constata nos portais eletrônicos das empresas Soure Serviços Municipais S/A[32] e Urbe Tecnologia da Informação e Softwares S/A [33] (Anexo 2848/2023). Ademais, as relações de pagamentos fornecidas por essas empresas mostram que houve acumulação de remuneração por esses agentes, nos empregos indicados, no período de junho de 2022 até dezembro de 2022 (Anexos 2816 e 2817/2023).

188. Cumulação remunerada de cargos/empregos públicos, salvo algumas poucas exceções e se devidamente comprovada a compatibilidade de horário, é proibida pelo ordenamento constitucional, vedação essa que foi alargada para contemplar inclusive os empregos e funções em empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias. É o que se depreende dos seguintes dispositivos da Carta Magna:

> Constituição Federal de 1988
>
> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> XVI - é **vedada a acumulação remunerada de cargos públicos**, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
>
> a) a de dois cargos de professor;
>
> b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
>
> c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
>
> XVII - **a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange** autarquias, fundações, **empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias**, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

30 https://www.cmcaucaia.ce.gov.br/lei-organcia-do-municipio/
31 https://www.caucaia.ce.gov.br/arquivos/2168/LEI%20COMPLEMENTAR_01_2009_0000001.pdf
32 https://soure.srv.br/quem-somos/
33 https://urbe.digital/quem-somos/

189. No âmbito específico do Município de Caucaia, esses mandamentos constitucionais foram incorporados à Lei Orgânica[34] e à lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores municipais[35], inclusive o alargamento constitucional que abrange os cargos, empregos e funções de empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias nessa vedação. Vejamos:

> Lei Orgânica do Município de Caucaia
> Art. 102. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos seguintes princípios: (NR)
> XII - **é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos**, **exceto quando houver compatibilidade de horários**: (AC)
> a) a de dois cargos de professor; (AC)
> b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (AC)
> c) a de dois cargos privativos da área de saúde; (AC)
> XIII - **a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange** autarquias, fundações, **empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias**, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público; (AC)
> Lei Complementar nº 01/2009
> Art. 140. **Ao servidor é proibido**:
> XIX – **acumular cargos, funções ou empregos públicos, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal**.
> § 1° **A proibição de acumulação estende-se a cargos, empregos e funções em** autarquias, fundações públicas, **empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios**.
> § 2° A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.
> § 4° **O servidor não poderá ser remunerado pelo exercício simultâneo de mais de um cargo em comissão,** nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

190. No presente caso, verifica-se que os dois vínculos acumulados pelos agentes em questão: i) Procurador-Geral do Município e Diretor de Operações da Soure Ambiental S/A; ii) Diretor-Presidente da Soure Serviços Municipais S/A e Diretor-Presidente da Urbe Tecnologia da Informação e Softwares S/A; e iii) Diretor de Operações da Soure Serviços Municipais S/A e Diretor de Operações da Urbe Tecnologia da Informação e Softwares S/A; inclusive com o recebimento dos vencimentos, não são passíveis de enquadramento nas exceções previstas na Constituição Federal, não se tratando, nenhum deles, de cargos da área da saúde ou de professor.

191. Sendo assim, entende-se irregular a acumulação dos cargos/empregos públicos retro indicados, uma vez que viola os arts. 37, *caput* e incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988, arts. 102, XII e XIII, da Lei Orgânica do Município de Caucaia e arts. 140, XIX e §1º, da Lei Complementar Municipal nº 01/2009.

192. Importa registrar que a acumulação dos cargos/empregos de Procurador-Geral do Município e Diretor de Operações da Soure Ambiental S/A pelo agente Guthemberg Holanda Bezerra de Souza não mais persiste atualmente, cessou em 07/2022, conforme se verifica na Ata de Reunião do Conselho de Administração da Soure Ambiental S/A de 25/07/2022 (Anexo 2841/2023, fl. 15) e na Ata da Assembleia-Geral Extraordinária da Soure Ambiental S/A do dia 01/08/2022, que apreciou a eleição do novo Diretor de Operações (Anexo 2753/2023).

193. O agente Eric de Moraes e Dantas permanece acumulando indevidamente os empregos de Diretor-Presidente da Soure Serviços Municipais S/A e de Diretor-Presidente da Urbe Tecnologia da Informação e Softwares S/A. De igual modo, o agente José Euclides Martins Ferreira Gomes continua em situação de acumulação indevida dos empregos de Diretor de Operações da Soure Serviços Municipais S/A e de Diretor de Operações da Urbe Tecnologia da Informação e Softwares S/A.

194. As consequências nessas situações, além do descumprimento das normas constitucionais e legais, são possíveis prejuízos ao exercício adequado e eficiente de ambas as atividades/funções.

195. As razões podem ser atribuídas à vontade deliberada do agente e à ausência de acompanhamento e fiscalização por parte dos órgãos/entidades que o indicaram/nomearam.

196. A responsabilidade acerca do presente achado entende-se ser do próprio agente, que acumulou de forma ilícita os cargos/empregos públicos mencionados, uma vez que a ninguém cabe alegar o desconhecimento da Lei.

197. Os elementos para responsabilização encontram-se delineados no Quadro 17:

Quadro 17 – Responsabilização Achado 10

34 https://www.caucaia.ce.gov.br/arquivos/2108/LEI%20ORGANICA%20MUNICIPAL_001_2010_0000001.pdf
35 https://www.caucaia.ce.gov.br/arquivos/2168/LEI%20COMPLEMENTAR_01_2009_0000001.pdf

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Eric de Moraes e Dantas (CPF: 663.313.403-79) / Diretor-Presidente da Soure Serviços Municipais S/A, de 13/05/2021 até a data deste Relatório; e Diretor-Presidente da Urbe Tecnologia da Informação e Softwares S/A, de 22/07/2021 até a data deste Relatório	Eleger-se para ocupar o cargo de Diretor de Operações da subsidiária criada Urbe Tecnologia da Informação e Softwares S/A; Ocupar simultaneamente cargos/empregos públicos não autorizados pelas regras constitucionais e legais	A (auto)eleição para ocupar o cargo de Diretor de Operações da subsidiária criada Urbe Tecnologia da Informação e Softwares S/A, bem como a ocupação simultânea de empregos públicos não autorizados pelas regras constitucionais e legais resultaram na acumulação indevida dos empregos de Diretor de Operações da Soure Serviços Municipais S/A e de Diretor de Operações da Urbe Tecnologia da Informação e Softwares S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato comissivo praticado e que era exigível conduta diversa, uma vez que a ninguém é cabível alegar o desconhecimento da lei. O próprio agente, representando a acionista Soure Serviços Municipais S/A, na qualidade de Diretor dessa, se (auto)elegeu também Diretor-Presidente da subsidiária criada, consoante se verifica na Ata da Assembleia-Geral de Constituição da Urbe Tecnologia da Informação e Softwares S/A (Anexo 2746/2023). A não observância das disposições constitucionais e legais revela diligência aquém do normal pelo agente.
José Euclides Martins Ferreira Gomes (CPF: 959.518.733-04) / Diretor de Operações da Soure Serviços Municipais S/A, de 13/05/2021 até a data deste Relatório; e Diretor de Operações da Urbe Tecnologia da Informação e Softwares S/A, de 22/07/2021 até a data deste Relatório	Eleger-se para ocupar o cargo de Diretor de Operações da subsidiária criada Urbe Tecnologia da Informação e Softwares S/A; Ocupar simultaneamente cargos/empregos públicos não autorizados pelas regras constitucionais e legais	A (auto)eleição para ocupar o cargo de Diretor de Operações da subsidiária criada Urbe Tecnologia da Informação e Softwares S/A, bem como a ocupação simultânea de empregos públicos não autorizados pelas regras constitucionais e legais resultaram na acumulação indevida dos empregos de Diretor de Operações da Soure Serviços Municipais S/A e de Diretor de Operações da Urbe Tecnologia da Informação e Softwares S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato comissivo praticado e que era exigível conduta diversa, uma vez que a ninguém é cabível alegar o desconhecimento da lei. O próprio agente, representando a acionista Soure Serviços Municipais S/A, na qualidade de Diretor dessa, se (auto)elegeu também Diretor de Operações da subsidiária criada, consoante se verifica na Ata da Assembleia-Geral de Constituição da Urbe Tecnologia da Informação e Softwares S/A (Anexo 2746/2023). A não observância das disposições constitucionais e legais revela diligência aquém do normal pelo agente.
Guthemberg Holanda Bezerra de Souza (CPF: 963.160.473-04) /	Ocupar simultaneamente cargos/empregos públicos não autorizados pelas regras	A ocupação simultânea de cargos/empregos públicos não autorizados pelas regras constitucionais e legais resultou na acumulação indevida	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato comissivo praticado e que era exigível conduta diversa, uma vez que a ninguém é cabível alegar o desconhecimento da lei,

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Procurador-Geral do Município de Caucaia nos exercícios de 2021 e 2022; e Diretor de Operações da Soure Ambiental S/A no período de 08/09 a 31/12/2021 e de 01/01 a 31/07/2022	constitucionais e legais	dos cargos/empregos de Procurador-Geral do Município e de Diretor da subsidiária Soure Ambiental S/A	ainda mais considerando o agente em questão, que exercia o cargo de Procurador-Geral do Município. A não observância das disposições constitucionais e legais revela diligência aquém do normal pelo agente.
Thiago José Zanini Godinho (CPF: 779.405.206-87) / Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A / 08/09 a 31/12/2021, 2022 e 01/01 a 03/02/2023	Eleger o agente Guthemberg Holanda Bezerra de Souza para ocupar o cargo de Diretor de Operações da subsidiária Soure Ambiental S/A	A eleição do Sr. Guthemberg Holanda Bezerra de Souza para ocupar o cargo de Diretor de Operações da subsidiária Soure Ambiental S/A resultou na acumulação indevida dos cargos/empregos de Procurador-Geral do Município e de Diretor da subsidiária Soure Ambiental S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato comissivo praticado e que era exigível conduta diversa, uma vez que a ninguém é cabível alegar o desconhecimento da lei. Na Ata de Constituição da Soure Ambiental S/A, dia 08/09/2021, esse agente, como membro do Conselho de Administração da subsidiária criada, elege o Sr. Guthemberg Holanda Bezerra de Souza para ocupar o cargo de Diretor de Operações (Anexo 2745/2023). Não é possível alegar desconhecimento do cargo que o Sr. Guthemberg Holanda Bezerra de Souza ocupava na administração direta, haja vista que esse assina a Ata de Constituição da Soure Ambiental S/A na qualidade de Procurador-Geral do Município. A não observância das disposições constitucionais e legais revela diligência aquém do normal pelo agente.
Belkiss Rezende Pimenta Serpa (CPF: 047.598.846-96) / Conselheiro de	Eleger o agente Guthemberg Holanda Bezerra de Souza para ocupar o cargo de Diretor de Operações da	A eleição do Sr. Guthemberg Holanda Bezerra de Souza para ocupar o cargo de Diretor de Operações da subsidiária Soure Ambiental S/A resultou na	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato comissivo praticado e que era exigível conduta diversa, uma vez que a ninguém é cabível alegar o desconhecimento da lei. Na Ata de Constituição da

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Administração da Soure Ambiental S/A / 08/09 a 31/12/2021, 2022 e 01/01 a 03/02/2023	subsidiária Soure Ambiental S/A	acumulação indevida dos cargos/empregos de Procurador-Geral do Município e de Diretor da subsidiária Soure Ambiental S/A	Soure Ambiental S/A, dia 08/09/2021, essa agente, como membro do Conselho de Administração da subsidiária criada, elege o Sr. Guthemberg Holanda Bezerra de Souza para ocupar o cargo de Diretor de Operações (Anexo 2745/2023). Não é possível alegar desconhecimento do cargo que o Sr. Guthemberg Holanda Bezerra de Souza ocupava na administração direta, haja vista que esse assina a Ata de Constituição da Soure Ambiental S/A na qualidade de Procurador-Geral do Município. A não observância das disposições constitucionais e legais revela diligência aquém do normal pelo agente.
Marcela Napoleão Gouveia Albuquerque (CPF: 003.135.123-96) / Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A / 08/09 a 31/12/2021, 2022 e 01/01 a 03/02/2023	Eleger o agente Guthemberg Holanda Bezerra de Souza para ocupar o cargo de Diretor de Operações da subsidiária Soure Ambiental S/A	A eleição do Sr. Guthemberg Holanda Bezerra de Souza para ocupar o cargo de Diretor de Operações da subsidiária Soure Ambiental S/A resultou na acumulação indevida dos cargos/empregos de Procurador-Geral do Município e de Diretor da subsidiária Soure Ambiental S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato comissivo praticado e que era exigível conduta diversa, uma vez que a ninguém é cabível alegar o desconhecimento da lei. Na Ata de Constituição da Soure Ambiental S/A, dia 08/09/2021, essa agente, como membro do Conselho de Administração da subsidiária criada, elege o Sr. Guthemberg Holanda Bezerra de Souza para ocupar o cargo de Diretor de Operações (Anexo 2745/2023). Não é possível alegar desconhecimento do cargo que o Sr. Guthemberg Holanda Bezerra de Souza ocupava na administração direta, haja vista que esse assina a Ata de Constituição da Soure Ambiental S/A na qualidade de Procurador-Geral do Município. A não observância das disposições constitucionais

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
			e legais revela diligência aquém do normal pelo agente.
Yrwana Albuquerque Guerra (CPF: 812.315.393-72) / Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A / 08/09 a 31/12/2021, 2022 e 01/01 a 03/02/2023	Eleger o agente Guthemberg Holanda Bezerra de Souza para ocupar o cargo de Diretor de Operações da subsidiária Soure Ambiental S/A	A eleição do Sr. Guthemberg Holanda Bezerra de Souza para ocupar o cargo de Diretor de Operações da subsidiária Soure Ambiental S/A resultou na acumulação indevida dos cargos/empregos de Procurador-Geral do Município e de Diretor da subsidiária Soure Ambiental S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato comissivo praticado e que era exigível conduta diversa, uma vez que a ninguém é cabível alegar o desconhecimento da lei. Na Ata de Constituição da Soure Ambiental S/A, dia 08/09/2021, essa agente, como membro do Conselho de Administração da subsidiária criada, elege o Sr. Guthemberg Holanda Bezerra de Souza para ocupar o cargo de Diretor de Operações (Anexo 2745/2023). Não é possível alegar desconhecimento do cargo que o Sr. Guthemberg Holanda Bezerra de Souza ocupava na administração direta, haja vista que esse assina a Ata de Constituição da Soure Ambiental S/A na qualidade de Procurador-Geral do Município. A não observância das disposições constitucionais e legais revela diligência aquém do normal pelo agente.
André Luiz Daher Vasconcelos (CPF: 747.479.753-49) / Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A / 08/09 a 31/12/2021, 2022 e 01/01 a 03/02/2023	Eleger o agente Guthemberg Holanda Bezerra de Souza para ocupar o cargo de Diretor de Operações da subsidiária Soure Ambiental S/A	A eleição do Sr. Guthemberg Holanda Bezerra de Souza para ocupar o cargo de Diretor de Operações da subsidiária Soure Ambiental S/A resultou na acumulação indevida dos cargos/empregos de Procurador-Geral do Município e de Diretor da subsidiária Soure Ambiental S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato comissivo praticado e que era exigível conduta diversa, uma vez que a ninguém é cabível alegar o desconhecimento da lei. Na Ata de Constituição da Soure Ambiental S/A, dia 08/09/2021, esse agente, como membro do Conselho de Administração da subsidiária criada, elege o Sr. Guthemberg Holanda Bezerra de Souza para ocupar o cargo de Diretor de Operações (Anexo 2745/2023). Não é possível alegar desconhecimento do cargo

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
			que o Sr. Guthemberg Holanda Bezerra de Souza ocupava na administração direta, haja vista que esse assina a Ata de Constituição da Soure Ambiental S/A na qualidade de Procurador-Geral do Município. A não observância das disposições constitucionais e legais revela diligência aquém do normal pelo agente.

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica.

198. Desse modo, sugere-se, nos termos dos incisos II, do art. 48, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), **determinar audiência** dos responsáveis indicados no Quadro 17, supra, a fim de que, em observância ao disposto no art. 5°, inciso LV, da CF/88, apresente razões de justificativa dos fatos e atos a ele imputados.

3.1.11. Achado 11: Falhas na segregação de funções no âmbito dos processos contratação realizados pelas empresas Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A

199. Constatou-se que um mesmo agente vem concentrando funções relacionadas a diferentes fases do processo de contratação: planejamento, aprovação, gestão e fiscalização e pagamento, algumas delas conflitantes entre si, no âmbito dos processos realizados pelas empresas Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A, no caso, os Diretores-Presidentes dessas companhias, situação que afronta o princípio de controle interno da segregação de funções.

200. A Figura 1, a seguir, ilustra as participações verificadas dos Diretores-Presidentes dessas estatais nas diferentes fases dos processos de contratação:

Figura 1 – Participações dos Diretores-Presidentes nas diferentes fases do processo de contratação (...)

Fonte: Processos de contratação da Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A.

201. As evidências indicam que essa situação tem caráter sistêmico, uma vez que alcança quase todos os processos de contratação realizados pelas companhias Soure Ambiental S/A e Soure Serviços Municipais S/A, com poucas exceções. Para evidenciar o exposto, a seguir estão elencados os processos de contratação em que constam peças relacionadas a: autorização de abertura do procedimento administrativo, solicitação da demanda, especificação dos serviços, termo de referência/projeto básico, ratificação das dispensas de licitação, homologação dos certames e instrumento contratual, contendo a assinatura dos Diretores-Presidentes:

a. Soure Serviços Municipais S/A: 004/2021-DL (contabilidade), 005/2021-DL (assessoria técnica), 006/2021-DL (publicações legais), 007/2021-DL (assessoria jurídica), 012/2021-DL (contabilidade), 001/2022-DL (locação de imóvel) e 001.2022-PL (contabilidade) (Anexos 2850-2856/2023).

b. Soure Ambiental S/A: 001/2022-ARP (locação de veículos), 001/2022-DL (contabilidade), 001/2022-PL (contabilidade), 002/2022-ARP (passagens), 004/2022-DL (análise e emissão de parecer) e 006/2022-DL (locação de imóvel) (Anexos 2857-2862 e 2864/2023).

202. A designação dos Diretores-Presidentes para atuar como gestor dos contratos[36] consta no documento intitulado Anexo I – Especificação dos Serviços ou Projeto Básico/Termo de Referência, item 7 ou 5 nos processos da Soure Serviços Municipais S/A e item 7 ou 18 nos processos da Soure Ambiental S/A. Por fim, nos Regimentos Internos da Diretoria (Anexos 2866

36 REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA SOURE SERVIÇOS MUNICIPAIS S/A. Art. 5 Na aplicação deste RILC serão observadas as seguintes definições: **Gestor de contrato**: empregado da SOURE ou servidor cedido do município de Caucaia/CE, formalmente **designado para coordenar e comandar o processo de fiscalização da execução contratual e seu recebimento definitivo**. [...] Art. 200 **A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua escorreita execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado, devendo ser exercido pelo gestor do contrato designado pela SOURE**, que poderá ser auxiliado pelo fiscal técnico e fiscal administrativo do contrato, cabendo ao responsável legal ou preposto da Contratada o acompanhamento dessas atividades.

e 2867/2023), que disciplina as atribuições e o funcionamento das Diretorias dessas companhias, consta como atribuição da Diretoria Executiva, da qual o Diretor-Presidente é integrante e exerce o voto de desempate nas decisões, autorizar despesas e pagamentos da empresa (art. 4º, IX, e 6º).

203. A segregação de funções é um mecanismo de controle interno e de gerenciamento de riscos, que preza pela distribuição das funções críticas de um processo a pessoas diferentes, principalmente quando essas funções possam ser conflitantes entre si, no intuito de minimizar os riscos de erros, omissões e fraudes, bem como visando aumentar a eficiência administrativa. No caso concreto, verificam-se riscos na concentração em um mesmo agente das funções de fiscalizar o contrato e de autorizar o pagamento, também, na acumulação de funções das fases preparatória e de gestão e fiscalização contratual, uma vez que essas situações possibilitam que o agente controle seus próprios atos, aumentando os riscos de ocultação de erros, omissões e fraudes.

204. O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada sobre a questão, tendo emitido diversas deliberações acerca de situações concretas que configuram afronta ao princípio da segregação de funções, bem como ressaltado sua relevância para a efetividade do controle interno. Vejamos algumas delas:

205. Os documentos apresentados para lastrear a liquidação da despesa devem possuir o devido atesto da execução dos serviços por pessoa diversa da que autorizou o pagamento, em atenção ao princípio da segregação de funções (Acórdão nº 18587/2021-Primeira Câmara).

> 9.2.2. ausência de segregação de funções entre o planejamento e a fiscalização da contratação, não sendo prática recomendada que o responsável pela elaboração do Plano Anual de Trabalho e Orçamento (PATO) seja também designado para fiscalizar a respectiva execução contratual, o que afronta o Item 4 do Manual de Diretrizes para Gestão, Acompanhamento e Fiscalização de Contratos do Dnit (Acórdão nº 83/2020-Plenário);
>
> A segregação de funções, princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, deve possibilitar o controle das etapas do processo de pregão por setores distintos e impedir que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo (Acórdão nº 2829/2015-Plenário).
>
> Os documentos apresentados para lastrear a liquidação da despesa devem possuir o devido atesto da execução dos serviços por pessoa diversa da que autorizou o pagamento, em atenção ao princípio da segregação de funções (Acórdão nº 185/2012-Plenário).
>
> 1.5.1.3. observe o princípio da segregação de funções, abstendo-se de nomear, para a fiscalização e acompanhamento dos contratos, servidores que tenham vínculo com o setor financeiro da unidade, sobretudo, aqueles que são diretamente responsáveis pelo processamento da execução da despesa (Acórdão TCU nº 4701/2009 - 1ª Câmara).
>
> 9.2.11. abstenha-se de concentrar nas mãos de um mesmo servidor atividades incompatíveis entre si, pois a segregação de funções é uma das ferramentas da gestão que objetiva otimizar e garantir maior eficiência às funções administrativas (Acórdão nº 409/2007 - TCU 1ª Câmara)

205. Ademais, como mencionado na subseção 3.1.6, a obrigatoriedade de adoção de práticas e mecanismos de controle interno e gerenciamento de riscos por essas empresas decorre da Lei nº 13.303/2016 (arts. 6º e 9º), dos seus Estatutos (ver Quadro 12) e até da Constituição Federal de 1988 (art. 74).

206. Por todo o exposto, compreende-se irregulares as falhas na segregação de funções no âmbito dos processos de contratação das empresas Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A, situação que viola o princípio de controle interno da segregação de funções.

207. Como consequência, além da violação ao princípio da segregação de funções, verifica-se exercício de atividades conflitantes entre si por um mesmo agente e aumento dos riscos de ocorrência e ocultação de erros, omissões e fraudes.

208. A causa pode ser atribuída a ausência de quadro de pessoal e colaboradores para desempenho de atividades administrativas e operacionais nessas empresas, que funcionam apenas com os diretores e conselheiros de administração, conforme relatado por seus Diretores-Presidentes (Anexos 2808 e 2809/2023). Como já abordado na subseção 3.1.6, essas empresas não vêm adotando estruturas e práticas de controle interno e de gestão de riscos.

209. Os elementos para responsabilização encontram-se delineados no Quadro 18:

Quadro 18 – Responsabilização Achado 11

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	**Conduta**	**Nexo de Causalidade**	**Culpabilidade**
Eric de	Concentrar em si	Concentrar em si	É razoável afirmar a

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Moraes e Dantas (CPF: 663.313.403-79) / Diretor-Presidente da Soure Serviços Municipais S/A 13/05/2021 até 31/12/2021, 2022 e 2023 (até a data deste Relatório)	funções críticas relacionadas às diversas etapas do processo de contratação	funções críticas relacionadas às diversas etapas dos processos de contratação implicou em falhas na segregação de funções no âmbito dos processos contratação realizados pelas empresas Soure Serviços Municipais S/A	consciência da ilicitude do ato comissivo praticado e que era exigível conduta diversa, tendo em vista a responsabilidade do diretor-Presidente para com a gestão da companhia e considerando que, por força da Lei nº 13.303/2016, dos seus Estatuto e até do art. 74 da CRFB/1988, a estatal é obrigada a adotar mecanismos de controle interno. A não observância do princípio de controle interno da segregação de funções revela diligência aquém do normal pelo agente.
Thiago José Zanini Godinho (CPF: 779.405.206-87) / Diretor-Presidente da Soure Ambiental S/A / 08/09 a 31/12/2021, 2022 e 01/01 a 03/02/2023	Concentrar em si funções críticas relacionadas às diversas etapas dos processos de contratação	Concentrar em si funções críticas relacionadas às diversas etapas dos processos de contratação implicou em falhas na segregação de funções no âmbito dos processos contratação realizados pelas empresas Soure Ambiental S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato comissivo praticado e que era exigível conduta diversa, tendo em vista a responsabilidade do diretor-Presidente para com a gestão da companhia e considerando que, por força da Lei nº 13.303/2016, dos seus Estatuto e até do art. 74 da CRFB/1988, a estatal é obrigada a adotar mecanismos de controle interno. A não observância do princípio de controle interno da segregação de funções revela diligência aquém do normal pelo agente.

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica.

210. Desse modo, sugere-se, nos termos dos incisos II, do art. 48, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), **determinar audiência** dos responsáveis indicados no Quadro 18, supra, a fim de que, em observância ao disposto no art. 5°, inciso LV, da CF/88, apresentem razões de justificativa dos fatos e atos a eles imputados.

3.1.12. Achado 12: Contratação de empresa impedida pela Soure Serviços Municipais S/A

211. A Soure Serviços Municipais S/A realizou a Dispensa de Licitação nº 007/2021-DL, com fundamento no art. 29, inc. II, da Lei nº 13.303/2016, ratificada em 18/10/2021 em favor do proponente Zanini Sociedade Individual de Advocacia, pelo valor global de R$ 49.500,00. A contratação tinha por objeto:

> Serviço de assessoria e consultoria quanto aos aspectos jurídicos referente à revisão extraordinária de contrato de Parceria Público-Privada, firmado entre a Soure Serviços

> Municipais S/A e a Ecocaucaia Serviços Ambientais Ltda, decorrente de acordo judicial firmado em julho de 2021, para atender as necessidades do Município de Caucaia na prestação de serviços de coleta de lixo e destinação final.

212. Zanini Sociedade Individual de Advocacia é uma sociedade individual de advocacia constituída e administrada pelo seu titular, Sr. Thiago José Zanini Godinho. Acontece que esse agente ocupa, desde 09/2021, a posição de Diretor-Presidente da subsidiária Soure Ambiental S/A, controlada pela Soure Serviços Municipais S/A, situação que se entende contrariar o disposto no art. 38, inc. I, da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 14, inc. I, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILC) da Soure Serviços Municipais S/A e os princípios licitatórios e constitucionais da moralidade e impessoalidade:

> Lei nº 13.303/2016
>
> Art. 38. **Estará impedida** de participar de licitações e **de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa**:
>
> I - **cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5%** (cinco por cento) **do capital social seja diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante**;
>
> Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput:
>
> I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;
>
> RILC da Soure Serviços Municipais S/A[37] (Anexo 2878/2023)
>
> Art. 14 **Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento a empresa**:
>
> I - **cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da SOURE**;
>
> Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput:
>
> I - à contratação do próprio empregado ou dirigente da SOURE, como pessoa física, bem como à participação dele em processos licitatórios, na condição de licitante;

213. Interpreta-se que o espírito trazido pelos normativos acima é evitar que aqueles que detenham poder de influência sobre a contratante venham a interferir nos processos de contratação, obtendo benefícios e vantagens, assim como de assegurar o cumprimento dos princípios licitatórios e constitucionais da moralidade e da impessoalidade (art. 35, *caput*, da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 37, *caput*, da CRFB/1988). Por essa razão, entende-se que esse impedimento alcança também o Diretor-Presidente da Soure Ambiental S/A, já que essa é subsidiária integral da Soure Serviços Municipais S/A, sua única acionista, integrando o grupo de empresas.

214. Essa situação pode ser evidenciada no processo da Dispensa de Licitação nº 007.2021-DL (Anexo 2853/2023), no qual é possível verificar o instrumento contratual firmado entre a Zanini Sociedade Individual de Advocacia e a Soure Serviços Municipais S/A, bem como o ato constitutivo daquela sociedade unipessoal de advocacia. Ademais, por meio do Ata da Assembleia de Constituição da subsidiária Soure Ambiental S/A (Anexo 2745/2023), na qual é registrada a eleição do seu Diretor-Presidente, Sr. Thiago José Zanini Godinho.

215. Por todo o exposto, compreende-se irregular a contratação de empresa impedida pela Soure Serviços Municipais S/A, uma vez que viola o art. 38, inc. I, da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 14, inc. I, do RILC da Soure Serviços Municipais S/A, bem como os princípios licitatórios e constitucionais da moralidade e da impessoalidade (art. 35, *caput*, da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 37, *caput*, da CRFB/1988).

216. Como consequências, tem-se o descumprimento às disposições da Lei nº 13.303/2016, do Regimento Interno de Licitações e Contratos da companhia e aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

217. A causa pode ser atribuída ao inadequado processamento e aprovação do processo de contratação.

218. Os elementos para responsabilização encontram-se delineados no Quadro 19:

Quadro 19 – Responsabilização Achado 12

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Eric de Moraes e Dantas (CPF: 663.313.403-79) / Diretor-Presidente da Soure Serviços	Ratificar a Dispensa de Licitação nº 007/2021-DL e subscrever o	A ratificação da Dispensa de Licitação nº 007/2021-DL e a subscrição do respectivo	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato comissivo praticado e que era exigível conduta

37 https://soure.srv.br/wp-content/uploads/2023/01/REGULAMENTO-INTERNO-DE-LICITACOES-1.pdf

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Municipais S/A e da Urbe Tecnologia da Informação e Softwares S/A / 13/05/2021 até 31/12/2021, 2022 e 2023 (até a data deste Relatório)	respectivo contrato sem atentar para as regras legais e regulamentares de impedimento de contratação (Anexo 2853/2023, fls. 63 e 67-73)	instrumento contratual sem atentar para as regras legais e regulamentares de impedimento de contratação resultaram na contratação de empresa impedida pela Soure Serviços Municipais S/A	diversa, considerando que estava expresso nas peças que instruíram o processo que ele seria regido pela Lei nº 13.303/2016 e pelo Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Soure Serviços Municipais S/A, que trazem de forma clara os impedimentos de contratação. Não é possível alegar o desconhecimento da situação, haja vista que o agente Eric de Moraes e Dantas estava presente na Assembleia-Geral de Constituição da Soure Ambiental S/A, que registrou a eleição do agente Thiago José Zanini Godinho como Diretor-Presidente dessa subsidiária (Anexo 2745/2023). A não observância das disposições legais e regulamentares revela diligência aquém do normal pelo administrador.
Thiago José Zanini Godinho (CPF: 779.405.206-87) / Representante da Zanini Sociedade Individual de Advocacia	Subscrever contrato com a empresa pública Soure Serviços Municipais S/A sem atentar para as regras legais e regulamentares de impedimento de contratação (Anexo 2853/2023, fls. 67-73)	A subscrição de contrato com a empresa pública Soure Serviços Municipais S/A sem atentar para as regras legais e regulamentares de impedimento de contratação resultaram na contratação de empresa impedida pela Soure Serviços Municipais S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato comissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando que estava expresso nas peças que instruíram o processo que ele seria regido pela Lei nº 13.303/2016 e pelo Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Soure Serviços Municipais S/A, que trazem de forma clara os impedimentos de contratação. A não observância das disposições legais e regulamentares revela diligência aquém do normal pelo administrador e participante do processo

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
			de contratação.

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica.

219. Desse modo, sugere-se, nos termos dos incisos II, do art. 48, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), **determinar audiência** dos responsáveis indicados no Quadro 19, supra, a fim de que, em observância ao disposto no art. 5°, inciso LV, da CF/88, apresentem razões de justificativa dos fatos e atos a eles imputados.

3.1.13. Achado 13: Subcontratação ilegal das atividades econômicas relacionadas aos objetivos sociais das estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A

220. As estatais Soure Serviços Municipais S/A, nos exercícios de 2021 e 2022, e Soure Ambiental S/A, no exercício de 2022, firmaram termos de execução delegada com a autarquia Instituto do Meio Ambiente de Caucaia para fins de prestação dos serviços de limpeza urbana resumidos no Quadro 20:

Quadro 20 – Termos de Execução Delegada firmados com as estatais

Nº Proc. Admin.	Fundamento legal	Termo de Execução Delegada	Data de assinatura do termo	Objeto	Contratada	Vigência
2021.07.02.02-IMAC	Dispensa de Licitação (Art. 75, IX, da Lei 14.133/2021, art. 30, V, e 175 da CRFB/88, Dec. 1213/2021 e Lei 3230/22021)	2021.07.06.02-IMAC	06/07/2021	Delegação dos serviços de limpeza urbana	Soure Serviços Municipais S/A	4 meses, a partir da assinatura
		2021.11.05.01-IMAC	05/11/2021			2 meses, a partir da assinatura
2022.01.05.01-IMAC	Dispensa de Licitação (Art. 75, IX, da Lei 14.133/2021, art. 30, V, e 175 da CRFB/88, Dec. 1213/2021 e Lei 3230/22021)	2022.01.07.02-IMAC	06/01/2022	Delegação dos serviços de limpeza urbana	Soure Serviços Municipais S/A	4 meses, a partir da assinatura (Prorrogado até Jan/2023)
		2022.01.07.03-IMAC	06/01/2022	Delegação dos serviços de limpeza urbana	Soure Ambiental S/A	4 meses, a partir da assinatura (Prorrogado até Jan/2023)

Fonte: Processos Administrativos nº 2021.07.02.02-IMAC e 2022.01.05.01-IMAC (Anexo 2879/2023).

221. Essas atividades estão contempladas como objetos sociais das estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A, conforme previsão em seus próprios estatutos (Anexos 2744 e 2745/2023):

> ESTATUTO DA SOURE SERVIÇOS MUNICIPAIS S/A
>
> Art. 2. **A Companhia tem por objeto**:
>
> XI - **aprimorar, planejar, projetar, monitorar, operar e executar atividades produtos e serviços, inclusive para fins de exploração econômica e comercial**, para todas as áreas de interesse do ente público municipal e de suas subsidiárias, controladas ou empresas a que venha participar majoritária ou minoritariamente **referentes a**:

> l) **atividades de limpeza urbana e destino e tratamento de resíduos sólidos**, incluindo-se a coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, com vistas à exploração econômica e comercial;
> ESTATUTO DA SOURE AMBIENTAL S/A
> Art. 2. **A Companhia tem por objeto planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a atividades de** zeladoria, paisagismo, limpeza e manutenção de ruas, rodovias, equipamentos e prédios públicos e **limpeza urbana e gestão de resíduos sólidos**, incluindo-se a coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo.

222. Acontece que, na prática, essas estatais vêm atuando apenas como intermediadoras dos serviços de limpeza urbana. Esses serviços, objeto dos termos de execução delegada nº 2021.07.06.02-IMAC, 2021.11.05.01-IMAC, 2022.01.07.02-IMAC e 2022.01.07.03-IMAC, foram prestados efetiva e integralmente por empresas subcontratadas: Marquise Serviços Ambientais S/A e Ecocaucaia Ambiental S/A, em violação ao disposto no art. 2º, §2º, da Lei nº 3.230/2021.

223. Essa situação pode ser evidenciada nos processos de pagamento do IMAC para as estatais, que indicam as empresas efetivamente fornecedoras do serviço nos atestados de prestação do serviço e medições (Anexos 2880 e 2881/2023).

224. Ademais, a Soure Serviços Municipais S/A realizou o processo administrativo de Dispensa de Licitação nº 001/2021-DL, que resultou no Contrato nº 2021070801, celebrado com a empresa Marquise Serviços Ambientais S/A para prestação de serviços de limpeza urbana. A vigência inicial desse contrato foi de 4 meses, a contar da assinatura, sendo posteriormente prorrogado, por mais 2 meses, acompanhando assim a vigência dos termos de execução delegada decorrentes do processo adm. nº 2021.07.02.02-IMAC, exposto na Quadro 17 (Anexo 2882/2023).

225. A subsidiária Soure Ambiental, por sua vez, realizou inicialmente a Dispensa de Licitação nº 003/2022, ratificada em 10/01/2022, que culminou na contratação, nessa mesma data, da empresa Marquise Serviços Ambientais S/A para fins de contratação de serviços de limpeza urbana. O contrato teve a vigência inicial instituída em 4 meses, sendo posteriormente prorrogado até 11/07/2022. Ainda em 2022, promoveu nova dispensa de licitação, de nº 005/2022-DL, firmando, em 12/07/2022, o contrato nº 202207121, também com a Marquise Serviços Ambientais S/A, para o mesmo objeto. Sua vigência inicial foi estabelecida em 6 meses ou até o término da PMI nº 001/2022 (Anexos 2883 e 2884/2023). Mais uma vez, a vigência desses contratos acompanha a vigência do termo de execução delegada nº 2022.01.07.03-IMAC.

226. No que se relaciona à Ecocaucaia Ambiental S/A, essa empresa é detentora do Contrato de Concessão Administrativa nº 2016.12.16/003, suspenso em 2017, mas que, em decorrência de discussões judiciais nos Processos nº 0620579-82.2017.8.06.0000 e 58273-39.2017.8.06.0064, acabou sendo retomado no exercício de 2021, na forma estabelecida em Termo de Acordo Extrajudicial firmado em 05/01/2021 pelos: Município de Caucaia, Soure Serviços Municipais S/A, Instituto do Meio Ambiente de Caucaia e Ecocaucaia Ambiental S/A, homologado em juízo (Anexo 2885/2023). Na ocasião a Prefeitura municipal de Caucaia transferiu a posição contratual do Município para a empresa pública Soure Serviços Municipais S/A, para fins de adaptar a execução desses serviços à nova organização administrativa instituída com a Lei Municipal nº 3.230/2021. Os próprios termos de execução delegada mencionados fazem referência ao Contrato de Concessão Administrativa nº 201612160003-PPP (Anexo 2879/2023, fls. 66, 102 e 242).

227. Os pagamentos realizados pelas estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A às empresas Marquise Serviços Ambientais S/A e Ecocaucaia Ambiental S/A também corroboram a situação colocada (Anexos 2896-2900, 2902, 2911, 2912, 2914, 2916 e 2917/2013).

228. A Lei nº 3.230/2021, que autoriza a criação da Soure Serviços Municipais e de suas subsidiárias, de forma expressa estabelece que as atividades relacionadas aos seus objetos sociais e áreas correlatas devem ser desenvolvidas **diretamente** pela empresa pública ou por meio de suas subsidiárias ou controladas:

> Art. 2º **A Empresa Pública terá por objeto e finalidade explorar as atividades econômicas relacionadas aos seus objetivos sociais e áreas correlatas definidas nesta Lei**, sempre no intuito do aperfeiçoamento da gestão municipal, preferencialmente por meio das ferramentas tecnológicas de inovação e modernização.
> §2° **As atividades previstas para a Empresa Pública serão desenvolvidas diretamente pela Empresa Pública, ou por intermédio das suas Subsidiárias ou das suas Controladas**, **por ela constituídas, para cada uma das suas áreas de atuação**.

229. Com isso, entende-se que essas estatais deveriam estar desenvolvendo por meios próprios as atividades contempladas em seus objetos sociais, não lhes facultando sua lei autorizativa a possibilidade de atuarem meramente como intermediadoras de atividades econômicas de prestação de serviços públicos.

230. E não faria sentido ser diferente. Vai na contramão do princípio da economicidade (art. 70, CRFB de 1988) o Município criar empresa pública para descentralizar a prestação do serviço de limpeza urbana, mediante celebração de termos de execução delegada por dispensa de licitação, admitindo que o desenvolvimento de atividades relacionadas aos seus objetivos sociais seja integralmente transferido a uma terceira empresa, atuando a estatal meramente como intermediadora, onerando os valores dos serviços de limpeza urbana com acréscimos de taxa administrativa e impostos.

231. Veja que o art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021, que fundamenta os Termos de Execução Delegada mencionados, estipula que a licitação é dispensável "para a aquisição (...) de **bens produzidos ou serviços prestados** por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública". Todavia, no caso concreto, as estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A não prestam, elas mesmas, os serviços de limpeza urbana, atuando apenas como intermediadoras.

232. E a situação fica ainda mais crítica ao se constatar que essas estatais sequer possuíam condições de assumir esses serviços. Essa Corte de Contas, mediante pedido de documentos/esclarecimentos, requereu das estatais (Anexos 2791 e 2797/2023): "o. Inventário de bens patrimoniais; p. Relação do quadro de pessoal da entidade, (...); q. Relação dos terceirizados por contrato de terceirização (...)". Em resposta, seus Diretores-Presidentes informaram (Anexos 2808 e 2809/2023):

> Resposta Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A
>
> No que concerne aos itens (o), (p) e (q), informamos desde já que, nesta data, **esta empresa não detém bens patrimoniais, não conta com colaboradores enquadrados como efetivo, comissionado, cedido, terceirizado, etc..., (havendo apenas hoje a sua diretoria e conselheiros de administração, vinculados à companhia**).

233. Destarte, criadas em 2021, verifica-se que até o momento essas empresas nunca realizaram concurso público, nem mesmo possuem quadro de pessoal próprio ou terceirizado (engenheiro, supervisor, gari, motorista etc.) e bens (caminhões, ônibus, equipamentos etc.) para desempenhar diretamente e por meios próprios os objetos dos termos de execução delegada firmados com a autarquia IMAC (serviços de limpeza urbana), bem como as diversas outras atividades indicadas nos seus objetos sociais.

234. Isso suscita questionamento até mesmo sobre capacidade dos seus Diretores de exercerem adequado acompanhamento e fiscalização dos serviços de limpeza urbana que vem sendo desempenhados pelas empresas contratadas, o que vai na contramão também do princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CRFB de 1988).

235. Registra-se, ainda, que essas empresas vêm funcionando na própria Prefeitura Municipal de Caucaia[38], como se verifica no endereço informado nas atas das assembleias-gerais de constituição (Anexos 2744 e 2745/2023), das assembleias-gerais ordinárias e extraordinárias ocorridas ao longo do exercício de 2022 e 2023 (Anexos 2749, 2750, 2752, 2753 e 2755/2023) e nas atas das reuniões do Conselho de Administração da Soure Serviços Municipais S/A de 2021 e 2022 (Anexo 2812/2023): "Rodovia CE 090, n. 1076, CEP 61.600.970, Itambé, Estado do Ceará". Apenas em julho de 2022 essas empresas realizaram contratação para locação de imóvel situado à "Av. dos Coqueiros com a Rua 'A', Cumbuco, Caucaia, Ceará", destinado ao funcionamento da sua sede (Anexo 2850 e 2864/2023). Mesmo com a locação do imóvel, os endereços informados nas reuniões e assembleias que ocorreram após julho de 2022 sinalizam que essas empresas continuaram funcionando na sede da Prefeitura de Caucaia.

236. Para desdobramento de atividades administrativas internas, como a realização de processos de contratação necessários ao seu funcionamento (v.g. contabilidade, locação de veículos, passagens, limpeza urbana e outros), essas estatais vem se utilizando da cooperação técnica de servidores vinculados à Prefeitura Municipal de Caucaia, em especial os integrantes do setor de cotação, da comissão permanente de licitação e da Procuradoria-Geral, o que fica evidenciado nas peças desses processos de contratação.

237. Por todo o exposto, entende-se como irregularidade a subcontratação ilegal das atividades econômicas relacionadas aos objetivos sociais das estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A, uma vez que viola o art. 2º, §2º, da Lei nº 3.230/2021 c/c art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021.

238. Como consequências, tem-se o descumprimento legal e a oneração dos serviços de limpeza urbana prestados ao Município de Caucaia, o que será abordado de forma específica em tópico adiante.

239. As razões podem ser atribuídas ao inadequado planejamento para a criação e estruturação dessas estatais em consonância com os objetivos sociais que lhes foram atribuídos e, ainda, à inobservância por parte do delegante/contratante quanto à capacidade operacional dessas estatais.

38 https://www.caucaia.ce.gov.br/

240. A responsabilidade entende-se ser dos agentes que delegaram os serviços as estatais sem que estas possuíssem condições de assumi-lo diretamente e, ainda, da alta gestão dessas estatais, por subcontratarem a execução dos serviços de limpeza urbana sem respaldo na lei autorizativa.
241. Os elementos para responsabilização encontram-se delineados no Quadro 21:
Quadro 241 – Responsabilização Achado 13

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Vitor Pereira Valim (CPF: 615.930.523-91) / Prefeito Municipal / 2021, 2022 e 2023 (até a data deste Relatório)	Promover delegação da execução do serviço público de limpeza urbana para a estatal Soure Serviços Municipais S/A e sua subsidiária, Soure Ambiental S/A, por meio dos Decretos nº 1.213/2021 e 1.243/2021 (Anexo 2918/2020); Não adotar providências para assegurar que as empresas que receberiam a delegação dos serviços de limpeza urbana possuíssem capacidade operacional para execução direta desses serviços	A delegação da execução do serviço público de limpeza urbana para a estatal Soure Serviços Municipais S/A e sua subsidiária, Soure Ambiental S/A e a não adoção de providências para assegurar que as empresas que receberiam a delegação dos serviços de limpeza urbana possuíssem capacidade operacional para execução direta desses serviços resultaram na subcontratação ilegal das atividades econômicas relacionadas aos objetivos sociais das estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude dos atos comissivo e omissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando que a própria Lei nº 3.230/2021, que autoriza a criação dessas estatais, determina que elas devem desenvolver diretamente as atividades previstas em seus objetivos sociais. Essas estatais haviam sido criadas poucos meses antes dessa delegação, sendo razoável acreditar que o gestor sabia que não teriam capacidade operacional de executar diretamente os serviços. O Prefeito inclusive participou da Assembleia de Constituição da Soure Serviços Municipais S/A. As estatais funcionam(avam) na sede da própria Prefeitura. A não observância das disposições legais revela diligência aquém do normal pelo gestor municipal.
Leilane Maria Barros de Brito (CPF: 033.622.343-99) / Ordenadora de Despesas do Instituto do Meio Ambiente do Município de Caucaia / Período: 2021 e 2022	Promover a delegação da execução do serviço público de limpeza urbana para a estatal Soure Serviços Municipais S/A e sua subsidiária, Soure Ambiental	A delegação da execução do serviço público de limpeza urbana para a estatal Soure Serviços Municipais S/A e sua subsidiária, Soure Ambiental S/A, sem atentar para a capacidade operacional dessas empresas para execução direta dos serviços, resultou na subcontratação ilegal das atividades econômicas	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato comissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando que a própria Lei nº 3.230/2021, que autoriza a criação dessas estatais e fundamenta os termos de execução delegada, determina que elas

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
	S/A, por meio de Termos de Execução Delegada (Anexo 2879/2023, fls. 65-84, 227-234 e 239-247), sem atentar para a capacidade operacional dessas empresas de executarem diretamente os serviços	relacionadas aos objetivos sociais das estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A	devem desenvolver diretamente as atividades previstas em seus objetivos sociais. Essas estatais haviam sido criadas poucos meses antes dessa delegação, sendo razoável acreditar que a gestora sabia que elas não possuíam capacidade operacional para executar diretamente os serviços objetos da delegação. Ademais, nos processos de pagamento do IMAC fica clara a subcontratação dos serviços para execução por terceiros, por meio do atesto. A agente subscreve os termos de execução delegada. A não observância das disposições legais revela diligência aquém do normal pelo gestor municipal.
Eric de Moraes e Dantas (CPF: 663.313.403-79) / Diretor-Presidente da Soure Serviços Municipais S/A e da Urbe Tecnologia da Informação e Softwares S/A / 13/05/2021 até 31/12/2021, 2022 e 2023 (até a data deste Relatório)	Não executar diretamente os serviços de limpeza urbana do município de Caucaia; Contratar terceiros para execução dos serviços de limpeza urbana do município de Caucaia (Anexos 2882, 2896-2899, 2900 e 2902/2023)	A não execução direta dos serviços de limpeza urbana do município de Caucaia e a contratação de terceiros para execução desses serviços de limpeza urbana resultou na subcontratação ilegal das atividades econômicas relacionadas aos objetivos sociais da Soure Serviços Municipais S/A	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato comissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando que a própria Lei nº 3.230/2021, que autoriza a criação da empresa, determina que ela deve desenvolver diretamente as atividades previstas em seus objetivos sociais. A não observância das disposições legais revela diligência aquém do normal pelo administrador.
Thiago José Zanini Godinho (CPF: 779.405.206-87) /	Não executar diretamente os serviços de limpeza	A não execução direta dos serviços de limpeza urbana do município de Caucaia e a contratação	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato comissivo praticado e

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Diretor-Presidente da Soure Ambiental S/A / 08/09 a 31/12/2021, 2022 e 2023 (até a data deste Relatório)	urbana do município de Caucaia; Contratar terceiros para execução dos serviços de limpeza urbana do município de Caucaia (Anexos 2883, 2884, 2911, 2912, 2914, 2916 e 2917/2023)	de terceiros para execução desses serviços de limpeza urbana resultou na subcontratação ilegal das atividades econômicas relacionadas aos objetivos sociais da Soure Ambiental S/A	que era exigível conduta diversa, considerando que a própria Lei nº 3.230/2021, que autoriza a criação da empresa, determina que ela deve desenvolver diretamente as atividades previstas em seus objetivos sociais. A não observância das disposições legais revela diligência aquém do normal pelo administrador.

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica.

242. Desse modo, sugere-se, nos termos dos incisos II, do art. 48, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), **determinar audiência** dos responsáveis indicados no Quadro 21, supra, a fim de que, em observância ao disposto no art. 5°, inciso LV, da CF/88, apresentem razões de justificativa dos fatos e atos a eles imputados.

2.3.2. DA ANÁLISE DA ECONOMICIDADE DAS CONTRATAÇÕES DAS EMPRESA SOURE SERVIÇOS MUNICIPAIS S/A E SOURE AMBIENTAL PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA

243. No início da atual gestão municipal, na data de 07 de janeiro de 2021, a Secretaria de Patrimônio, Serviços Públicos e Transporte contratou (Dispensa de Licitação nº 2021.01.07.01 - Contrato nº 20210107001-SPSP) a empresa Marquise Serviços Ambientais S/A para executar os serviços essenciais de limpeza urbana (Anexos 2970 e 3114/2023), conforme descrição demonstrada no Quadro 22:

Quadro 22 - Serviços contratados - Dispensa de Licitação nº 2021.01.07.01

Serviços	Unidade	Valor Unitário
Coleta e transporte de resíduos domiciliares ao destino final	tonelada	R$ 204,20
Coleta manual e transporte de resíduos sólidos públicos ao destino final	tonelada	R$ 161,00
Coleta mecanizada e transporte de resíduos sólidos públicos ao destino final	tonelada	R$ 94,80
Fornecimento de equipe padrão para serviços complementares de limpeza urbana	equipe/mês	R$ 92.600,00
Varrição manual de guias de vias públicas	km/mês	R$ 189,80
Varrição mecanizada de faixa de areia de praia	equipe/mês	R$ 64.000,00
Coleta e transporte de resíduos oriundos dos serviços de saúde	kg/mês	R$ 3,96
Tratamento dos resíduos oriundos dos serviços de saúde	kg/mês	R$ 6,10

Fonte: Proc. Adm. de Dispensa de Licitação nº 2021.01.07.01.

244. Em 12 de março de 2021, a Prefeitura Municipal de Caucaia publicou a Lei nº 3.216[39] a fim de dispor sobre a competência do Instituto de Meio Ambiente do Município de Caucaia para coordenar e realizar os serviços de coleta de lixo.

245. Com o fim da vigência do Contrato nº 20210107001 – SPSP, o Instituto de Meio Ambiente de Caucaia assinou o Termo de Execução Delegada nº 2021.07.06.02-IMAC (Anexo 2879/2023, fls. 137-252), com o intuito de delegar a realização os serviços de limpeza urbana para a empresa Soure Serviços Municipais S/A.

246. Cabe ainda mencionar, que após a conclusão do Termo de Execução Delegada nº 2021.07.06.02-IMAC, o Instituto assinou o Termo de Execução Delegada nº 2022.01.07.02-

39 https://www.caucaia.ce.gov.br/arquivos/1632/LEIS%20MUNICIPAIS_3216_2021_0000001.pdf

IMAC com a empresa Soure Serviços Municipais S/A e o Termo de Execução Delegada nº 2022.01.07.03-IMAC com a empresa Soure Ambiental S/A, com o intuito de delegar a realização os serviços de limpeza urbana (Anexo 2879/2023, fls. 1-136).

247. A seguir elenca-se alguns achados referentes aos termos de execução delegada citados:

3.2.1. Achado 14: Contratação antieconômica da empresa pública Soure Serviços Municipais S/A, através do Termo de Execução Delegada nº 2021.07.06.02-IMAC, para execução dos serviços de limpeza urbana.

248. Após o fim da vigência do Contrato nº 20210107001-SPSP, o Instituto de Meio Ambiente de Caucaia realizou a Dispensa de Licitação nº 2021.07.02.02 – IMAC, que culminou na assinatura do Termo de Execução Delegada nº 2021.07.06.02-IMAC (Anexo 2879/2023, fls. 137-252).

249. A Dispensa de Licitação nº 2021.07.02.02 – IMAC teve como objetivo a delegação dos serviços de limpeza urbana à empresa pública Soure Serviços Municipais S/A, conforme Quadros 23 e 24.

Quadro 23 - Relação dos serviços delegados em conformidade com o Anexo I da Dispensa de Licitação nº 2021.07.02.02 – IMAC

Serviços	Unidade	Valor Unitário
Coleta e transporte de resíduos domiciliares ao destino final	tonelada	R$ 204,20
Varrição mecanizada de faixa de areia de praia	equipe/mês	R$ 64.000,00
Coleta e transporte de resíduos oriundos dos serviços de saúde	kg/mês	R$ 3,96
Tratamento dos resíduos oriundos dos serviços de saúde	kg/mês	R$ 6,10

Fonte: Proc. Adm. de Dispensa de Licitação 2021.07.02.02 – IMAC.

Quadro24 - Relação dos serviços delegados em conformidade com o Anexo II da Dispensa de Licitação nº 2021.07.02.02 – IMAC

Serviços	Unidade	Valor Unitário
Coleta manual e transporte de resíduos sólidos públicos ao destino final	tonelada	R$ 161,00
Coleta mecanizada e transporte de resíduos sólidos públicos ao destino final	tonelada	R$ 94,80
Fornecimento de equipe padrão para serviços complementares de limpeza urbana	equipe/mês	R$ 92.600,00
Varrição manual de guias de vias públicas	km/mês	R$ 189,80

Fonte: Proc. Adm. de Dispensa de Licitação Nº 2021.07.02.02 – IMAC.

250. Quanto à delegação dos serviços à Soure Serviços Municipais, cabe registrar que a empresa não possuía mão-de-obra e equipamentos para executá-los (Anexo 2808/2023). Assim, conclui-se que ela apenas intermediava os serviços, pois a empresa Ecocaucaia Ambiental S/A (vencedora da Concessão Administrativa nº 20161216003 – PPP) era a responsável pela execução dos serviços referentes ao Quadro 23 e a empresa Marquise Serviços Ambientais S/A pela execução dos serviços referentes ao Quadro 24.

251. Quanto à precificação adotada na proposta da empresa Soure Serviços Municipais S/A, verificou-se que ficou estabelecida na forma indicada no Quadro 25:

Quadro 25 - Precificação adotada na proposta da empresa Soure Serviços Municipais S/A

Preço da Empresa Soure Serviços Municipais = Preço das subcontratadas (Ecocaucaia Ambiental S/A ou Marquise Serviços Ambientais S/A) + Taxa de Administração*

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica.

* 5% do Preço das subcontratadas.

252. Ante a situação exposta, entende-se que a estratégia adotada pelo Instituto de Meio Ambiente de Caucaia de delegar (Termo de Execução Delegada nº 2021.07.06.02-IMAC) os serviços de limpeza urbana à empresa pública Soure Serviços Municipais S/A, que não possuía capacidade operacional de executar diretamente os serviços (**intermediária dos serviços**), acarretou acréscimo no valor, referente à taxa de administração, em relação à contratação anterior realizada (diretamente com as empresas: Ecocaucaia Ambiental S/A e Marquise Serviços Ambientais S/A).

253. Entende-se, portanto, que a situação causou injustificado dano ao erário, por ato antieconômico, na quantia de **R$ 1.437.365,51** (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), conforme calculado no Quadro 26.

Quadro 26 - Demonstrativo do valor antieconômico com a delegação dos serviços a empresa pública Soure Serviços S/A

Data Referência da Execução dos Serviços	Somatório dos pagamentos realizados pelo IMAC à empresa Soure Serviços Municipais*	Somatório dos pagamentos realizados pela Soure Serviços Municipais à empresa Ecocaucaia Ambiental e à empresa Marquise Serviços **	Cálculo do valor considerado antieconômico (dano ao erário)
Julho de 2021	R$ 4.273.500,69	R$ 4.070.000,66	R$ 203.500,03
Agosto de 2021	R$ 4.603.280,25	R$ 4.384.076,43	R$ 219.203,82
Setembro de 2021	R$ 4.759.267,14	R$ 4.532.635,37	R$ 226.631,77
Outubro de 2021	R$ 4.682.551,82	R$ 4.459.573,16	R$ 222.978,66
Novembro de 2021	R$ 4.701.274,09	R$ 4.477.403,90	R$ 223.870,19
Dezembro de 2021	R$ 5.399.870,93	R$ 5.142.734,22	R$ 257.136,71
01 a 08 de Janeiro de 2022	R$ 812.236,64	R$ 728.192,32	R$ 84.044,32
Total	**R$ 29.231.981,56**	**R$ 27.794.616,05**	**R$ 1.437.365,51**

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica.

* **Somatório das notas de pagamentos:** Nº: **06.09.0093** de 06/09/2021; **09.09.0063** de 09/09/2021; **28.09.0032** de 28/09/2021; **18.10.0118** de 18/10/2021; **18.10.0071** de 18/10/2021; **05.11.0055** de 05/11/2021; **09.12.0469** de 09/12/2021; **15.12.0083** de 15/12/2021; **01.02.0141** de 01/02/2022; **02.02.0040** de 02/02/2022; **10.02.0074** de 10/02/2022; **18.02.0120** de 18/02/2022; **30.03.0199** de 30/03/2022; **10.05.0171** de 10/05/2022; **23.03.0046** de 23/03/2022 (Anexos 2880, 2881 e 3023/2023).

** **Somatório das notas fiscais emitidas pelas subcontratadas** (Anexos 2896-2898, 2900 e 2902/2023):

Julho: Nota Fiscal 2 emitida pela Ecocaucaia/Nota Fiscal 163 emitida pela Marquise
Agosto: Nota Fiscal 3 emitida pela Ecocaucaia/Nota Fiscal 202 emitida pela Marquise
Setembro: Nota Fiscal 4 emitida pela Ecocaucaia/Nota Fiscal 204 emitida pela Marquise
Outubro: Nota Fiscal 5 emitida pela Ecocaucaia/Nota Fiscal 252 emitida pela Marquise
Novembro: Nota Fiscal 6 emitida pela Ecocaucaia/Nota Fiscal 312 emitida pela Marquise
Dezembro: Nota Fiscal 7 emitida pela Ecocaucaia/Nota Fiscal 330 emitida pela Marquise
Janeiro: Nota Fiscal 394 emitida pela Marquise

254. Os elementos para responsabilização do presente achado encontram-se delineados no Quadro 27:

Quadro 27 - Responsabilização Achado 14

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Vitor Pereira Valim (CPF: 615.930.523-91) / Prefeito Municipal / 2021, 2022 e 2023 (até a data deste Relatório)	Promover delegação da execução do serviço público de limpeza urbana para a estatal Soure Serviços Municipais S/A e sua subsidiária, Soure Ambiental S/A, por meio dos Decretos nº 1.213/2021 e 1.243/2021 (Anexo 2918/2020); Não adotar	A delegação da execução do serviço público de limpeza urbana para a estatal Soure Serviços Municipais S/A e sua subsidiária, Soure Ambiental S/A e a não adoção de providências para assegurar que as empresas que receberiam a delegação dos serviços de limpeza urbana possuíssem capacidade operacional para execução direta desses serviços resultaram na Contratação antieconômica da empresa	É razoável afirmar a consciência da ilicitude dos atos comissivo e omissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando que a própria Lei nº 3.230/2021, que autoriza a criação dessas estatais, determina que elas devem desenvolver diretamente as atividades previstas em seus objetivos

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
	providências para assegurar que as empresas que receberiam a delegação dos serviços de limpeza urbana possuíssem capacidade operacional para execução direta desses serviços	pública Soure Serviços Municipais S/A, através do Termo de Execução Delegada nº 2021.07.06.02-IMAC, que atuava como mera intermediária dos serviços, causando oneração injustificada ao erário	sociais. Essas estatais haviam sido criadas poucos meses antes dessa delegação, sendo razoável acreditar que o gestor sabia que não teriam capacidade operacional de executar diretamente os serviços. O Prefeito inclusive participou da Assembleia de Constituição da Soure Serviços Municipais S/A. As estatais funcionam(avam) na sede da própria Prefeitura. A não observância das disposições legais revela diligência aquém do normal pelo gestor municipal.
Leilane Maria Barros de Brito/ 033.622.343-99/ Ordenadora de Despesas do Instituto de Meio Ambiente de Caucaia	Promover a delegação e ordenar os pagamentos, utilizando-se de dispensa de licitação sem avaliar a economicidade da contração.	Agiu com negligência ao promover a delegação e ordenar pagamentos a empresa que não possuía capacidade operacional para realizar os serviços, sendo apenas intermediária, causando oneração injustificada ao erário.	É razoável afirmar a consciência do gestor quanto ao acréscimo injustificado de valor referente à prestação dos serviços de limpeza urbana, com a adoção da intermediação da empresa pública para execução dos serviços.

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica.

255. Desse modo, sugere-se, que seja autorizada a CONVERSÃO do presente feito em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, nos termos do art. 51 da Lei Estadual nº 12.509/1995, para apuração do eventual dano causado.

256. Sugere-se, ainda, a **citação** dos responsáveis solidários indicados Quadro 27, nos termos do inciso II, do art. 12, da Lei nº 12.509/1995, a fim de que, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LV da CF/88, apresente defesa ou, se assim desejar, comprove o recolhimento aos cofres municipais o valor de **R$ 1.437.365,51** (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizado.

3.2.2. Achado 15: Contratação antieconômica da empresa pública Soure Serviços Municipais S/A, através do Termo de Execução Delegada nº 2022.01.07.02-IMAC, para execução dos serviços de limpeza urbana.

257. Após o fim da vigência do Termo de Execução Delegada nº 2021.07.06.02-IMAC, o Instituto de Meio Ambiente de Caucaia realizou processo de dispensa de licitação (Dispensa de Licitação Nº 2022.01.05.01 – IMAC), que culminou nas assinaturas dos Termos de Execução Delegada nº **2022.01.07.02-IMAC** e nº 2022.01.07.03-IMAC (Anexo 2879/2023, fls. 1-136).

258. Quanto à delegação (Termo de Execução Delegada nº 2022.01.07.02-IMAC) para executar os serviços contidos no Quadro 28, cabe registrar que a empresa Soure Serviços Municipais S/A não possuía mão-de-obra e equipamentos para executar os serviços (Anexo 2808/2023). Assim,

conclui-se que ela era apenas um intermediário dos serviços prestados, cabendo a empresa Ecocaucaia Ambiental S/A (vencedora da Concessão Administrativa nº 20161216003 – PPP) executar os serviços referentes ao Quadro 28.

Quadro 28 - Relação dos serviços contratados em conformidade com o Anexo I da Dispensa de Licitação nº 2022.01.05.01-IMAC

Serviços	Unidade	Valor Unitário
Coleta e transporte de resíduos domiciliares ao destino final	tonelada	R$ 204,20
Varrição mecanizada de faixa de areia de praia	equipe/mês	R$ 64.000,00
Coleta e transporte de resíduos oriundos dos serviços de saúde	kg/mês	R$ 3,96
Tratamento dos resíduos oriundos dos serviços de saúde	kg/mês	R$ 6,10

Fonte: Proc. Adm. de Dispensa de Licitação Nº 2022.01.05.01-IMAC.

259. A precificação adotada na proposta da empresa Soure Serviços Municipais S/A, ficou estabelecida na forma indicada no Quadro 29:

Quadro 29 - Precificação adotada na proposta da empresa Soure Serviços Municipais S/A

Preço da Empresa Soure Serviços Municipais = Preço da subcontratada (Ecocaucaia Ambiental S/A) + Taxa de Administração* + Impostos **

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica.

* 5% do Preço da subcontratada

** 6,23% do preço da subcontratada adicionado e da taxa de administração

Obs. 1: 6,23% refere-se ao somatório dos seguintes tributos: Cofins - 3%, PIS - 0,65%, IRPJ - 1,50%, e Contribuição Sociais – 1,08%

260. Ante a situação exposta, entende-se que a estratégia adotada pelo Instituto de Meio Ambiente de Caucaia de delegar (Termo de Execução Delegada nº 2022.01.07.02-IMAC) os serviços de limpeza urbana à empresa pública Soure Serviços Municipais S/A, que não possuía capacidade operacional de executar diretamente os serviços (**intermediária dos serviços**), acarretou acréscimo no valor, referente à taxa de administração e impostos, caso optasse em contratar os serviços diretamente a subcontratada Ecocaucaia Ambiental S/A.

261. Entende-se, portanto, que a situação causou injustificado dano ao erário, por ato antieconômico, na quantia de **R$ 1.821.626,39** (um milhão, oitocentos e vinte e um mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), conforme calculado no Quadro 30.

Quadro 30 - Demonstrativo do valor antieconômico com a delegação dos serviços a empresa

Data Referência da Execução dos Serviços	Valor pago pelo IMAC a Soure Serviços Municipais*	Valor pago pela Soure Serviços Municipais a empresa Ecocaucaia Ambiental**	Cálculo do valor considerado antieconômico (dano ao erário)
Janeiro de 2022	R$ 2.682.154,65	R$ 2.404.624,87 (Nota Fiscal 8)	R$ 277.529,78
Fevereiro de 2022	R$ 2.327.464,57	R$ 2.086.635,53(Nota Fiscal 9)	R$ 240.829,04
Março de 2022	R$ 2.565.533,92	R$ 2.300.071,20(Nota Fiscal 10)	R$ 265.462,72
Abril de 2022	R$ 2.484.606,72	R$ 2.227.517,76 (Nota Fiscal 11)	R$ 257.088,96
Maio de 2022	R$ 2.567.334,62	R$ 2.301.685,58 (Nota Fiscal 12)	R$ 265.649,04
Junho de 2022	R$ 2.490.247,60	R$ 2.232.574,96 (Nota Fiscal 13)	R$ 257.672,64
Julho de 2022	R$ 2.487.556,79	R$ 2.230.162,58 (Nota Fiscal 14)	R$ 257.394,21
Agosto de 2022	Sem pagamentos	Sem pagamentos	-
Setembro de 2022	Sem pagamentos	Sem pagamentos	-
Outubro de 2022	Sem pagamentos	Sem pagamentos	-

Data Referência da Execução dos Serviços	Valor pago pelo IMAC a Soure Serviços Municipais*	Valor pago pela Soure Serviços Municipais a empresa Ecocaucaia Ambiental**	Cálculo do valor considerado antieconômico (dano ao erário)
Novembro de 2022	Sem pagamentos	Sem pagamentos	-
Dezembro de 2022	Sem pagamentos	Sem pagamentos	-
Janeiro de 2023 (01 a 06)	Sem pagamentos	Sem pagamentos	-
Total	R$ 17.604.898,87	R$ 15.783.272,48	**R$ 1.821.626,39**

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nos documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Caucaia, Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A, bem como nas informações prestadas no SIM e nas disponibilizadas no Portal da Transparência do Município de Caucaia.

***** Somatório das notas de pagamentos: Janeiro: 16.05.0038 e 23.03.0048; Fevereiro: 30.06.1037 e 13.07.0132; Março: 13.07.0115; Abril: 09.09.0582; Maio: 26.10.0048 e 17.01.0011; Junho: 01.02.0021, empenho 01070776, pagamento parcial, de R$ 2.167.353,71, na forma de restos a pagar; Julho: 09.03.0018 e 10.03.01588, empenho 01030079, pago na forma de DEA (Anexos 2880, 2881, 3023, fls. 11-31, e 3115/2023).

****** Conforme Nota Fiscal emitida pela Ecocaucaia Ambiental (Anexos 2896-2898/2023) e Relação de credores/pagamentos da Soure Serviços Municipais S/A (Anexo 3116/2023).

Obs1: Não foi verificado qualquer empenho, liquidação e pagamento dos serviços realizados nos meses de agosto de 2022 a dezembro de 2022 no exercício de 2022. Acredita-se que a Administração municipal pagará de forma indevida (Despesas de Exercícios Anteriores) a prestação dos serviços referentes aos meses citados, como ocorreu em relação a julho/2022.

Obs2: O termo de execução delegada se encerrou em 06/01/2023 (Anexo 2879, fls. 122/123).

262. Os elementos para responsabilização do achado 15 encontram-se delineados no Quadro 31:

Quadro 31 - Responsabilização Achado 15

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Vitor Pereira Valim (CPF: 615.930.523-91) / Prefeito Municipal / 2021, 2022 e 2023 (até a data deste Relatório)	Promover delegação da execução do serviço público de limpeza urbana para a estatal Soure Serviços Municipais S/A e sua subsidiária, Soure Ambiental S/A, por meio dos Decretos nº 1.213/2021 e 1.243/2021 (Anexo 2918/2020); Não adotar providências para assegurar que as empresas que receberiam a delegação dos serviços de limpeza urbana possuíssem capacidade operacional para execução direta desses serviços	A delegação da execução do serviço público de limpeza urbana para a estatal Soure Serviços Municipais S/A e sua subsidiária, Soure Ambiental S/A e a não adoção de providências para assegurar que as empresas que receberiam a delegação dos serviços de limpeza urbana possuíssem capacidade operacional para execução direta desses serviços resultaram na contratação antieconômica da empresa pública Soure Serviços Municipais S/A, através do Termo de Execução Delegada nº 2022.01.07.02-IMAC, que atuava como mera intermediária dos	É razoável afirmar a consciência da ilicitude dos atos comissivo e omissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando que a própria Lei nº 3.230/2021, que autoriza a criação dessas estatais, determina que elas devem desenvolver diretamente as atividades previstas em seus objetivos sociais. Essas estatais haviam sido criadas poucos meses antes dessa delegação, sendo razoável acreditar que o gestor sabia que não teriam capacidade

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
		serviços, causando oneração injustificada ao erário	operacional de executar diretamente os serviços. O Prefeito inclusive participou da Assembleia de Constituição da Soure Serviços Municipais S/A. As estatais funcionam(avam) na sede da própria Prefeitura. A não observância das disposições legais revela diligência aquém do normal pelo gestor municipal.
Leilane Maria Barros de Brito/ 033.622.343-99/ Ordenadora de Despesas do Instituto de Meio Ambiente de Caucaia / 2022	Promover a delegação e ordenar os pagamentos (Notas de pagamento: 16.05.0038 e 23.03.0048), utilizando-se de dispensa de licitação sem avaliar a economicidade da contração.	Agiu com negligência ao promover a delegação e ordenar pagamentos a empresa que não possuía capacidade operacional para realizar os serviços, sendo apenas intermediária, causando oneração injustificada ao erário	É razoável afirmar a consciência do gestor quanto ao acréscimo injustificado de valor referente à prestação dos serviços de limpeza urbana, com a adoção da intermediação da empresa pública para execução dos serviços.
Ana Alice Cardoso Rocha Diógenes (CPF: 440.957.163-04) / Ordenadora de Despesas do Instituto de Meio Ambiente de Caucaia / 2022	Ordenar os pagamentos (Notas de pagamento: 30.06.1037, 13.07.0132, 13.07.0115, 09.09.0582, 26.10.0048, 17.01.0011, 01.02.0021, 09.03.0018 e 10.03.0158), utilizando-se de dispensa de licitação sem avaliar a economicidade da contração	Agiu com negligência ao ordenar pagamentos a empresa que não possuía capacidade operacional para realizar os serviços, sendo apenas intermediária, causando oneração injustificada ao erário	É razoável afirmar a consciência do gestor quanto ao acréscimo injustificado de valor referente à prestação dos serviços de limpeza urbana, com a adoção da intermediação da empresa pública para execução dos serviços.

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica.

263. Desse modo, sugere-se, que seja autorizada a CONVERSÃO do presente feito em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, nos termos do art. 51 da Lei Estadual nº 12.509/1995, para apuração do eventual dano causado.

264. Sugere-se, ainda, a **citação** dos responsáveis solidários indicados Quadro 31, nos termos do inciso II, do art. 12, da Lei nº 12.509/1995, a fim de que, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LV da CF/88, apresente defesa ou, se assim desejar, comprove o recolhimento aos cofres municipais o valor de **R$ 1.821.626,39** (um milhão, oitocentos e vinte e um mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), devidamente atualizado.

3.2.3. Achado 16: Contratação antieconômica da empresa Soure Ambiental S/A, através do Termo de Execução Delegada nº 2022.01.07.03-IMAC, para execução de serviços de limpeza urbana.

265. Após o fim da vigência do Termo de Execução Delegada nº 2021.07.06.02-IMAC, o Instituto de Meio Ambiente de Caucaia realizou outro processo de dispensa de licitação (Dispensa de Licitação nº 2022.01.05.01 – IMAC), que culminou nas assinaturas dos Termos de Execução Delegada nº 2022.01.07.02-IMAC e **nº 2022.01.07.03-IMAC** (Anexo 2879/2023, fls. 1-136).

266. Quanto à delegação para executar os serviços contidos no Quadro 32 à Soure Ambiental S/A, cabe registrar que a empresa não possuía mão-de-obra e equipamentos para executar os serviços. Então, para executar os serviços contratou a empresa Marquise Serviços Ambientais.

Quadro 32 - Relação dos serviços contratados em conformidade com o Anexo II da Dispensa de Licitação nº 2022.01.05.01 – IMAC

Serviços	Unidade	Valor Unitário
Coleta manual e transporte de resíduos sólidos públicos ao destino final	tonelada	R$ 161,00
Coleta mecanizada e transporte de resíduos sólidos públicos ao destino final	tonelada	R$ 94,80
Fornecimento de equipe padrão para serviços complementares de limpeza urbana	equipe/mês	R$ 92.600,00
Varrição manual de guias de vias públicas	km/mês	R$ 189,80

Fonte: Dispensa de Licitação Nº 2022.01.05.01 – IMAC.

267. A precificação adotada na proposta da empresa Soure Ambiental S/A, ficou estabelecida na forma indicada no Quadro 33:

Quadro 33 - Precificação adotada na proposta da empresa Soure Ambiental S/A

Preço da Empresa Soure Ambiental = Preço da subcontratada (Marquise Serviços Ambientais S/A) + Taxa de Administração (5%)* + Impostos (11,23%)**

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica.

* 5% do Preço da subcontratada

** 11,23% do preço da subcontratada adicionado da taxa de administração

Obs1: 11,23% referem-se ao somatório dos seguintes percentuais: ISS: 5%, Cofins - 3%, PIS - 0,65%, IRPJ - 1,50%, e Contribuição Sociais – 1,08%

268. Ante a situação exposta, entende-se que a estratégia adotada pelo Instituto de Meio Ambiente de Caucaia de delegar (Termo de Execução Delegada nº 2022.01.07.03-IMAC) os serviços de limpeza urbana a empresa pública Soure Ambiental S/A, que não possuía capacidade operacional de executar diretamente os serviços (**intermediária dos serviços**), acarretou acréscimo no valor, referente à taxa de administração e impostos, caso optasse em contratar os serviços diretamente a subcontratada Marquise Serviços Ambientais S/A.

269. Entende-se, portanto, que a situação causou injustificado dano ao erário, por ato antieconômico, na quantia de **R$ 3.684.109,09** (três milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, cento e nove reais e nove centavos), conforme calculado no Quadro 34.

Quadro 34 - Demonstrativo do valor antieconômico com a delegação dos serviços a empresa

Data Referência da Execução dos Serviços	Valor pago pelo IMAC a Soure Ambiental* (a)	Valor pago pela Soure Ambiental a empresa Marquise Serviços** (b)	Cálculo do valor considerado antieconômico (dano ao erário) (a-b)
Janeiro de 2022	R$ 2.519.187,31	R$ 2.156.995,82 (N.Fis. 395)	R$ 362.191,49
Fevereiro de 2022	R$ 3.173.105,48	R$ 2.716.897,62 (N.Fis. 404)	R$ 456.207,86
Março de 2022	R$ 3.035.799,67	R$ 2.599.332,72 (N.Fis. 478)	R$ 436.466,95
Abril de 2022	R$ 2.573.477,05	R$ 2.203.479,26 (N.Fis. 511)	R$ 369.997,79
Maio de 2022	R$ 2.554.344,97	R$ 2.187.098,35 (N.Fis. 538)	R$ 367.246,62
Junho de 2022	R$ 2.708.027,18	R$ 2.318.685,16 (N.Fis. 598)	R$ 389.342,02
Julho de 2022	R$ 3.045.187,49	R$ 2.607.370,82 (N.Fis. 641/642)	R$ 437.816,67
Agosto de 2022	R$ 3.196.567,02	R$ 2.736.986,01 (N.Fis. 674)	R$ 459.581,01

Data Referência da Execução dos Serviços	Valor pago pelo IMAC a Soure Ambiental* (a)	Valor pago pela Soure Ambiental a empresa Marquise Serviços** (b)	Cálculo do valor considerado antieconômico (dano ao erário) (a-b)
Setembro de 2022	R$ 2.818.733,83	R$ 2.413.475,15 (N. Fis. 718)	R$ 405.258,68
Outubro de 2022	Sem pagamentos	Sem pagamentos	-
Novembro de 2022	Sem pagamentos	Sem pagamentos	-
Dezembro de 2022	Sem pagamentos	Sem pagamentos	-
Janeiro de 2023 (01 a 06)	Sem pagamentos	Sem pagamentos	-
Total	R$ 25.624.430,00	R$ 21.940.320,91	**R$ 3.684.109,09**

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nos documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Caucaia, Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A, bem como nas informações prestadas no SIM e nas disponibilizadas no Portal da Transparência do Município de Caucaia.

***** Somatório das notas de pagamentos: Janeiro: 14.03.0081; Fevereiro: 03.05.0178; Março: 31.05.1052; Abril: 14.06.0110; Maio: 02.08.0026; Junho: 15.09.0013, 14.10.0074 e 21.10.0034; Julho: 21.10.0020, 02.12.0052, 29.12.0510, 16.01.0011; Agosto: 16.01.0012 e 16.02.0053; Setembro: 16.02.0165, empenho 14020002, pagamento parcial, de R$ 1.109.494,01, como DEA (Anexos 2880, 2881, 3024 e 3117/2023).

****** Conforme Nota Fiscal emitida pela Marquise Serviços (Anexos 2911, 2912, 2914, 2916 e 2917/2023) e Relação de credores/pagamentos da Soure Serviços Municipais (Anexo 3119/2023, fls. 3-4).

Obs1: Não foi verificado qualquer empenho, liquidação e pagamento dos serviços realizados nos meses de outubro de 2022 a dezembro de 2022 no exercício de 2022. Acredita-se que a Administração municipal pagará de forma indevida (Despesas de Exercícios Anteriores) a prestação dos serviços referentes aos meses citados, como ocorreu em relação a setembro/2022.

Obs2: O termo de execução delegada se encerrou em 06/01/2023 (Anexo 2879, fls. 131-132).

270. Quanto aos pagamentos já realizados, os elementos para responsabilização do achado 16 encontram-se delineados no Quadro 35:

Quadro 35 - Responsabilização Achado 16

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Vitor Pereira Valim (CPF: 615.930.523-91) / Prefeito Municipal / 2021, 2022 e 2023 (até a data deste Relatório)	Promover delegação da execução do serviço público de limpeza urbana para a estatal Soure Serviços Municipais S/A e sua subsidiária, Soure Ambiental S/A, por meio dos Decretos nº 1.213/2021 e 1.243/2021 (Anexo 2918/2020); Não adotar providências para assegurar que as empresas que receberiam a delegação dos serviços de limpeza urbana possuíssem capacidade operacional para execução direta desses serviços	A delegação da execução do serviço público de limpeza urbana para a estatal Soure Serviços Municipais S/A e sua subsidiária, Soure Ambiental S/A e a não adoção de providências para assegurar que as empresas que receberiam a delegação dos serviços de limpeza urbana possuíssem capacidade operacional para execução direta desses serviços resultaram na contratação antieconômica da empresa Soure	É razoável afirmar a consciência da ilicitude dos atos comissivo e omissivo praticado e que era exigível conduta diversa, considerando que a própria Lei nº 3.230/2021, que autoriza a criação dessas estatais, determina que elas devem desenvolver diretamente as atividades previstas em seus objetivos sociais. Essas estatais haviam sido criadas poucos meses antes dessa delegação, sendo razoável acreditar que o

Responsável (CPF)/ Cargo / Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
		Ambiental S/A, através do Termo de Execução Delegada nº 2022.01.07.03-IMAC, que atuava como mera intermediária dos serviços, causando oneração injustificada ao erário	gestor sabia que não teriam capacidade operacional de executar diretamente os serviços. O Prefeito inclusive participou da Assembleia de Constituição da Soure Serviços Municipais S/A. As estatais funcionam (avam) na sede da própria Prefeitura. A não observância das disposições legais revela diligência aquém do normal pelo gestor municipal.
Leilane Maria Barros de Brito/ 033.622.343-99/ Ordenadora de Despesas do Instituto de Meio Ambiente de Caucaia	Promover a delegação e ordenar os pagamentos (Notas de pagamento: 14.03.0081, 03.05.0178 e 31.05.1052), utilizando-se de dispensa de licitação sem avaliar a economicidade da contração.	Agiu com negligência ao promover a delegação e ordenar pagamentos a empresa que não possuía capacidade operacional para realizar os serviços, sendo apenas intermediária, causando oneração injustificada ao erário	É razoável afirmar a consciência do gestor quanto ao acréscimo injustificado de valor referente à prestação dos serviços de limpeza urbana, com a adoção da intermediação da empresa pública para execução dos serviços.
Ana Alice Cardoso Rocha Diógenes (CPF: 440.957.163-04) / Ordenadora de Despesas do Instituto de Meio Ambiente de Caucaia / 2022	Ordenar pagamentos (Notas de pagamento: 14.06.0110, 02.08.0026, 15.09.0013, 14.10.0074, 21.10.0034, 21.10.0020, 02.12.0052, 29.12.0510, 16.01.0011, 16.01.0012, 16.02.0053 e 16.02.0165), utilizando-se de dispensa de licitação sem avaliar a economicidade da contração	Agiu com negligência ao ordenar pagamentos a empresa que não possuía capacidade operacional para realizar os serviços, sendo apenas intermediária, causando oneração injustificada ao erário	É razoável afirmar a consciência do gestor quanto ao acréscimo injustificado de valor referente à prestação dos serviços de limpeza urbana, com a adoção da intermediação da empresa pública para execução dos serviços.

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica.

271. Desse modo, sugere-se, que seja autorizada a CONVERSÃO do presente feito em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, nos termos do art. 51 da Lei Estadual nº 12.509/1995, para apuração do eventual dano causado.

272. Sugere-se, ainda, a **citação** dos responsáveis solidários indicados Quadro 35, nos termos do inciso II, do art. 12, da Lei nº 12.509/1995, a fim de que, em observância ao disposto no art. 5º,

inciso LV da CF/88, apresente defesa ou, se assim desejar, comprove o recolhimento aos cofres municipais o valor de **R$ 3.684.109,09** (três milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, cento e nove reais e nove centavos), devidamente atualizado.

3.3 INFORMAÇÕES ADICIONAIS

273. Alerta-se, por fim, sobre o alto grau de dependência das estatais Soure Serviços Municipais S/A e a Soure Ambiental S/A ao ente controlador. Elas possuem como cliente unicamente a autarquia Instituto do Meio Ambiente do Município de Caucaia, inexistindo diversificação da fonte de obtenção de recursos, o que eleva sobremaneira a dependência econômica ao Município de Caucaia e os riscos a ela associados, a exemplo de não-renovação contratual ou de atrasos nos pagamentos, capaz de afetar a solidez e sobrevivência dessas empresas.

274. Essa situação, por sinal, é relatada na própria Carta de Governança da Soure Serviços Municipais S/A referente ao exercício de 2022 (Anexo 2833/2023):

> 4 – Recursos para custeio das políticas públicas:
>
> **O Custeio da operação da Estatal se dá mediante auferimento de fluxo de caixa de suas subsidiárias, decorrentes dos contratos de fornecimento com a Prefeitura Municipal de Caucaia e com o IMAC - Instituto de Meio Ambiente de Caucaia**, publicados no sítio oficial desta companhia.
>
> [...]
>
> 8 – Fatores de Risco:
>
> **Como a Soure se remunera exclusivamente de seus contratos firmados hoje com o município de Caucaia/CE, seu principal risco é a suspensão do pagamento destes contratos, o que interromperá o fluxo de caixa da empresa**, pondo em risco inclusive sua subsistência.

275. A evidenciar o exposto ainda é o registro da Receita Bruta Operacional da Soure Serviços Municipais S/A na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) referente ao exercício de 2021 (Anexo 2760/2023), de R$ 18.318.599,00, que corresponde exatamente aos valores pagos pelo Instituto do Meio Ambiente de Caucaia à companhia em 2021, conforme se verifica na comparação entre as Demonstrações Financeiras dessa companhia e o relatório analítico de pagamentos do IMAC extraído do Sistema de Informações Municipais (Anexo 3023/2022, fl. 10).

276. Consoante art. 1º do seus Estatutos, a Soure Serviços Municipais S/A e a Soure Ambiental S/A foram criadas como estatais não-dependentes (Anexos 2744 e 2745/2023). Todavia, a Soure Serviços Municipais S/A findou seu primeiro exercício (2021) deficitária, com prejuízo na ordem de (R$ 4.508.927,00), e patrimônio líquido de apenas R$ 491.073,00 (Anexo 2760/2023). Ademais, ainda que não tenham sido publicadas as demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2022, o Balancete Contábil (Anexo 2761/2023) sinaliza que a empresa fechou o exercício de 2022 também em prejuízo, no valor de (R$ 4.563.418,94), o que vai gerar passivo a descoberto nesse último exercício social. Com isso, pode acontecer de o ente controlador vir a arcar com os prejuízos acumulados dessa companhia.

277. Por fim, reflexo dessa forte relação de dependência e, provável, da ausência de adequado planejamento, percebe-se ainda o processo de encerramento da Soure Ambiental S/A. Em Ata de Reunião do Conselho de Administração de 14/09/2022 aparecem os primeiros relatos de dificuldades com o fluxo de caixa dessa companhia. Como alternativa, os conselheiros decidem autorizar a contratação de mútuo com a controladora no valor de R$ 500.000,00 (Anexo 2841/2023).

278. Na reunião seguinte, do dia 07/10/2022, o tema da dificuldade financeira volta a pauta, desta feita agravado pelas notícias de indisponibilidade financeira do município para pagamento nos próximos trinta dias. A solução aprovada nessa ocasião foi pela convocação de AGE para aumento de capital, com a controladora aumentando o seu risco na operação, sem necessidade de devolução dos valores, em vez da contratação do mútuo. Essa decisão se concretizou em Assembleia Geral Extraordinária da Soure Ambiental S/A do dia 11/10/2022, ocasião em que foi aumentado o capital social da companhia em R$ 550.000,00, que passou a ter um valor total de R$ 1.050.000,00 (Anexo 2749/2023).

279. Mesmo com o aumento do capital, nas reuniões do conselho ocorridas em dezembro de 2022 a questão financeira sobressai. Relatam que em face da ausência de receitas garantidas, em fluxo constante e sem atrasos, não poderão internalizar a operação dos serviços. No encerramento do exercício, manifestam a incapacidade de continuidade das atividades da companhia, dada situação financeira, indicando existir um saldo credor com o Município de mais de R$ 12.000.000,00, por um lado, e um passivo em aberto de aproximadamente R$ 9.000.000,00 de fornecedores e de R$ 2.000.000,00 de tributos, por outro. Assim, decidem por providenciar a contabilização do exercício de 2022 e iniciar a liquidação da companhia (Anexo 2841/2023).

280. Como desdobramento, na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Soure Ambiental S/A do dia 03/02/2023, foi deliberado e aprovado o relatório de administração e as demonstrações

financeiras referentes ao exercício de 2022, bem como, tendo em vista a situação financeira da companhia, a não renovação do contrato de prestação de serviço com a Prefeitura/IMAC e o consequente início do processo de encerramento da companhia (Anexo 2750/2023).

10. Na sua parte conclusiva, Unidade Técnica apontou no presente feito a existência de **POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COM INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO**, elencando os agentes responsáveis pelas ocorrências e as respectivas condutas, além da proposta de encaminhamento pela **CONVERSÃO DA REPRESENTAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, COM A AUDIÊNCIA E CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS**, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO
281. Ante o exposto, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Gestão I, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto no inciso IV, §2º, do art. 91 do Regimento Interno, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião da unidade técnica sobre a matéria, a qual **conclui**:
a. pela legitimidade da presente Representação, em razão do atendimento aos pressupostos de admissibilidade, de acordo com os fundamentos expostos na seção 3 do presente relatório;
b. pela existência de irregularidades na organização e funcionamento da governança e da gestão das estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A, bem como nas contratações dessas empresas pelo Instituto do Meio Ambiente do Município de Caucaia para a realização dos serviços de limpeza urbana, com ocorrência de danos ao erário, consoante exposto na seção 3 deste relatório.
282. Os Quadros 36 e 37, a seguir, apresentam consolidação dos achados e responsáveis:
Quadro 36 - Relação dos Achados

Achado(s)					
Nº	**Especificação**	**Situação**	**Natureza**	**Gradação**	**Multa***
1	Não instituição de Conselho Fiscal, Comitê de Elegibilidade e Comitê de Auditoria das estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A	-	-	-	-
2	Acumulação dos cargos de Presidente da Companhia e de Presidente do Conselho de Administração pela mesma pessoa na estatal Soure Serviços Municipais S/A	-	-	-	-
3	Mais de 1/3 dos membros do Conselho de Administração foram eleitos para ocupar cargos de diretores no âmbito da Soure Serviços Municipais S/A e, em consequência, conflito de interesses	-	-	-	-
4	Instalação da	-	-	-	-

Achado(s)					
Nº	**Especificação**	**Situação**	**Natureza**	**Gradação**	**Multa***
	Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Soure Serviços Municipais S/A do dia 29/04/2022, bem como apreciação e deliberação acerca das contas da administração e demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2021 e da remuneração e jetons dos administradores, procedida pelos próprios administradores, sem a presença/participação do único acionista (município de Caucaia) e, em consequência, conflito de interesses				
5	Ausência de auditoria independente sobre as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2021 das estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A	-	-	-	-
6	Não adoção de estruturas e práticas de auditoria interna, de controle interno e de gestão de riscos pelas estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A	-	-	-	-
7	Não cumprimento de requisitos de transparência previstos na Lei nº 13.303/2016 pelas estatais Soure	-	-	-	-

Achado(s)					
Nº	**Especificação**	**Situação**	**Natureza**	**Gradação**	**Multa***
	Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A				
8	Inexistência de plano de negócios, de estratégia de longo prazo e de metas de desempenho para a Diretoria nas estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A	-	-	-	-
9	Descumprimento à política de indicação prevista na Lei nº 13.303/2016 no âmbito da Soure Ambiental S/A e, em consequência, conflito de interesses	-	-	-	-
10	A acumulação indevida de cargos/empregos públicos	-	-	-	-
11	Falhas na segregação de funções no âmbito dos processos de contratação realizados pelas empresas Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A	-	-	-	-
12	Contratação de empresa impedida pela Soure Serviços Municipais S/A	-	-	-	-
13	Subcontratação ilegal das atividades econômicas relacionadas aos objetivos sociais das estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A	-	-	-	-
14	Contratação antieconômica da empresa pública Soure Serviços	-	-	-	-

Achado(s)					
Nº	**Especificação**	**Situação**	**Natureza**	**Gradação**	**Multa***
	Municipais S/A, através do Termo de Execução Delegada Nº 2021.07.06.02-IMAC, para execução dos serviços de limpeza urbana				
15	Contratação antieconômica da empresa pública Soure Serviços Municipais S/A, através do Termo de Execução Delegada Nº 2022.01.07.02-IMAC, para execução dos serviços de limpeza urbana	-	-	-	-
16	Contratação antieconômica da empresa Soure Ambiental S/A, através do Termo de Execução Delegada Nº 2022.01.07.03-IMAC, para execução de serviços de limpeza urbana	-	-	-	-

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica.
* Lei nº 12.509/1995.

Quadro 37- Responsável(is) pela(s) Ocorrência(s)

Responsável(is)/Cargo(s)	Achado(s)
Vitor Pereira Valim (CPF: XXX.930.523-XX) / Prefeito Municipal	01, 02, 03, 13, 14, 15 e 16
Eric de Moraes e Dantas (CPF: XXX.313.403-XX) / Diretor-Presidente e Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13
José Euclides Martins Ferreira Gomes (CPF: XXX.518.733-XX) / Diretor de Operações e Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 10
Raquel Vasconcelos Norões Rocha (CPF: XXX.109.303-XX) / Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A	01, 02, 03, 04, 06 e 08
Thiago José Zanini Godinho (CPF: XXX.405.206-XX) / Diretor-Presidente e Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A	01, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13
Belkiss Rezende Pimenta Serpa (CPF: XXX.598.846-XX) / Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A	01, 06, 08, 09 e 10
Marcela Napoleão Gouveia Albuquerque (CPF: XXX.135.123-XX) / Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A	01, 06, 08, 09 e 10
Yrwana Albuquerque Guerra (CPF: XXX.315.393-XX) / Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A	01, 06, 08, 09 e 10
André Luiz Daher Vasconcelos (CPF: XXX.479.753-	01, 06, 08, 09 e 10

Responsável(is)/Cargo(s)	Achado(s)
XX) / Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A	
Diego Carvalho Pinheiro (CPF: XXX.797.203-XX) / Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A	01, 06 e 08
Guthemberg Holanda Bezerra de Souza (CPF: XXX.160.473-XX) / Diretor de Operações e Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A e Procurador-Geral do Município	01, 05, 06, 07, 08, 09 e 10
Ilonius Maximo Ferreira Saraiva (CPF: XXX.241.033-XX) / Diretor de Operações da Soure Ambiental S/A	07 e 08
Leilane Maria Barros de Brito (CPF: XXX.622.343-XX) / Ordenadora de Despesas do Instituto do Meio Ambiente do Município de Caucaia	13, 14, 15 e 16
Ana Alice Cardoso Rocha Diógenes (CPF: XXX.957.163-XX) / Ordenadora de Despesas do Instituto de Meio Ambiente de Caucaia	15 e 16

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados:

c. acolher a presente **Representação**, em razão do atendimento aos pressupostos de admissibilidade, consoante seção 3 deste relatório;

d. com fulcro no art. 51 da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE), **converter** o presente processo em **Tomada de Contas Especial** (TCE), tem em vista a caracterização de danos ao erário;

e. uma vez convertido o processo em TCE, com fulcro no art. 10, §1º, 12, I e II, e 15, §2º, da LOTCE, **ordenar** a **citação** solidária dos responsáveis indicados no Quadro 38, abaixo, para que no prazo assinado, contado a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham a quantia de **R$ 6.943.100,99** (seis milhões, novecentos e quarenta e três mil, cem reais e noventa e nove centavos) aos cofres públicos, atualizada monetariamente, em razão das irregularidades relatadas nos achados 14, 15 e 16, subseções 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 deste relatório, na medida de suas responsabilidades:

Quadro 38 - Responsáveis

Responsáveis Solidários	Valor (R$)	Achado(s)
Vitor Pereira Valim (CPF: XXX.930.523-XX) e Leilane Maria Barros de Brito (CPF: XXX.622.343-XX)	1.437.365,51	14
Vitor Pereira Valim (CPF: XXX.930.523-XX) e Leilane Maria Barros de Brito (CPF: XXX.622.343-XX)	277.529,78	15
Vitor Pereira Valim (CPF: XXX.930.523-XX), Leilane Maria Barros de Brito (CPF: XXX.622.343-XX) e Ana Alice Cardoso Rocha Diógenes (CPF: XXX.957.163-XX)	1.544.096,61	15
Vitor Pereira Valim (CPF: XXX.930.523-XX) e Leilane Maria Barros de Brito (CPF: XXX.622.343-XX)	1.254.866,30	16
Vitor Pereira Valim (CPF: XXX.930.523-XX), Leilane Maria Barros de Brito (CPF: XXX.622.343-XX) e Ana Alice Cardoso Rocha Diógenes (CPF: XXX.957.163-XX)	2.429.242,79	16
Total do débito		

Fonte: Quadros 30, 31, 34 e 35 deste relatório.

f. com fulcro no art. 48, II, da LOTCE, **determinar** a **audiência** dos responsáveis abaixo elencados, a fim de que, em observância ao disposto no art. 5°, inciso LV, da CF/88, apresentem razões de justificativa dos fatos e atos a eles imputados:

f.1. **Vitor Pereira Valim**, Prefeito Municipal, em relação aos achados 01, 02, 03 e 13, subseções 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.13 deste relatório;

f.2. **Eric de Moraes e Dantas**, Diretor-Presidente e Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A, em relação aos achados 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, subseções 3.1.1 a 3.1.13 deste relatório;

f.3. **José Euclides Martins Ferreira Gomes**, Diretor de Operações e Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A, em relação aos achados 01, 02, 03, 04, 05, 06,

07, 08 e 10, subseções 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.7, 3.1.8 e 3.1.10 deste relatório;
f.4. **Raquel Vasconcelos Norões Rocha**, Conselheira de Administração da Soure Serviços Municipais S/A, em relação aos achados 01, 02, 03, 04, 06 e 08, subseções 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.6 e 3.1.8 deste relatório;
f.5. **Thiago José Zanini Godinho**, Diretor-Presidente e Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A, em relação aos achados 01, 05, 01, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, subseções 3.1.1, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.7, 3.1.8, 3.1.9, 3.1.10, 3.1.11, 3.1.12 e 3.1.13 deste relatório;
f.6. **Belkiss Rezende Pimenta Serpa**, Conselheira de Administração da Soure Ambiental S/A, em relação aos achados 01, 06, 08, 09 e 10, subseções 3.1.1, 3.1.6, 3.1.8, 3.1.9 e 3.1.10 deste relatório;
f.7. **Marcela Napoleão Gouveia Albuquerque,** Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A, em relação aos achados 01, 06, 08, 09 e 10, subseções 3.1.1, 3.1.6, 3.1.8, 3.1.9 e 3.1.10 deste relatório;
f.8. **Yrwana Albuquerque Guerra,** Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A, em relação aos achados 01, 06, 08, 09 e 10, subseções 3.1.1, 3.1.6, 3.1.8, 3.1.9 e 3.1.10 deste relatório;
f.9. **André Luiz Daher Vasconcelos**, Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A, em relação aos achados 01, 06, 08, 09 e 10, subseções 3.1.1, 3.1.6, 3.1.8, 3.1.9 e 3.1.10 deste relatório;
f.10. **Diego Carvalho Pinheiro**, Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A, em relação aos achados 01, 06 e 08, subseções 3.1.1, 3.1.6 e 3.1.8 deste relatório.
f.11. **Guthemberg Holanda Bezerra de Souza**, Diretor de Operações e Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A e Procurador-Geral do Município, em relação aos achados 01, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, subseções 3.1.1, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.7, 3.1.8, 3.1.9 e 3.1.10 deste relatório;
f.12. **Ilonius Maximo Ferreira Saraiva**, Diretor de Operações da Soure Ambiental S/A, em relação aos achados 07 e 08, subseções 3.1.7 e 3.1.8 deste relatório;
f.13. **Leilane Maria Barros de Brito**, ordenadora de Despesas do Instituto do Meio Ambiente do Município de Caucaia, em relação ao achado 13, subseção 3.1.13 deste relatório.
g. comunicar ao Sr. **Vitor Pereira Valim**, Prefeito do Município de Caucaia-CE, bem como aos Srs. **Leandro Alves de Araújo**, Presidente do Instituto do Meio Ambiente de Caucaia, **Eric de Moraes e Dantas**, Presidente da Soure Serviços S/A, e **Thiago José Zanini Godinho**, Presidente da Soure Ambiental S/A, acerca da decisão que vier a ser proferida por este Tribunal de Contas.

13. Diante do exposto, verifica-se nos autos que a presente Representação contém possíveis impropriedades na organização e funcionamento da governança e gestão das empresas Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A e nas contratações de empresas pelo Instituto do Meio Ambiente do Município de Caucaia para a realização dos serviços de limpeza urbana, as quais apontam a existência de prejuízo ao erário.

14. Nessa linha, faz-se necessário converter a Representação em epígrafe em Tomada de Contas Especial, bem como a audiência e a citação dos responsáveis, conforme sugere o órgão instrutivo, nos moldes do disposto no art. 12, inciso II e art. 51, todos da LOTCE combinado com art. 13, da Resolução Administrativa nº 09/2021- TCE/CE, para se defenderem ou recolherem o débito.

CONCLUSÃO

15. Isto posto, em consonância com a unidade técnica, *voto* da seguinte forma:

a) Preliminarmente, **INDEFERIR** a arguição de incompetência da Conselheira Soraia Victor, para relatar os autos, suscitada na sustentação oral realizada pelo Representante legal do Sr. ERIC DE MORAES E DANTAS, Diretor-Presidente e Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A;

b) **CONVERTER** a presente Representação em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 51 da Lei Estadual nº 12.509/1995;

c) Com fulcro no art. 48, inciso II, da LOTCE, **determinar** a **AUDIÊNCIA** dos responsáveis abaixo elencados, a fim de que, em observância ao disposto no art. 5°, inciso LV, da CF/88, NO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, apresentem justificativa dos fatos e atos a eles imputados, tendo em vista os achados abaixo (Relatório de Instrução nº 1959/2023):

c.1. **VITOR PEREIRA VALIM**, Prefeito Municipal, em relação aos achados 01, 02, 03 e 13, subseções 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.13 do aludido relatório;

c.2. **ERIC DE MORAES E DANTAS**, Diretor-Presidente e Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A, em relação aos achados 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, subseções 3.1.1 a 3.1.13 do aludido relatório;

c.3. **JOSÉ EUCLIDES MARTINS FERREIRA GOMES**, Diretor de Operações e Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A, em relação aos achados 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 10, subseções 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.7, 3.1.8 e 3.1.10 do aludido relatório;

c.4 **RAQUEL VASCONCELOS NORÕES ROCHA**, Conselheira de Administração da Soure Serviços Municipais S/A, em relação aos achados 01, 02, 03, 04, 06 e 08, subseções 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.6 e 3.1.8 do aludido relatório;

c.5. **THIAGO JOSÉ ZANINI GODINHO**, Diretor-Presidente e Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A, em relação aos achados 01, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, subseções 3.1.1, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.7, 3.1.8, 3.1.9, 3.1.10, 3.1.11, 3.1.12 e 3.1.13 do aludido relatório;

c.6. **BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA**, Conselheira de Administração da Soure Ambiental S/A, em relação aos achados 01, 06, 08, 09 e 10, subseções 3.1.1, 3.1.6, 3.1.8, 3.1.9 e 3.1.10 do aludido relatório;

c.7. **MARCELA NAPOLEÃO GOUVEIA ALBUQUERQUE,** Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A, em relação aos achados 01, 06, 08, 09 e 10, subseções 3.1.1, 3.1.6, 3.1.8, 3.1.9 e 3.1.10 do aludido relatório;

c.8. **YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA,** Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A, em relação aos achados 01, 06, 08, 09 e 10, subseções 3.1.1, 3.1.6, 3.1.8, 3.1.9 e 3.1.10 do aludido relatório;

c.9. **ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS**, Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A, em relação aos achados 01, 06, 08, 09 e 10, subseções 3.1.1, 3.1.6, 3.1.8, 3.1.9 e 3.1.10 do aludido relatório;

c.10. **DIEGO CARVALHO PINHEIRO**, Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A, em relação aos achados 01, 06 e 08, subseções 3.1.1, 3.1.6 e 3.1.8 do aludido relatório;

c.11. **GUTHEMBERG HOLANDA BEZERRA DE SOUZA**, Diretor de Operações e Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A e Procurador-Geral do Município, em relação aos achados 01, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, subseções 3.1.1, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.7, 3.1.8, 3.1.9 e 3.1.10 do aludido relatório;

c.12. **ILONIUS MAXIMO FERREIRA SARAIVA**, Diretor de Operações da Soure Ambiental S/A, em relação aos achados 07 e 08, subseções 3.1.7 e 3.1.8 do aludido relatório;

c.13. **LEILANE MARIA BARROS DE BRITO**, ordenadora de Despesas do Instituto do Meio Ambiente do Município de Caucaia, em relação ao achado 13, subseção 3.1.13 do aludido relatório;

Achado(s) (Relatório de Instrução nº 1959/2023)	
Nº	Especificação
1	Não instituição de Conselho Fiscal, Comitê de Elegibilidade e Comitê de Auditoria das estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A
2	Acumulação dos cargos de Presidente da Companhia e de Presidente do Conselho de Administração pela mesma pessoa na estatal Soure Serviços Municipais S/A
3	Mais de 1/3 dos membros do Conselho de Administração foram eleitos para ocupar cargos de diretores no âmbito da Soure Serviços Municipais S/A e, em consequência, conflito de interesses
4	Instalação da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Soure Serviços Municipais S/A do dia 29/04/2022, bem como apreciação e deliberação acerca das contas da administração e demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2021 e da remuneração e jetons dos administradores, procedida pelos próprios administradores, sem a presença/participação do único acionista (município de Caucaia) e, em consequência, conflito de interesses
5	Ausência de auditoria independente sobre as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2021 das estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A
6	Não adoção de estruturas e práticas de auditoria interna, de controle interno e de gestão de riscos pelas estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A
7	Não cumprimento de requisitos de transparência previstos na Lei nº 13.303/2016 pelas estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A
8	Inexistência de plano de negócios, de estratégia de longo prazo e de metas de desempenho para a Diretoria nas estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A
9	Descumprimento à política de indicação prevista na Lei nº 13.303/2016 no âmbito da Soure Ambiental S/A e, em consequência, conflito de interesses
10	A acumulação indevida de cargos/empregos públicos
11	Falhas na segregação de funções no âmbito dos processos de contratação realizados pelas empresas Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A
12	Contratação de empresa impedida pela Soure Serviços Municipais S/A
13	Subcontratação ilegal das atividades econômicas relacionadas aos objetivos sociais das estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A
14	Contratação antieconômica da empresa pública Soure Serviços Municipais S/A, através do Termo de Execução Delegada Nº 2021.07.06.02-IMAC, para execução dos serviços de limpeza urbana
15	Contratação antieconômica da empresa pública Soure Serviços Municipais S/A, através do Termo de Execução Delegada Nº 2022.01.07.02-IMAC, para execução dos serviços de limpeza urbana
16	Contratação antieconômica da empresa Soure Ambiental S/A, através do Termo de Execução Delegada Nº 2022.01.07.03-IMAC, para execução de serviços de limpeza urbana

d) uma vez convertido o processo em TCE, com fulcro nos arts. 10, §1º, 12, incisos I e II, e 15, §2º, da LOTCE, **determinar** a **CITAÇÃO** dos senhores **VITOR PEREIRA VALIM, LEILANE MARIA BARROS DE BRITO e ANA ALICE CARDOSO ROCHA DIÓGENES**, para que, **NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou, no mesmo prazo, recolham a quantia de **R$ 6.943.100,99** (seis milhões, novecentos e quarenta e três mil, cem reais e noventa e nove centavos), aos cofres públicos, na medida de suas responsabilidades conforme quadro abaixo, estando os valores atualizados monetariamente, em razão das possíveis irregularidades com dano ao erário, relatadas nos achados

14, 15 e 16, subseções 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 do Relatório de Instrução nº 1959/2023, resguardando, dessa forma, o direito expresso no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

Quadro 38 - Responsáveis

Responsáveis Solidários	Valor (R$)	Achado(s)
Vitor Pereira Valim (CPF: XXX.930.523-XX) e Leilane Maria Barros de Brito (CPF: XXX.622.343-XX)	1.437.365,51	14
Vitor Pereira Valim (CPF: XXX.930.523-XX) e Leilane Maria Barros de Brito (CPF: XXX.622.343-XX)	277.529,78	15
Vitor Pereira Valim (CPF: XXX.930.523-XX), Leilane Maria Barros de Brito (CPF: XXX.622.343-XX) e Ana Alice Cardoso Rocha Diógenes (CPF: XXX.957.163-XX)	1.544.096,61	15
Vitor Pereira Valim (CPF: XXX.930.523-XX) e Leilane Maria Barros de Brito (CPF: XXX.622.343-XX)	1.254.866,30	16
Vitor Pereira Valim (CPF: XXX.930.523-XX), Leilane Maria Barros de Brito (CPF: XXX.622.343-XX) e Ana Alice Cardoso Rocha Diógenes (CPF: XXX.957.163-XX)	2.429.242,79	16
Total do débito		

Fonte: Quadros 30, 31, 34 e 35 do Relatório de Instrução nº 1959/2023.

e) **COMUNICAR** ao senhor **VITOR PEREIRA VALIM**, Prefeito do Município de Caucaia-CE, bem como aos senhores **LEANDRO ALVES DE ARAÚJO**, Presidente do Instituto do Meio Ambiente de Caucaia, **ERIC DE MORAES E DANTAS**, Presidente da Soure Serviços S/A, e **THIAGO JOSÉ ZANINI GODINHO**, Presidente da Soure Ambiental S/A, acerca desta decisão. **É como voto.**

Fortaleza, 15 de maio de 2023.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA